



CONGRESSO NACIONAL

(*) PARECER Nº 18, DE 2014-CN

DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632, DE 2013, QUE *Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame a Medida Provisória (MPV) nº 632, de 24 de dezembro de 2013 (retificada no Diário Oficial de 20 de janeiro de 2014), que *dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a*

(*) Republicado para fazer constar o documento "Decisão da Comissão".

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências.

O diploma legal trata de diversos temas, quase todos relacionados aos servidores públicos.

Inicialmente, a MPV promove aumento na remuneração das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras; das Carreiras e Pessoal do DNIT; do DNPM; do Hospital da Forças Armadas e da FUNAI; dos Peritos Federais Agrários; e do pessoal beneficiado pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, com o objetivo de estender a esses servidores a correção de 15,8%, distribuída em três anos (correspondente a um aumento de 5% em 2013, 2014 e 2015), concedida aos demais servidores públicos no ano de 2012. Nesse sentido, os servidores objeto da MPV receberão, por diversos mecanismos, reajuste médio de 10,25% a partir de 1º de janeiro de 2014 (correspondente ao aumento acumulado para os anos de 2013 e 2014 concedido aos demais servidores) e de 5% a partir de 1º de janeiro de 2015.

Conforme a Exposição de Motivos nº 285, de 23 de dezembro de 2013, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, da Justiça e da Defesa, que acompanha o ato, o custo total desses reajustes será de R\$ 397.760.919,81, no ano de 2014, e de R\$ 575.872.347,91, em 2015 e nos anos subsequentes.

Além disso, a Medida Provisória promove alterações nas normas que disciplinam as Carreiras e Planos Especiais de Cargos de Analistas e Especialistas em Infraestrutura, a Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais e a situação dos servidores civis, militares e empregados oriundos do ex-Território de Rondônia, para promover ajustes técnicos nesses diplomas legais.

Altera-se, também, o regime jurídico dos servidores públicos federais (Lei nº 8.112, de 1990), para:

- a) explicitar que não há direito a ajuda de custo nas hipóteses de remoção do servidor a pedido;

b) estabelecer que a ausência do servidor do serviço para fins de alistamento ou recadastramento eleitoral será limitada ao período comprovadamente necessário para tal;

c) determinar que os exames médicos periódicos a que deverão ser submetidos os servidores públicos poderão ser realizados em qualquer das seguintes formas: diretamente pelo órgão ou entidade à qual se encontra vinculado o servidor; mediante convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações; mediante convênio com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador; ou mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes; e

d) eliminar a vedação da concessão de auxílio moradia por prazo superior a oito anos dentro de cada período de doze anos.

A Lei nº 8.745, de 1993, que *dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências*, de sua parte, é alterada para:

a) ampliar de dois para três anos o prazo máximo para prorrogação de contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público para a realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

b) estabelecer que, nos casos de admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa e de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação, a respectiva remuneração será fixada em importância não superior ao valor da

remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

A MPV autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito:

- a) da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (36 contratos, até 31 de julho de 2014);
- b) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (67 contratos, até 11 de agosto de 2014);
- c) do Ministério do Turismo (29 contratos, até 30 de setembro de 2014); e
- d) da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (37 contratos, até 31 de dezembro de 2014).

Prevê-se, ainda, que os níveis da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, poderão ter seus quantitativos alterados, mediante ato do Poder Executivo, desde que a alteração não acarrete aumento de despesa e que não seja ultrapassado o total de servidores beneficiários previsto em Lei.

A Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, *com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional*, tem o seu prazo de funcionamento ampliado por sete meses, até 16 de dezembro de 2014.

Fica extinta, também, conforme a MPV nº 632, de 2013, a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, correspondente a seis vezes a remuneração do servidor, criada pela MPV nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, que *institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário – PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.*

Prevê-se que aquelas licenças que estiverem em curso quando da entrada em vigor da MPV em análise permanecem regidas pela legislação anterior, vedada a prorrogação.

Finalmente, é revogado Decreto-Lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que *dispõe sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que instituiu o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências*, para dirimir as dúvidas sobre a aplicação a esses servidores do art. 14 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, que regulamentou esse tipo de auxílio financeiro para todos os cargos da administração pública federal.

Ao todo, foram oferecidas setenta e nove emendas no prazo regimental, que vão detalhadas no anexo a esse parecer.

II – ANÁLISE

Em primeiro lugar, é preciso examinar a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), o qual permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência. Tais pressupostos parecem-nos satisfeitos, uma vez que, na já referida Exposição de Motivos nº 285, de 2013, que acompanha a MPV, os Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, da Justiça e da Defesa justificam a edição do diploma lembrando que as *medidas propostas revestem-se de relevância e urgência tendo em vista a iminente*

necessidade de dar efetividade aos acordos fechados em 2013, com efeitos financeiros previstos para janeiro de 2014 e assegurar a continuidade das políticas voltadas para melhoria das relações de trabalho, conforme diretrizes estabelecidas ... [pela Senhora Presidente da República], bem como não provocar a descontinuidade de atividades de elevada importância para a gestão pública e para a população brasileira.

A MPV vem vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da CF. A MPV não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de MPV que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade da MPV nº 632, de 2013.

A adequação orçamentária e financeira é garantida conforme as informações contidas na citada Exposição de Motivos nº 285, de 2013.

No tocante ao mérito, a proposição também deve ser aprovada.

Efetivamente, a extensão do reajuste de remuneração já concedido aos demais servidores àqueles que são objeto da presente Medida Provisória é tema de absoluta justiça, que homenageia o princípio da igualdade.

De sua parte, são também corretos os ajustes feitos na Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, que *dispõe sobre a Carreira de Analista de Infra-Estrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior*; na Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, que *dispõe sobre a criação da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, sobre a criação de cargos de Analista Técnico e de Agente*

Executivo da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, sobre a transformação de cargos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, altera o Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para adaptar os quantitativos de cargos da ANVISA, a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, que dispõe sobre a Carreira de Analista de Infraestrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior, e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para prever a fórmula de pagamento de cargo em comissão ocupado por militar, e a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; e na Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, que dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos do ex-Território Federal de Rondônia integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e dá outras providências, para corrigir inconsistências existentes em seus respectivos textos, bem como harmonizá-los com normas similares.

Na mesma direção vão as alterações ao regime jurídico dos servidores públicos federais, cuja necessidade a experiência recente vem demonstrando, que buscam modernizar o instrumento e corrigir alguns pontos.

No tocante às alterações na lei das contratações temporárias e na autorização para a prorrogação de alguns desses contratos, trata-se de medida fundamental para evitar solução de continuidade em uma série de importantes atividades desempenhadas pelo poder público, no momento em que se prepara a transição para a substituição dos prestadores de serviço por servidores efetivos, conforme compromisso já assumido pelo Governo.

A extinção da licença incentivada e a revogação do Decreto-lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984, também representam providências adequadas na direção de se eliminarem normas que se mostraram superadas e cuja manutenção pode gerar problemas para a Administração.

Finalmente, é de todo correta a prorrogação dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, tendo em vista a necessidade de se concluírem os relevantes trabalhos a cargo do colegiado.

Tendo em vista as intensas negociações feitas com os senhores membros desta Comissão Mista, com as lideranças políticas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e com a liderança do Governo, estamos procedendo a oito alterações de mérito na presente Medida Provisória.

A primeira alteração aprova a Emenda nº 79, do Deputado JOSÉ GUIMARÃES, que busca incorporar a esta Medida Provisória o conteúdo do PL nº 6.655, de 2013, também de autoria da Senhora Chefe do Poder Executivo e em tramitação no Senado Federal na forma do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 27, de 2014, que *cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS no âmbito do Poder Executivo federal, destinados ao Ministério da Cultura.*

Conforme informam tanto a justificação da Emenda como a Exposição de Motivos Interministerial nº 208, de 11 de outubro de 2013, dos Senhores Ministros de Estado da Cultura e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha o citado projeto, a demanda pelos cargos em comissão que se pretende criar surge em virtude de modificações recentemente introduzidas no texto da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013, as quais criaram novas competências para o Ministério da Cultura (MinC) no campo do Direito Autoral.

Explicam os dois documentos que, com a alteração desse marco legal, o Estado deverá assumir novas atribuições funcionais e terá sua missão institucional ampliada, o que compreende a necessidade de habilitação prévia para o funcionamento de associações para o fim de cobrança e distribuição de direitos autorais, o monitoramento permanente do trabalho dessas associações, bem como a possibilidade de instauração de procedimento administrativo para anular o funcionamento da associação no caso de irregularidades.

Assim, nesse cenário, a criação de adequada estrutura estatal dedicada ao setor de direito autoral do Estado Brasileiro é pré-requisito para que ele possa fazer frente aos novos desafios, de modo a resguardar os interesses mais amplos da cultura nacional no que se refere à criação, distribuição, fruição e acesso a bens e serviços culturais. Para tanto, propõe-se a criação de estrutura mínima a ser absorvida pela Diretoria de Direitos Intelectuais do MinC, de modo a dotá-la de instrumentos que lhe permitam

exercer as competências determinadas pelas supracitadas alterações legais. Essa estrutura será viabilizada pela criação de 8 (oito) cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, nos seguintes níveis: três DAS 4; quatro DAS 3 e um DAS 2.

Vale registrar que não há, aqui, que se falar em vício de iniciativa, pois se trata de um caso de *iniciativa legislativa por empréstimo*, uma vez que, como já se referiu, a emenda reproduz trechos do PL nº 6.655, de 2013. A *iniciativa legislativa por empréstimo* consiste justamente na possibilidade de o Parlamento se servir da iniciativa deflagrada por autoridade competente, como a apresentação do referido projeto de lei, para tratar de matéria reservada.

A segunda alteração visa a dar solução para o problema da regulamentação da atividade de condutor de ambulância.

O Congresso Nacional havia aprovado, no final do ano de 2013, proposição nessa direção. Trata-se do PL nº 7.191, de 2010, do Deputado Dr. UBIALI, que, no Senado Federal, foi recebida como Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2012.

O projeto, entretanto, foi vetado pela Excelentíssima Senhora Presidente da República pela Mensagem nº 529, de 26 de novembro de 2013, sob o argumento de que, na forma como estava, estabelecia restrições excessivamente onerosas, sobretudo para pequenos municípios e empregadores.

Entretanto, tendo em vista a importância desses profissionais, impõe-se buscar solução para o tema, apresentando emenda que mantém os pontos principais daquele projeto – a exigência de treinamento específico e o reconhecimento da categoria para fins da criação do sindicato próprio –, escoimando os pontos que levaram à aposição do veto.

Em terceiro lugar, cabe promover alteração no art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que disciplina a apresentação dos dados relativos aos benefícios em manutenção para fins da compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de

previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A compensação financeira entre regimes de previdência decorre da determinação constitucional da contagem recíproca do tempo de contribuição cumprido na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, constante no art. 201, § 9º, da Constituição Federal. O art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que disciplinou a compensação financeira, definiu o prazo inicial para que os regimes instituidores de benefício previdenciário, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, requeressem aos respectivos regimes de origem a compensação previdenciária relativamente aos benefícios em manutenção na data de sua publicação, que foram concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal (denominado “estoque”).

Dada a complexidade operacional da compensação, decorrente do grande volume de documentos a serem avaliados, aliada à dificuldade na obtenção segura dos dados laborais dos segurados e da homologação dos benefícios pelos Tribunais de Contas, o prazo concedido por aquela Lei mostrou-se muito exíguo, especialmente aos pequenos municípios. Consequentemente, novo prazo foi concedido pelo art. 12 da Lei nº 10.666, de 2003, dispositivo alterado pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, pela Lei nº 11.531, de 24 de outubro de 2007, e pela Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010.

Propõe-se agora a eliminação do prazo final, permanecendo a regra geral, a fim de evitar prejuízo financeiro especialmente aos pequenos Municípios, mais carentes e com maior dificuldade de organização.

Como quarta alteração, impõe-se fazer uma correção no que se refere ao reajuste fixado para o DNIT e DNPM. Os aposentados e pensionistas dessas autarquias, abrangidos pelo art. 21, inciso II, alínea “a” da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, e pelo art. 21, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, não foram alcançados pelo texto original fixado nesta MPV tendo em vista que o reajuste incidiu apenas sobre os pontos da gratificação de desempenho, excluindo aqueles que percebem pela média dos valores nominais da gratificação de desempenho. Tal medida não gerará impactos orçamentários adicionais considerando que a previsão orçamentária inicial já contemplava o reajuste sobre toda a base de

servidores dos órgãos. Tendo em vista o acordo feito com o Governo e a categoria envolvida na matéria, estamos também estendendo o cálculo às aposentadorias e pensões concedidas no exercício de 2014.

Em quinto lugar, estamos aprovando parcialmente as emendas que visam a ampliar a licença para o desempenho de mandato classista. Nesse ponto, propomos permitir que ocorra o licenciamento de um número maior de servidores para exercer as suas atividades nas grandes entidades sindicais.

Trata-se de alteração correta, que vai ao encontro do destaque dado pela Constituição à atividade sindical no âmbito do serviço público.

A sexta alteração é a aprovação da Emenda nº 44, do Deputado MILTON MONTI, que visa a excluir os Diretores do DNIT do rol de autoridades cuja nomeação depende da aprovação do Senado Federal, uma vez que aquela autarquia não tem as características próprias de uma agência reguladora, cuja autonomia e papel institucionais justificam esse procedimento.

Efetivamente, enquanto essas entidades são responsáveis pela supervisão, normatização e fiscalização de serviços públicos concedidos, o DNIT, conforme a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, tem por objetivo *implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais*. Ou seja, trata-se de um órgão executor, submetido diretamente à supervisão ministerial. Não é por outra razão que, de forma diversa aos dirigentes das agências reguladoras, os Diretores do DNIT não têm mandato, podendo ser exonerados *ad nutum*. Assim, a manutenção da exigência de submissão dos seus nomes ao Senado Federal não se justifica institucionalmente e, pela demora inerente ao processo, tem gerado problemas de gestão na autarquia.

Outra alteração visa a dar cumprimento a acordo anterior firmado com os servidores das Carreiras do Seguro Social e da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando foi incorporado à respectiva remuneração o chamado “PCCS” judicial. Assim, propõe-se a instituição, para esses servidores, de

Diferença Individual decorrente da transformação das vantagens previstas no § 5º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e no § 5º do artigo 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Propomos, também, alterar a Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre as atividades de fiscalização da área de Previdência Complementar, para permitir a recondução dos representantes do Governo no Conselho Nacional de Previdência Complementar e na Câmara de Recursos da Previdência Complementar.

Efetivamente, a limitação à recondução somente se justifica para os representantes da sociedade civil, para os quais é importante que seja observada a regra de rotatividade.

Finalmente, como emenda de redação, estamos corrigindo a remissão feita no art. 20 da MPV, que deve ser feita ao inciso IV do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993, a não ao inciso V do mesmo dispositivo. Trata-se de correção que já tinha sido feita ao texto dos arts. 21 e 23 da proposição, que tratam de matéria similar, por retificação publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de dezembro de 2013.

No tocante às demais emendas apresentadas à proposição, estamos opinando pela sua rejeição, conforme o anexo ao presente parecer.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 632, de 2013, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão, aprovadas, total ou parcialmente, as Emendas nºs 1, 2, 7, 8, 9, 12, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 31, 33, 44, 52, 74 e 79, restando rejeitadas as demais:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2014

Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I Das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras

Art. 1º A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 15-A.** A partir de 1º de janeiro de 2014, a estrutura remuneratória dos cargos a que se referem os incisos I a XVI, XIX e XX do *caput* do art. 1º constitui-se de:

I – vencimento básico; e

II – Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação – GDAR.” (NR)

“Art. 15-B. A partir de 1º de janeiro de 2014, a estrutura remuneratória dos cargos a que se referem os incisos XVII e XVIII do *caput* do art. 1º será composta de:

- I – vencimento básico; e
- II – Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação – GDATR.” (NR)

“Art. 15-C. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica extinta a Gratificação de Qualificação – GQ.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-B. A partir de 1º de janeiro de 2014, a estrutura remuneratória dos cargos a que se refere o art. 1º constitui-se de:

- I – nos casos de que tratam os incisos I e II do *caput*:
 - a) vencimento básico; e
 - b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos – GDRH; e
- II – nos casos dos cargos de que trata o inciso III do *caput*:
 - a) vencimento básico; e
 - b) Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação – GDATR, de que trata o art. 20-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica extinta a Gratificação de Qualificação – GQ.” (NR)

Art. 3º Os Anexos IV, V, VI e VII à Lei nº 10.871, de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei.

Art. 4º Os Anexos I e I-A à Lei nº 10.768, de 2003, passam a vigorar na forma dos Anexos V e VI a esta Lei.

Art. 5º Os Anexos XIV, XIV-C e XIV-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII e IX a esta Lei.

Art. 6º O Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo X a esta Lei.

Art. 7º Na hipótese de redução da remuneração decorrente da extinção de gratificação de qualificação por força desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, de natureza provisória.

Parágrafo único. A parcela de que trata o *caput* será devida pelo período necessário para que se complete o prazo de seis meses da publicação do ato que concedeu a Gratificação de Qualificação – GQ para o servidor.

Capítulo II **Das Carreiras e Planos Especiais de Cargos de Analistas e Especialistas em Infraestrutura**

Art. 8º A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e de concessão da GDAIE serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade no qual o servidor se encontra em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo Órgão Supervisor.” (NR)

“**Art. 8º**

.....

§ 2º As metas globais de desempenho institucional serão fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade e elaboradas, quando couber, em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

§ 3º As metas referidas no § 2º serão objetivamente mensuráveis, utilizarão como parâmetros indicadores que visem a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do órgão ou entidade, e considerarão, quando de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 4º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pelo órgão ou

entidade, inclusive em seu sítio eletrônico, e permanecerão acessíveis a qualquer tempo.

§ 5º As metas poderão ser revistas a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o órgão ou entidade não tenha dado causa a tais fatores.” (NR)

“Art. 9º

.....
§ 4º O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no *caput* em situações específicas disciplinadas por ato do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 12.

I – os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS níveis 3, 2, 1 ou equivalentes perceberão a GDAIE calculada conforme o disposto no § 2º do art. 9º; e

II – os investidos em Cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS níveis 6, 5, 4 ou equivalente farão jus à GDAIE calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.” (NR)

“Art. 13.

I – quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAIE calculada com base no disposto no § 2º do art. 9º;

.....” (NR)

“Art. 13-B. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos art. 12 e art. 13 será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por maior tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, excepcionalmente, nos casos de impossibilidade de se aplicar os incisos I e II do *caput*.” (NR)

“Art. 16.

§ 1º

I –.....

.....

b) resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 5º do art. 5º no interstício considerado para a progressão; e

II –

.....

b) resultado médio superior a noventa por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 5º do art. 5º no interstício considerado para a promoção; e

.....” (NR)

Capítulo III Da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais

Art. 9º A Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

I –

II – quando cedido para órgãos ou entidades do Governo federal distintos dos indicados no inciso I do *caput*, desde que investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAPS calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.

.....” (NR)

“Art. 23.

§ 1º A redistribuição de cargo ocupado só poderá ocorrer se o ocupante:

- I – completou o período de estágio probatório com aprovação;
- II – tiver, no mínimo, dois anos no órgão de lotação no órgão de origem; e
- III – preencher os requisitos de especialidade existentes no órgão de destino.

.....” (NR)

Capítulo IV **Dos servidores civis, militares e empregados oriundos do ex-Território de Rondônia**

Art. 10. A Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 14.** Fica a União, por meio do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizada a delegar competência, por meio de convênio, ao Governador do Estado de Rondônia, para a prática de atos referentes à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração e outros atos administrativos e disciplinares previstos nos regulamentos das corporações e nesta Lei, referentes aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis, aos servidores de que tratam os incisos III e IV do *caput* do art. 2º e aos empregados de que trata o art. 9º.

.....” (NR)

“**Art. 15.** A autoridade do ente cessionário que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidor oriundo do ex-Território Federal de Rondônia, de que trata esta Lei, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)

“**Art. 16.** Os servidores integrantes do PCC-RO e os referidos nos incisos II a IV do *caput* do art. 2º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990.” (NR)

Capítulo V
Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Departamento Nacional de
Infraestrutura de Transportes – DNIT

Art. 11. O Anexo VII à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XII a esta Lei.

Art. 12. A Tabela XII do Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XIII a esta Lei.

Capítulo VI
Da Carreira de Perito Federal Agrário

Art. 13. O Anexo III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo XIV a esta Lei.

Capítulo VII
Do pessoal do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM

Art. 14. Os Anexos II, V, VI-A, VI-B, VI-C e VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX a esta Lei.

Capítulo VIII
Do pessoal do Hospital das Forças Armadas

Art. 15. Os Anexos LXII e LXV à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos XXI e XXII a esta Lei.”

Capítulo IX
Do pessoal da Fundação Nacional do Índio – FUNAI

Art. 16. O Anexo LXXXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo XXIII a esta Lei.

Capítulo X
Do pessoal beneficiado pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994

Art. 17. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 310.**

.....

§ 6º As parcelas remuneratórias de que trata o *caput* ficam majoradas em:

I – 10,25% (dez inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014; e

II – 5% (cinco por cento), a partir 1º de janeiro de 2015.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica aos empregados de que trata o § 1º.” (NR)

Capítulo XI
Das alterações no Regime Jurídico dos Servidores Públicos

Art. 18. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 53.**

.....

§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36.” (NR)

“**Art. 92.**

I – para entidades com até 3.000 associados, um servidor;

II – para entidades com 3.001 a 5.000 associados, dois servidores;

III – para entidades com 5.001 a 15.000 associados, três servidores;

IV – para entidades com 15.001 a 30.000 associados, quatro servidores;

V – para entidades com 30.001 a 50.000 associados, cinco servidores;

VI – para entidades com mais de 50.000 associados, seis servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

.....” (NR)

“**Art. 97.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

.....
II – pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a dois dias; e

.....” (NR)

“**Art. 206-A.**

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão:

I – prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade a qual se encontra vinculado o servidor;

II – celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações;

III – celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou

IV – prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes.” (NR)

Capítulo XII

Da contratação de pessoal por tempo determinado

Art. 19. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....
Parágrafo único.

I – no caso do inciso IV, das alíneas “b”, “d” e “f” do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a dois anos;

II – no caso dos incisos III e VI, alínea “e”, do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a três anos;

.....” (NR)

“**Art. 7º**

I – nos casos dos incisos IV, X e XI do *caput* do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II – nos casos dos incisos I a III, V, VI e VIII do *caput* do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho; e

.....” (NR)

Capítulo XIII

Do pessoal contratado por tempo determinado do Ministério da Justiça

Art. 20. Fica o Ministério da Justiça autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 31 de julho de 2014, os contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública, em curso quando da entrada em vigor desta Lei, firmados com fundamento no art. 2º, *caput*, inciso VI, alínea “i”, da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso IV, daquela Lei.

Parágrafo único. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XI a esta Lei.

Capítulo XIV

Do pessoal contratado por tempo determinado do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Art. 21. Fica o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 11 de agosto de 2014, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento nas alíneas “i” e “j” do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

§ 1º Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXIV a esta Lei.

§ 2º A prorrogação de que trata o *caput* é aplicável apenas aos contratos firmados até 1º de janeiro de 2012, vigentes quando da entrada em vigor desta Lei.

Capítulo XV

Do pessoal contratado por tempo determinado do Ministério do Turismo

Art. 22. Fica o Ministério do Turismo autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 30 de setembro de 2014, os contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na alínea “i” do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXV a esta Lei.

Capítulo XVI
**Pessoal por Tempo Determinado do Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão**

Art. 23. Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, vigentes na data de entrada em vigor desta Lei, firmados com fundamento na alínea “i” do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXVI a esta Lei.

Capítulo XVII
**Da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores
da Administração Pública Federal – GSISTE**

Art. 24. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....

§ 8º Os níveis de GSISTE poderão ter seus quantitativos alterados, mediante ato do Poder Executivo, desde que a alteração não acarrete aumento de despesa e que não seja ultrapassado o total de servidores beneficiários constante do Anexo VII.” (NR)

Capítulo XVIII
Da Comissão Nacional da Verdade

Art. 25. A Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. A Comissão Nacional da Verdade terá prazo até 16 de dezembro de 2014, para a conclusão dos trabalhos, e deverá apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

.....” (NR)

Capítulo XIX **Das licenças incentivadas em curso**

Art. 26. As licenças incentivadas de que tratam o art. 8º, art. 9º, art. 10, art. 11, art. 18, art. 19 e art. 20 da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, que estiverem em curso quando da entrada em vigor desta Lei permanecem regidas pela legislação anterior, vedada a prorrogação.

Capítulo XX **Da criação de cargos em comissão no Ministério da Cultura**

Art. 27. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, destinados ao Ministério da Cultura:

I – três DAS-4;

II – quatro DAS-3;

III – um DAS-2.

Parágrafo único. O provimento dos cargos previstos neste artigo fica condicionado a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

Capítulo XXI **Dos condutores de ambulâncias**

Art. 28. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 145-A. Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do CONTRAN.”

Art. 29. Assegura-se aos condutores de ambulâncias o direito de associação sindical na forma do § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Capítulo XXII Da alteração da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003

Art. 30. O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.” (NR)

Capítulo XXIII Do cálculo da gratificação de desempenho dos servidores aposentados e dos pensionistas do DNIT e do DNPM

Art. 31. No caso das aposentadorias e pensões abrangidas pelo art. 21, inciso II, alínea “a” da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, e no art. 21, inciso II, alínea “a” da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, a partir da vigência desta Lei, o valor da gratificação de desempenho recebido pelo aposentado ou pensionista em 31 de dezembro de 2013 será dividido pelo valor do ponto vigente nessa mesma data, correspondente à classe e padrão por ele ocupado, e o resultado será multiplicado pelo valor do ponto referente à mesma classe e padrão definido nas tabelas dos Anexos XII, XIII, XVII, XVIII, XIX, e XX desta Lei, conforme o caso.

§ 1º O cálculo do novo valor da gratificação de desempenho deverá utilizar as seguintes referências para o multiplicador:

I – para os efeitos financeiros a partir da vigência desta Lei, o valor do ponto em 1º de janeiro de 2014; e

II – para os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015, o valor do ponto a partir da mesma data;

§ 2º O disposto no *caput* se aplica às aposentadorias e pensões concedidas no exercício de 2014, observado, para fins de cálculo do novo valor da gratificação de desempenho, o critério estabelecido no inciso II do § 1º, tendo como referência a classe e o padrão do aposentado ou pensionista em 31 de dezembro de 2014.

Capítulo XXIV

Da diferença individual devida aos servidores das Carreiras do Seguro Social e da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Art. 32. As vantagens previstas no § 5º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e no § 5º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, ficam transformadas, a partir de 1º de janeiro de 2014, em Diferença Individual, a ser paga nos valores relativos à competência de dezembro de 2013, efetivamente percebidos pelo servidor, e não servirá de base de cálculo de nenhuma vantagem ou gratificação, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo federal.

Capítulo XXV

Da alteração da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009

Art. 33. Os arts. 14 e 15 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, passam vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 14.** O Conselho Nacional de Previdência Complementar contará com 8 (oito) integrantes, com direito a voto e mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, observado o disposto no parágrafo único, sendo:

.....

Parágrafo único. Os membros de que trata o inciso II do *caput* somente poderão ser reconduzidos para um único mandato subsequente.” (NR)

“Art. 15.”

§ 1º A Câmara de Recursos da Previdência Complementar será composta por 7 (sete) integrantes, com direito a voto e mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, observado o disposto no § 3º, sendo:

.....
§ 3º Os membros de que trata o inciso II do § 1º somente poderão ser reconduzidos para um único mandato subsequente.” (NR)

**Capítulo XXVI
Das revogações**

Art. 34. Ficam revogados:

I – o Decreto-Lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984;

II – o art. 8º, art. 9º, art. 10, art. 11, art. 18, art. 19 e art. 20 da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001;

III – o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 11.539, de 2007;

IV – o § 1º do art. 15 e o art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

V – a alínea “c” do inciso I e a alínea “c” do inciso II do *caput* do art. 8º-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; e

VI – o art. 60-C da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII – os §§ 4º, 5º, 6º e 8º do art. 35, o art. 35-A, a alínea “c” do Anexo XV e a alínea “b” do Anexo XVI da Lei nº 11.907, de 2009;

VIII – o parágrafo único do art. 88 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Parágrafo único. As revogações dos incisos IV e V do *caput* somente produzirão efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014.

Capítulo XXVII Da vigência

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(Anexo IV à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Em R\$

| CARGO | CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO | | |
|--|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações | ESPECIAL | III | 7.945,00 | 9.043,31 | 9.495,47 |
| | | II | 7.666,25 | 8.726,02 | 9.162,32 |
| | | I | 7.387,50 | 8.408,74 | 8.829,18 |
| | B | V | 7.108,75 | 8.091,45 | 8.496,03 |
| | | IV | 6.830,00 | 7.774,17 | 8.162,88 |
| | | III | 6.551,25 | 7.456,89 | 7.829,73 |

| | | | | | |
|--|---|-----|----------|----------|----------|
| Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural | A | II | 6.272,50 | 7.139,60 | 7.496,58 |
| Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres | | I | 5.993,75 | 6.822,32 | 7.163,43 |
| Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários | | V | 5.715,00 | 6.505,03 | 6.830,29 |
| Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual | | IV | 5.436,25 | 6.187,75 | 6.497,14 |
| Especialista em Regulação de Aviação Civil | | III | 5.157,50 | 5.870,47 | 6.163,99 |
| Especialista em Regulação de Serviços PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES | | II | 4.878,75 | 5.553,18 | 5.830,84 |
| Analista Administrativo | | I | 4.600,00 | 5.235,90 | 5.497,69 |

ANEXO II

(Anexo V à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Em R\$

| CARGO | CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO | | |
|---|----------|--------|---------------------------------|----------------|----------------|
| | | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Técnico em Regulação de Serviços PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES | ESPECIAL | III | 3.967,76 | 4.516,26 | 4.742,07 |
| | | II | 3.852,20 | 4.384,72 | 4.603,96 |
| | | I | 3.740,00 | 4.257,01 | 4.469,86 |
| | B | V | 3.510,09 | 3.995,32 | 4.195,09 |

| | | | | | |
|---|---|-----|----------|----------|----------|
| Vigilância Sanitária | | IV | 3.407,85 | 3.878,95 | 4.072,89 |
| Técnico em Regulação de Saúde Suplementar | | III | 3.308,59 | 3.765,97 | 3.954,26 |
| Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres | | II | 3.212,22 | 3.656,27 | 3.839,09 |
| Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários | | I | 3.118,66 | 3.549,78 | 3.727,27 |
| Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual | A | V | 2.928,32 | 3.333,13 | 3.499,78 |
| Técnico em Regulação de Aviação Civil | | IV | 2.843,03 | 3.236,05 | 3.397,85 |
| Técnico Administrativo | | III | 2.760,22 | 3.141,79 | 3.298,88 |
| | | II | 2.679,83 | 3.050,29 | 3.202,80 |
| | | I | 2.601,78 | 2.961,45 | 3.109,52 |

ANEXO III

(Anexo VI à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REGULAÇÃO – GDAR

a) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

| CARGO | CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAR | | |
|-------|--------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| | | | | | |

| | | | | | | |
|---|----------|-----|-------|-------|-------|--|
| Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações | ESPECIAL | III | 79,45 | 90,43 | 94,95 | |
| | | II | 78,47 | 89,32 | 93,78 | |
| | | I | 77,50 | 88,21 | 92,62 | |
| Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia | B | V | 76,52 | 87,10 | 91,45 | |
| | | IV | 75,55 | 85,99 | 90,29 | |
| | | III | 74,57 | 84,88 | 89,12 | |
| Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária | B | II | 73,60 | 83,77 | 87,96 | |
| | | I | 72,62 | 82,66 | 86,79 | |
| | | V | 71,65 | 81,55 | 85,63 | |
| Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural | A | IV | 70,67 | 80,44 | 84,46 | |
| | | III | 69,69 | 79,32 | 83,29 | |
| | | II | 68,72 | 78,22 | 82,13 | |
| Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural | | I | 67,74 | 77,10 | 80,96 | |
| | | V | 71,65 | 81,55 | 85,63 | |
| | | IV | 70,67 | 80,44 | 84,46 | |
| Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres | | III | 69,69 | 79,32 | 83,29 | |
| | | II | 68,72 | 78,22 | 82,13 | |
| | | I | 67,74 | 77,10 | 80,96 | |
| Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários | | V | 71,65 | 81,55 | 85,63 | |
| | | IV | 70,67 | 80,44 | 84,46 | |
| | | III | 69,69 | 79,32 | 83,29 | |
| Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual | | II | 68,72 | 78,22 | 82,13 | |
| | | I | 67,74 | 77,10 | 80,96 | |
| | | V | 71,65 | 81,55 | 85,63 | |
| Especialista em Regulação de Aviação Civil | | IV | 70,67 | 80,44 | 84,46 | |
| | | III | 69,69 | 79,32 | 83,29 | |
| | | II | 68,72 | 78,22 | 82,13 | |
| Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual | | I | 67,74 | 77,10 | 80,96 | |

b) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

| CARGO | CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAR | | |
|-------|--------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| | | | | | |

| | | | | | |
|--|----------|-----|-------|-------|-------|
| Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações | ESPECIAL | III | 39,68 | 45,17 | 47,42 |
| | | II | 38,86 | 44,23 | 46,44 |
| | | I | 38,06 | 43,32 | 45,49 |
| Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural | B | V | 36,60 | 41,66 | 43,74 |
| | | IV | 35,85 | 40,81 | 42,85 |
| | | III | 35,11 | 39,96 | 41,96 |
| | | II | 34,39 | 39,14 | 41,10 |
| | | I | 33,68 | 38,34 | 40,25 |
| | | V | 32,68 | 37,20 | 39,06 |
| Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres | A | IV | 31,71 | 36,09 | 37,90 |
| | | III | 31,06 | 35,35 | 37,12 |
| | | II | 30,42 | 34,63 | 36,36 |
| | | I | 29,79 | 33,91 | 35,60 |

ANEXO IV

(Anexo VII à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REGULAÇÃO – GDATR

a) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

| CARGO | CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDATR | | |
|-------|--------|--------|---------------------------------|----------------|----------------|
| | | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| | | | | | |

| | | | | | |
|----------------------------|----------|-----|-------|-------|-------|
| Analista Administrativo | ESPECIAL | III | 68,33 | 77,78 | 81,66 |
| | | II | 67,49 | 76,82 | 80,66 |
| | | I | 66,65 | 75,86 | 79,66 |
| | B | V | 65,82 | 74,92 | 78,66 |
| | | IV | 64,98 | 73,96 | 77,66 |
| | | III | 64,15 | 73,02 | 76,67 |
| | | II | 63,31 | 72,06 | 75,66 |
| | | I | 62,47 | 71,11 | 74,66 |
| | A | V | 61,64 | 70,16 | 73,67 |
| | | IV | 60,80 | 69,20 | 72,67 |
| | | III | 59,97 | 68,26 | 71,67 |
| | | II | 59,13 | 67,30 | 70,67 |
| | | I | 58,29 | 66,35 | 69,67 |

b) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

| CARGO | CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDATR | | |
|---------------------------|----------|--------|------------------------------------|----------------|----------------|
| | | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Técnico Administrativo | ESPECIAL | III | 36,97 | 42,08 | 44,18 |
| | | II | 36,14 | 41,14 | 43,19 |
| | | I | 35,33 | 40,21 | 42,22 |
| | B | V | 33,81 | 38,48 | 40,41 |
| | | IV | 33,05 | 37,62 | 39,50 |
| | | III | 32,31 | 36,78 | 38,62 |
| | | II | 31,58 | 35,95 | 37,74 |
| | | I | 30,87 | 35,14 | 36,89 |
| | A | V | 29,54 | 33,62 | 35,30 |
| | | IV | 28,88 | 32,87 | 34,52 |
| | | III | 28,23 | 32,13 | 33,74 |
| | | II | 27,60 | 31,42 | 32,99 |
| | | I | 26,98 | 30,71 | 32,25 |

ANEXO V

(Anexo I à Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
Em R\$

| CARGO | CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO | | |
|---|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Especialista em Geoprocessamento | Especial | III | 7.945,00 | 9.043,31 | 9.495,47 |
| | | II | 7.666,25 | 8.726,02 | 9.162,32 |
| | | I | 7.387,50 | 8.408,74 | 8.829,18 |
| | B | V | 7.108,75 | 8.091,45 | 8.496,03 |
| | | IV | 6.830,00 | 7.774,17 | 8.162,88 |
| | | III | 6.551,25 | 7.456,89 | 7.829,73 |
| Especialista em Recursos Hídricos | B | II | 6.272,50 | 7.139,60 | 7.496,58 |
| | | I | 5.993,75 | 6.822,32 | 7.163,43 |
| | | V | 5.715,00 | 6.505,03 | 6.830,29 |
| | | IV | 5.436,25 | 6.187,75 | 6.497,14 |
| | | III | 5.157,50 | 5.870,47 | 6.163,99 |
| Analista Administrativo – Agência Nacional de Águas | A | II | 4.878,75 | 5.553,18 | 5.830,84 |
| | | I | 4.600,00 | 5.235,90 | 5.497,69 |

ANEXO VI

(Anexo I-A à Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE RECURSOS HÍDRICOS – GDRH

Em R\$

| CARGO | CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDRH | | |
|-----------------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Especialista em Geoprocessamento | Especial | III | 79,45 | 90,43 | 94,95 |
| | | II | 78,47 | 89,32 | 93,78 |
| | | I | 77,50 | 88,21 | 92,62 |
| | B | V | 76,52 | 87,10 | 91,45 |
| | | IV | 75,55 | 85,99 | 90,29 |
| | | III | 74,57 | 84,88 | 89,12 |
| Especialista em Recursos Hídricos | B | II | 73,60 | 83,77 | 87,96 |
| | | I | 72,62 | 82,66 | 86,79 |

| | | | | | |
|--|---|-----|-------|-------|-------|
| | A | V | 71,65 | 81,55 | 85,63 |
| | | IV | 70,67 | 80,44 | 84,46 |
| | | III | 69,69 | 79,32 | 83,29 |
| | | II | 68,72 | 78,22 | 82,13 |
| | | I | 67,74 | 77,10 | 80,96 |

ANEXO VII

(Anexo XIV à Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS REFERIDOS NO ART. 30 DA LEI N° 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 6.065,50 | 6.903,99 | 7.249,19 |
| | II | 5.946,57 | 6.768,62 | 7.107,05 |
| | I | 5.829,97 | 6.635,90 | 6.967,69 |
| C | VI | 5.660,17 | 6.442,62 | 6.764,76 |
| | V | 5.549,19 | 6.316,30 | 6.632,12 |
| | IV | 5.440,38 | 6.192,45 | 6.502,07 |
| | III | 5.333,71 | 6.071,04 | 6.374,59 |
| | II | 5.229,13 | 5.952,00 | 6.249,60 |
| | I | 5.126,60 | 5.835,29 | 6.127,06 |
| B | VI | 4.977,28 | 5.665,33 | 5.948,60 |
| | V | 4.879,69 | 5.554,25 | 5.831,96 |
| | IV | 4.784,01 | 5.445,35 | 5.717,61 |
| | III | 4.690,21 | 5.338,58 | 5.605,51 |
| | II | 4.598,25 | 5.233,91 | 5.495,60 |
| | I | 4.508,09 | 5.131,28 | 5.387,85 |
| A | V | 4.376,79 | 4.981,83 | 5.230,92 |
| | IV | 4.290,97 | 4.884,15 | 5.128,36 |
| | III | 4.206,83 | 4.788,38 | 5.027,80 |
| | II | 4.124,34 | 4.694,48 | 4.929,21 |
| | I | 4.043,47 | 4.602,43 | 4.832,56 |

b) Vencimento básico dos cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 6.065,50 | 6.903,99 | 7.249,19 |
| | II | 5.946,57 | 6.768,62 | 7.107,05 |
| | I | 5.829,97 | 6.635,90 | 6.967,69 |
| C | VI | 5.660,17 | 6.442,62 | 6.764,76 |
| | V | 5.549,19 | 6.316,30 | 6.632,12 |
| | IV | 5.440,38 | 6.192,45 | 6.502,07 |
| | III | 5.333,71 | 6.071,04 | 6.374,59 |
| | II | 5.229,13 | 5.952,00 | 6.249,60 |
| | I | 5.126,60 | 5.835,29 | 6.127,06 |
| B | VI | 4.977,28 | 5.665,33 | 5.948,60 |
| | V | 4.879,69 | 5.554,25 | 5.831,96 |
| | IV | 4.784,01 | 5.445,35 | 5.717,61 |
| | III | 4.690,21 | 5.338,58 | 5.605,51 |
| | II | 4.598,25 | 5.233,91 | 5.495,60 |
| | I | 4.508,09 | 5.131,28 | 5.387,85 |
| A | V | 4.376,79 | 4.981,83 | 5.230,92 |
| | IV | 4.290,97 | 4.884,15 | 5.128,36 |
| | III | 4.206,83 | 4.788,38 | 5.027,80 |
| | II | 4.124,34 | 4.694,48 | 4.929,21 |
| | I | 4.043,47 | 4.602,43 | 4.832,56 |

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 3.032,75 | 3.451,99 | 3.624,59 |
| | II | 2.973,29 | 3.384,31 | 3.553,52 |
| | I | 2.914,99 | 3.317,95 | 3.483,85 |
| C | VI | 2.830,09 | 3.221,31 | 3.382,38 |
| | V | 2.774,60 | 3.158,15 | 3.316,06 |
| | IV | 2.720,19 | 3.096,23 | 3.251,04 |
| | III | 2.666,86 | 3.035,52 | 3.187,29 |
| | II | 2.614,57 | 2.976,00 | 3.124,80 |

| | | | | |
|---|-----|----------|----------|----------|
| | I | 2.563,30 | 2.917,65 | 3.063,53 |
| B | VI | 2.488,64 | 2.832,67 | 2.974,30 |
| | V | 2.439,85 | 2.777,13 | 2.915,98 |
| | IV | 2.392,01 | 2.722,67 | 2.858,81 |
| | III | 2.345,11 | 2.669,29 | 2.802,75 |
| | II | 2.299,13 | 2.616,95 | 2.747,80 |
| | I | 2.254,05 | 2.565,64 | 2.693,92 |
| | V | 2.188,40 | 2.490,92 | 2.615,46 |
| A | IV | 2.145,49 | 2.442,07 | 2.564,18 |
| | III | 2.103,42 | 2.394,19 | 2.513,90 |
| | II | 2.062,17 | 2.347,24 | 2.464,60 |
| | I | 2.021,74 | 2.301,22 | 2.416,28 |

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 3.485,26 | 3.967,06 | 4.165,41 |
| | II | 3.390,33 | 3.859,00 | 4.051,96 |
| | I | 3.297,99 | 3.753,90 | 3.941,59 |
| C | VI | 3.140,94 | 3.575,14 | 3.753,90 |
| | V | 3.055,39 | 3.477,76 | 3.651,65 |
| | IV | 2.972,17 | 3.383,04 | 3.552,19 |
| | III | 2.891,22 | 3.290,90 | 3.455,44 |
| | II | 2.812,47 | 3.201,26 | 3.361,33 |
| | I | 2.735,87 | 3.114,07 | 3.269,78 |
| B | VI | 2.605,59 | 2.965,78 | 3.114,07 |
| | V | 2.534,62 | 2.885,00 | 3.029,25 |
| | IV | 2.465,58 | 2.806,42 | 2.946,74 |
| | III | 2.398,42 | 2.729,97 | 2.866,47 |
| | II | 2.333,09 | 2.655,61 | 2.788,39 |
| | I | 2.269,54 | 2.583,28 | 2.712,44 |
| A | V | 2.161,47 | 2.460,27 | 2.583,28 |
| | IV | 2.102,60 | 2.393,26 | 2.512,92 |
| | III | 2.045,33 | 2.328,07 | 2.444,48 |
| | II | 1.989,62 | 2.264,66 | 2.377,90 |
| | I | 1.935,43 | 2.202,98 | 2.313,13 |

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 1.341,02 | 1.526,40 | 1.602,72 |
| | II | 1.308,31 | 1.489,17 | 1.563,63 |
| | I | 1.276,40 | 1.452,85 | 1.525,49 |

ANEXO VIII

(Anexo XIV-C à Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS – GDPCAR, DEVIDA AOS CARGOS REFERIDOS NO ART. 30

a) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDPCAR | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 60,66 | 69,05 | 72,50 |
| | II | 59,94 | 68,23 | 71,64 |
| | I | 59,23 | 67,42 | 70,79 |
| C | VI | 58,18 | 66,22 | 69,53 |
| | V | 57,49 | 65,44 | 68,71 |
| | IV | 56,81 | 64,66 | 67,90 |
| | III | 56,14 | 63,90 | 67,10 |
| | II | 55,47 | 63,14 | 66,30 |
| | I | 54,81 | 62,39 | 65,51 |
| B | VI | 53,84 | 61,28 | 64,35 |
| | V | 52,27 | 59,50 | 62,47 |
| | IV | 50,75 | 57,77 | 60,65 |
| | III | 49,27 | 56,08 | 58,89 |
| | II | 47,83 | 54,44 | 57,16 |
| | I | 46,44 | 52,86 | 55,50 |
| A | V | 45,62 | 51,93 | 54,52 |
| | IV | 44,29 | 50,41 | 52,93 |
| | III | 43,00 | 48,94 | 51,39 |
| | II | 41,75 | 47,52 | 49,90 |

| | | | | |
|--|---|-------|-------|-------|
| | I | 40,53 | 46,13 | 48,44 |
|--|---|-------|-------|-------|

b) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDPCAR | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 60,66 | 69,05 | 72,50 |
| | II | 59,94 | 68,23 | 71,64 |
| | I | 59,23 | 67,42 | 70,79 |
| C | VI | 58,18 | 66,22 | 69,53 |
| | V | 57,49 | 65,44 | 68,71 |
| | IV | 56,81 | 64,66 | 67,90 |
| | III | 56,14 | 63,90 | 67,10 |
| | II | 55,47 | 63,14 | 66,30 |
| | I | 54,81 | 62,39 | 65,51 |
| B | VI | 53,84 | 61,28 | 64,35 |
| | V | 52,27 | 59,50 | 62,47 |
| | IV | 50,75 | 57,77 | 60,65 |
| | III | 49,27 | 56,08 | 58,89 |
| | II | 47,83 | 54,44 | 57,16 |
| | I | 46,44 | 52,86 | 55,50 |
| A | V | 45,62 | 51,93 | 54,52 |
| | IV | 44,29 | 50,41 | 52,93 |
| | III | 43,00 | 48,94 | 51,39 |
| | II | 41,75 | 47,52 | 49,90 |
| | I | 40,53 | 46,13 | 48,44 |

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDPCAR | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 30,33 | 34,53 | 36,25 |
| | II | 29,97 | 34,12 | 35,82 |
| | I | 29,62 | 33,71 | 35,40 |
| C | VI | 29,09 | 33,11 | 34,77 |

| | | | | |
|---|-----|-------|-------|-------|
| | V | 28,75 | 32,72 | 34,36 |
| | IV | 28,41 | 32,33 | 33,95 |
| | III | 28,07 | 31,95 | 33,55 |
| | II | 27,74 | 31,57 | 33,15 |
| | I | 27,41 | 31,20 | 32,76 |
| B | VI | 26,92 | 30,64 | 32,18 |
| | V | 26,14 | 29,75 | 31,24 |
| | IV | 25,38 | 28,89 | 30,33 |
| | III | 24,64 | 28,04 | 29,45 |
| | II | 23,92 | 27,22 | 28,58 |
| | I | 23,22 | 26,43 | 27,75 |
| A | V | 22,81 | 25,97 | 27,26 |
| | IV | 22,15 | 25,21 | 26,47 |
| | III | 21,50 | 24,47 | 25,70 |
| | II | 20,88 | 23,76 | 24,95 |
| | I | 20,27 | 23,07 | 24,22 |

c) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível intermediário

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDPCAR | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 34,85 | 39,67 | 41,65 |
| | II | 34,07 | 38,78 | 40,72 |
| | I | 33,30 | 37,90 | 39,80 |
| C | VI | 31,87 | 36,28 | 38,09 |
| | V | 31,15 | 35,46 | 37,23 |
| | IV | 30,45 | 34,66 | 36,39 |
| | III | 29,77 | 33,89 | 35,58 |
| | II | 29,10 | 33,12 | 34,78 |
| | I | 28,45 | 32,38 | 34,00 |
| B | VI | 27,22 | 30,98 | 32,53 |
| | V | 26,43 | 30,08 | 31,59 |
| | IV | 25,66 | 29,21 | 30,67 |
| | III | 24,91 | 28,35 | 29,77 |
| | II | 24,18 | 27,52 | 28,90 |
| | I | 23,48 | 26,73 | 28,06 |
| A | V | 22,47 | 25,58 | 26,86 |
| | IV | 21,82 | 24,84 | 26,08 |
| | III | 21,18 | 24,11 | 25,31 |
| | II | 20,56 | 23,40 | 24,57 |

| | | | | |
|--|---|-------|-------|-------|
| | I | 19,96 | 22,72 | 23,86 |
|--|---|-------|-------|-------|

d) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível auxiliar

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDPCAR | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 11,63 | 13,24 | 13,90 |
| | II | 11,40 | 12,98 | 13,62 |
| | I | 11,18 | 12,73 | 13,36 |

ANEXO IX

(Anexo XIV-D à Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE EFETIVO DESEMPENHO EM REGULAÇÃO – GEDR, DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA

a) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GEDR | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 60,66 | 69,05 | 72,50 |
| | II | 59,94 | 68,23 | 71,64 |
| | I | 59,23 | 67,42 | 70,79 |
| C | VI | 58,18 | 66,22 | 69,53 |
| | V | 57,49 | 65,44 | 68,71 |
| | IV | 56,81 | 64,66 | 67,90 |
| | III | 56,14 | 63,90 | 67,10 |
| | II | 55,47 | 63,14 | 66,30 |
| | I | 54,81 | 62,39 | 65,51 |
| B | VI | 53,84 | 61,28 | 64,35 |
| | V | 52,27 | 59,50 | 62,47 |
| | IV | 50,75 | 57,77 | 60,65 |
| | III | 49,27 | 56,08 | 58,89 |
| | II | 47,83 | 54,44 | 57,16 |
| | I | 46,44 | 52,86 | 55,50 |

| | | | | |
|---|-----|-------|-------|-------|
| A | V | 45,62 | 51,93 | 54,52 |
| | IV | 44,29 | 50,41 | 52,93 |
| | III | 43,00 | 48,94 | 51,39 |
| | II | 41,75 | 47,52 | 49,90 |
| | I | 40,53 | 46,13 | 48,44 |

b) Valor do ponto da GEDR para os Cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GEDR | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 60,66 | 69,05 | 72,50 |
| | II | 59,94 | 68,23 | 71,64 |
| | I | 59,23 | 67,42 | 70,79 |
| C | VI | 58,18 | 66,22 | 69,53 |
| | V | 57,49 | 65,44 | 68,71 |
| | IV | 56,81 | 64,66 | 67,90 |
| | III | 56,14 | 63,90 | 67,10 |
| | II | 55,47 | 63,14 | 66,30 |
| | I | 54,81 | 62,39 | 65,51 |
| B | VI | 53,84 | 61,28 | 64,35 |
| | V | 52,27 | 59,50 | 62,47 |
| | IV | 50,75 | 57,77 | 60,65 |
| | III | 49,27 | 56,08 | 58,89 |
| | II | 47,83 | 54,44 | 57,16 |
| | I | 46,44 | 52,86 | 55,50 |
| A | V | 45,62 | 51,93 | 54,52 |
| | IV | 44,29 | 50,41 | 52,93 |
| | III | 43,00 | 48,94 | 51,39 |
| | II | 41,75 | 47,52 | 49,90 |
| | I | 40,53 | 46,13 | 48,44 |

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GEDR | | |
|--------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |

| | | | | |
|----------|-----|-------|-------|-------|
| ESPECIAL | III | 30,33 | 34,53 | 36,25 |
| | II | 29,97 | 34,12 | 35,82 |
| | I | 29,62 | 33,71 | 35,40 |
| C | VI | 29,09 | 33,11 | 34,77 |
| | V | 28,75 | 32,72 | 34,36 |
| | IV | 28,41 | 32,33 | 33,95 |
| | III | 28,07 | 31,95 | 33,55 |
| | II | 27,74 | 31,57 | 33,15 |
| | I | 27,41 | 31,20 | 32,76 |
| B | VI | 26,92 | 30,64 | 32,18 |
| | V | 26,14 | 29,75 | 31,24 |
| | IV | 25,38 | 28,89 | 30,33 |
| | III | 24,64 | 28,04 | 29,45 |
| | II | 23,92 | 27,22 | 28,58 |
| | I | 23,22 | 26,43 | 27,75 |
| A | V | 22,81 | 25,97 | 27,26 |
| | IV | 22,15 | 25,21 | 26,47 |
| | III | 21,50 | 24,47 | 25,70 |
| | II | 20,88 | 23,76 | 24,95 |
| | I | 20,27 | 23,07 | 24,22 |

c) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível intermediário

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GEDR | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 34,85 | 39,67 | 41,65 |
| | II | 34,07 | 38,78 | 40,72 |
| | I | 33,30 | 37,90 | 39,80 |
| C | VI | 31,87 | 36,28 | 38,09 |
| | V | 31,15 | 35,46 | 37,23 |
| | IV | 30,45 | 34,66 | 36,39 |
| | III | 29,77 | 33,89 | 35,58 |
| | II | 29,10 | 33,12 | 34,78 |
| | I | 28,45 | 32,38 | 34,00 |
| B | VI | 27,22 | 30,98 | 32,53 |
| | V | 26,43 | 30,08 | 31,59 |
| | IV | 25,66 | 29,21 | 30,67 |
| | III | 24,91 | 28,35 | 29,77 |
| | II | 24,18 | 27,52 | 28,90 |
| | I | 23,48 | 26,73 | 28,06 |

| | | | | |
|---|-----|-------|-------|-------|
| A | V | 22,47 | 25,58 | 26,86 |
| | IV | 21,82 | 24,84 | 26,08 |
| | III | 21,18 | 24,11 | 25,31 |
| | II | 20,56 | 23,40 | 24,57 |
| | I | 19,96 | 22,72 | 23,86 |

d) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível auxiliar

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GEDR | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 11,63 | 13,24 | 13,90 |
| | II | 11,40 | 12,98 | 13,62 |
| | I | 11,18 | 12,73 | 13,36 |

ANEXO X

(Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004)

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA ANVISA

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico, do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 6.065,50 | 6.903,99 | 7.249,19 |
| | II | 5.946,57 | 6.768,62 | 7.107,05 |
| | I | 5.829,97 | 6.635,90 | 6.967,69 |
| C | VI | 5.660,17 | 6.442,62 | 6.764,76 |
| | V | 5.549,19 | 6.316,30 | 6.632,12 |
| | IV | 5.440,38 | 6.192,45 | 6.502,07 |
| | III | 5.333,71 | 6.071,04 | 6.374,59 |
| | II | 5.229,13 | 5.952,00 | 6.249,60 |
| | I | 5.126,60 | 5.835,29 | 6.127,06 |
| B | VI | 4.977,28 | 5.665,33 | 5.948,60 |

| | | | | |
|---|-----|----------|----------|----------|
| | V | 4.879,69 | 5.554,25 | 5.831,96 |
| | IV | 4.784,01 | 5.445,35 | 5.717,61 |
| | III | 4.690,21 | 5.338,58 | 5.605,51 |
| | II | 4.598,25 | 5.233,91 | 5.495,60 |
| | I | 4.508,09 | 5.131,28 | 5.387,85 |
| A | V | 4.376,79 | 4.981,83 | 5.230,92 |
| | IV | 4.290,97 | 4.884,15 | 5.128,36 |
| | III | 4.206,83 | 4.788,38 | 5.027,80 |
| | II | 4.124,34 | 4.694,48 | 4.929,21 |
| | I | 4.043,47 | 4.602,43 | 4.832,56 |

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 6.065,50 | 6.903,99 | 7.249,19 |
| | II | 5.946,57 | 6.768,62 | 7.107,05 |
| | I | 5.829,97 | 6.635,90 | 6.967,69 |
| C | VI | 5.660,17 | 6.442,62 | 6.764,76 |
| | V | 5.549,19 | 6.316,30 | 6.632,12 |
| | IV | 5.440,38 | 6.192,45 | 6.502,07 |
| | III | 5.333,71 | 6.071,04 | 6.374,59 |
| | II | 5.229,13 | 5.952,00 | 6.249,60 |
| | I | 5.126,60 | 5.835,29 | 6.127,06 |
| B | VI | 4.977,28 | 5.665,33 | 5.948,60 |
| | V | 4.879,69 | 5.554,25 | 5.831,96 |
| | IV | 4.784,01 | 5.445,35 | 5.717,61 |
| | III | 4.690,21 | 5.338,58 | 5.605,51 |
| | II | 4.598,25 | 5.233,91 | 5.495,60 |
| | I | 4.508,09 | 5.131,28 | 5.387,85 |
| A | V | 4.376,79 | 4.981,83 | 5.230,92 |
| | IV | 4.290,97 | 4.884,15 | 5.128,36 |
| | III | 4.206,83 | 4.788,38 | 5.027,80 |
| | II | 4.124,34 | 4.694,48 | 4.929,21 |

| | | | | |
|--|---|----------|----------|----------|
| | I | 4.043,47 | 4.602,43 | 4.832,56 |
|--|---|----------|----------|----------|

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 3.032,75 | 3.451,99 | 3.624,59 |
| | II | 2.973,29 | 3.384,31 | 3.553,52 |
| | I | 2.914,99 | 3.317,95 | 3.483,85 |
| C | VI | 2.830,09 | 3.221,31 | 3.382,38 |
| | V | 2.774,60 | 3.158,15 | 3.316,06 |
| | IV | 2.720,19 | 3.096,23 | 3.251,04 |
| | III | 2.666,86 | 3.035,52 | 3.187,29 |
| | II | 2.614,57 | 2.976,00 | 3.124,80 |
| | I | 2.563,30 | 2.917,65 | 3.063,53 |
| B | VI | 2.488,64 | 2.832,67 | 2.974,30 |
| | V | 2.439,85 | 2.777,13 | 2.915,98 |
| | IV | 2.392,01 | 2.722,67 | 2.858,81 |
| | III | 2.345,11 | 2.669,29 | 2.802,75 |
| | II | 2.299,13 | 2.616,95 | 2.747,80 |
| | I | 2.254,05 | 2.565,64 | 2.693,92 |
| A | V | 2.188,40 | 2.490,92 | 2.615,46 |
| | IV | 2.145,49 | 2.442,07 | 2.564,18 |
| | III | 2.103,42 | 2.394,19 | 2.513,90 |
| | II | 2.062,17 | 2.347,24 | 2.464,60 |
| | I | 2.021,74 | 2.301,22 | 2.416,28 |

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 3.485,26 | 3.967,06 | 4.165,41 |
| | II | 3.390,33 | 3.859,00 | 4.051,96 |

| | | | | |
|---|-----|----------|----------|----------|
| | I | 3.297,99 | 3.753,90 | 3.941,59 |
| C | VI | 3.140,94 | 3.575,14 | 3.753,90 |
| | V | 3.055,39 | 3.477,76 | 3.651,65 |
| | IV | 2.972,17 | 3.383,04 | 3.552,19 |
| | III | 2.891,22 | 3.290,90 | 3.455,44 |
| | II | 2.812,47 | 3.201,26 | 3.361,33 |
| | I | 2.735,87 | 3.114,07 | 3.269,78 |
| B | VI | 2.605,59 | 2.965,78 | 3.114,07 |
| | V | 2.534,62 | 2.885,00 | 3.029,25 |
| | IV | 2.465,58 | 2.806,42 | 2.946,74 |
| | III | 2.398,42 | 2.729,97 | 2.866,47 |
| | II | 2.333,09 | 2.655,61 | 2.788,39 |
| | I | 2.269,54 | 2.583,28 | 2.712,44 |
| A | V | 2.161,47 | 2.460,27 | 2.583,28 |
| | IV | 2.102,60 | 2.393,26 | 2.512,92 |
| | III | 2.045,33 | 2.328,07 | 2.444,48 |
| | II | 1.989,62 | 2.264,66 | 2.377,90 |
| | I | 1.935,43 | 2.202,98 | 2.313,13 |

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 1.341,02 | 1.526,40 | 1.602,72 |
| | II | 1.308,31 | 1.489,17 | 1.563,63 |
| | I | 1.276,40 | 1.452,85 | 1.525,49 |

ANEXO XI

CONTRATOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 20 DESTA LEI.

| FUNDAMENTO | ATIVIDADES | QTDE. |
|---|---|-------|
| Art. 2º, Inciso VI, alínea “i”, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 | Atividades Técnicas de Suporte – Nível Superior | 17 |
| | Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual | 16 |

| | | |
|--|---|----|
| | Atividades Técnicas de Complexidade Gerencial | 3 |
| | TOTAL | 36 |

ANEXO XII

(Anexo VII à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

TABELA DO VALOR DO PONTO DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO A QUE SE REFEREM O ART. 15, ART. 15-A E ART. 15-B

- a) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes – GDAIT

Tabela I: Valor do ponto da GDAIT para os cargos de Analista em Infraestrutura de Transportes da Carreira de Infraestrutura de Transportes

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAIT | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JAN 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 66,53 | 81,45 | 89,57 |
| | II | 65,21 | 80,12 | 88,25 |
| | I | 63,93 | 78,81 | 86,95 |
| B | V | 62,34 | 76,10 | 83,61 |
| | IV | 61,16 | 74,88 | 82,37 |
| | III | 60,02 | 73,68 | 81,15 |
| | II | 58,92 | 72,51 | 79,95 |
| | I | 57,85 | 71,36 | 78,77 |
| A | V | 56,57 | 68,96 | 75,74 |
| | IV | 55,59 | 67,65 | 74,25 |
| | III | 54,64 | 66,38 | 72,79 |
| | II | 53,72 | 65,13 | 71,36 |
| | I | 52,82 | 63,91 | 69,96 |

Tabela II: Valor do ponto da GDAIT para os cargos de Cargos de Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes Carreira de Suporte à Infraestrutura de Transportes

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAIT | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JAN 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 40,98 | 46,70 | 49,76 |

| | | | | |
|---|-----|-------|-------|-------|
| | II | 39,81 | 45,65 | 48,78 |
| | I | 38,69 | 44,63 | 47,82 |
| B | V | 36,43 | 42,63 | 45,98 |
| | IV | 35,39 | 41,67 | 45,08 |
| | III | 34,38 | 40,74 | 44,20 |
| | II | 33,41 | 39,83 | 43,33 |
| | I | 32,45 | 38,93 | 42,48 |
| | V | 30,28 | 36,37 | 39,70 |
| A | IV | 28,84 | 35,10 | 38,54 |
| | III | 27,32 | 33,82 | 37,42 |
| | II | 25,89 | 32,59 | 36,33 |
| | I | 24,55 | 31,41 | 35,27 |

b) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes – GDIT

Tabela I: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Dnit referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

Em R\$

| CARGOS | CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO DO PONTO DA GDAIT | | |
|-------------------------|---------------------|--------|---------------------------------|----------------|----------------|
| | | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | | 1º JAN 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Arquiteto | ESPECIAL | III | 66,53 | 81,45 | 89,57 |
| | | II | 64,82 | 79,97 | 88,25 |
| | | I | 63,18 | 78,53 | 86,95 |
| | C | VI | 59,23 | 75,45 | 84,42 |
| | | V | 57,79 | 74,11 | 83,17 |
| | | IV | 56,40 | 72,81 | 81,94 |
| Economista | Engenheiro | III | 55,06 | 71,54 | 80,73 |
| | | II | 53,77 | 70,29 | 79,54 |
| | | I | 50,32 | 68,21 | 78,36 |
| | Engenheiro Agrônomo | VI | 49,52 | 66,49 | 76,08 |
| | | V | 48,44 | 65,37 | 74,96 |
| | | IV | 47,39 | 64,27 | 73,85 |
| Engenheiro de Operações | Estatístico | III | 46,37 | 63,19 | 72,76 |
| | | II | 45,01 | 61,98 | 71,68 |
| | | I | 43,70 | 60,81 | 70,62 |
| | Geólogo | V | 42,43 | 59,03 | 68,56 |
| | | IV | 41,19 | 57,91 | 67,55 |
| | | III | 39,99 | 56,81 | 66,55 |

| | | | | | |
|--|--|----|-------|-------|-------|
| | | II | 38,83 | 55,74 | 65,57 |
| | | I | 37,70 | 54,69 | 64,60 |

Tabela II: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

Em R\$

| CARGOS | CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDIT | | |
|----------------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | | 1º JAN 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Agente de Serviços de Engenharia | ESPECIAL | III | 36,88 | 45,17 | 49,76 |
| | | II | 35,71 | 44,24 | 48,98 |
| | | I | 34,58 | 43,32 | 48,21 |
| | C | VI | 32,32 | 41,58 | 46,81 |
| | | V | 31,29 | 40,71 | 46,07 |
| | | IV | 30,28 | 39,86 | 45,34 |
| | | III | 29,30 | 39,04 | 44,63 |
| | | II | 28,35 | 38,22 | 43,93 |
| | | I | 26,18 | 36,92 | 43,24 |
| | B | VI | 24,73 | 35,55 | 41,98 |
| | | V | 23,22 | 34,52 | 41,32 |
| | | IV | 21,79 | 33,51 | 40,67 |
| | | III | 20,45 | 32,54 | 40,03 |
| | | II | 20,44 | 32,17 | 39,40 |
| | | I | 19,95 | 31,59 | 38,78 |
| | A | V | 19,03 | 30,52 | 37,65 |
| | | IV | 18,58 | 29,97 | 37,06 |
| | | III | 18,13 | 29,43 | 36,48 |
| | | II | 17,70 | 28,90 | 35,91 |
| | | I | 17,27 | 28,37 | 35,34 |

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT – GDADNIT

Tabela I: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDADNIT | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JAN 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 35,58 | 52,62 | 62,32 |
| | II | 35,14 | 52,05 | 61,70 |

| | | | | |
|---|-----|-------|-------|-------|
| | I | 34,69 | 51,49 | 61,09 |
| B | V | 33,79 | 50,36 | 59,89 |
| | IV | 33,35 | 49,81 | 59,30 |
| | III | 32,92 | 49,26 | 58,71 |
| | II | 32,49 | 48,72 | 58,13 |
| | I | 32,06 | 48,17 | 57,55 |
| | | | | |
| A | V | 31,55 | 47,27 | 56,42 |
| | IV | 30,79 | 46,58 | 55,86 |
| | III | 30,37 | 46,06 | 55,31 |
| | II | 29,96 | 45,55 | 54,76 |
| | I | 29,55 | 45,04 | 54,22 |

Tabela II: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Técnico-Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDADNIT | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JAN 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 17,76 | 29,19 | 35,95 |
| | II | 17,60 | 28,79 | 35,42 |
| | I | 17,42 | 28,39 | 34,90 |
| B | V | 16,58 | 27,22 | 33,56 |
| | IV | 16,40 | 26,83 | 33,06 |
| | III | 16,21 | 26,45 | 32,57 |
| | II | 16,02 | 26,07 | 32,09 |
| | I | 15,81 | 25,69 | 31,62 |
| A | V | 14,57 | 24,43 | 30,40 |
| | IV | 13,99 | 23,89 | 29,95 |
| | III | 13,13 | 23,24 | 29,51 |
| | II | 12,32 | 22,61 | 29,07 |
| | I | 11,57 | 22,01 | 28,64 |

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT – GDAPEC

Tabela I: Valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPEC | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JAN 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 53,88 | 69,62 | 78,47 |

| | | | | |
|---|-----|-------|-------|-------|
| | II | 52,48 | 68,35 | 77,31 |
| | I | 51,12 | 67,11 | 76,17 |
| C | VI | 49,42 | 65,29 | 74,31 |
| | V | 48,13 | 64,10 | 73,21 |
| | IV | 46,88 | 62,94 | 72,13 |
| | III | 45,66 | 61,79 | 71,06 |
| | II | 44,48 | 60,67 | 70,01 |
| | I | 43,32 | 59,57 | 68,98 |
| | VI | 41,88 | 57,96 | 67,30 |
| B | V | 40,80 | 56,91 | 66,31 |
| | IV | 39,73 | 55,88 | 65,33 |
| | III | 38,70 | 54,86 | 64,36 |
| | II | 37,70 | 53,87 | 63,41 |
| | I | 36,71 | 52,89 | 62,47 |
| | V | 35,50 | 51,46 | 60,95 |
| A | IV | 34,58 | 50,54 | 60,05 |
| | III | 33,68 | 49,62 | 59,16 |
| | II | 32,80 | 48,73 | 58,29 |
| | I | 31,95 | 47,85 | 57,43 |

Tabela II: Valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPEC | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JAN 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 26,01 | 34,16 | 38,72 |
| | II | 25,35 | 33,55 | 38,15 |
| | I | 24,71 | 32,95 | 37,59 |
| C | VI | 23,85 | 32,04 | 36,67 |
| | V | 23,25 | 31,47 | 36,13 |
| | IV | 22,66 | 30,91 | 35,60 |
| | III | 22,08 | 30,35 | 35,07 |
| | II | 21,52 | 29,81 | 34,55 |
| | I | 20,98 | 29,27 | 34,04 |
| B | VI | 20,26 | 28,47 | 33,21 |
| | V | 19,75 | 27,97 | 32,72 |
| | IV | 19,24 | 27,46 | 32,24 |
| | III | 18,75 | 26,97 | 31,76 |
| | II | 18,27 | 26,49 | 31,29 |
| | I | 17,82 | 26,02 | 30,83 |
| A | V | 17,20 | 25,30 | 30,08 |

| | | | | |
|--|-----|-------|-------|-------|
| | IV | 16,77 | 24,86 | 29,64 |
| | III | 16,35 | 24,42 | 29,20 |
| | II | 15,93 | 23,98 | 28,77 |
| | I | 15,53 | 23,55 | 28,34 |

Tabela III: Valor do ponto da GDAPEC para os Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPEC | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JAN 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 8,80 | 11,05 | 12,27 |
| | II | 8,43 | 10,68 | 11,90 |
| | I | 8,34 | 10,59 | 11,81 |

ANEXO XIII

(Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

“.....

Tabela XII – Plano Especial de Cargos do DNIT

.....

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT – GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

| CARGOS | CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO | | |
|--------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
| | | | Até 31 de dezembro de 2013 | A partir de 1º de janeiro de 2014 | A partir de 1º de janeiro de 2015 |
| Médico | ESPECIAL | III | 53,88 | 69,62 | 78,47 |
| | | II | 52,48 | 68,35 | 77,31 |
| | | I | 51,12 | 67,11 | 76,17 |
| | C | VI | 49,42 | 65,29 | 74,31 |
| | | V | 48,13 | 64,10 | 73,21 |
| | | IV | 46,88 | 62,94 | 72,13 |
| | | III | 45,66 | 61,79 | 71,06 |

| | | | | |
|---|-----|-------|-------|-------|
| | II | 44,48 | 60,67 | 70,01 |
| | I | 43,32 | 59,57 | 68,98 |
| B | VI | 41,88 | 57,96 | 67,30 |
| | V | 40,80 | 56,91 | 66,31 |
| | IV | 39,73 | 55,88 | 65,33 |
| | III | 38,70 | 54,86 | 64,36 |
| | II | 37,70 | 53,87 | 63,41 |
| | I | 36,71 | 52,89 | 62,47 |
| A | V | 35,50 | 51,46 | 60,95 |
| | IV | 34,58 | 50,54 | 60,05 |
| | III | 33,68 | 49,62 | 59,16 |
| | II | 32,80 | 48,73 | 58,29 |
| | I | 31,95 | 47,85 | 57,43 |

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT – GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

| CARGOS | CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO | | |
|--------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
| | | | Até 31 de dezembro de 2013 | A partir de 1º de janeiro de 2014 | A partir de 1º de janeiro de 2015 |
| Médico | ESPECIAL | III | 53,88 | 69,62 | 78,47 |
| | | II | 52,48 | 68,35 | 77,31 |
| | | I | 51,12 | 67,11 | 76,17 |
| | C | VI | 49,42 | 65,29 | 74,31 |
| | | V | 48,13 | 64,10 | 73,21 |
| | | IV | 46,88 | 62,94 | 72,13 |
| | | III | 45,66 | 61,79 | 71,06 |
| | | II | 44,48 | 60,67 | 70,01 |
| | | I | 43,32 | 59,57 | 68,98 |
| | B | VI | 41,88 | 57,96 | 67,30 |
| | | V | 40,80 | 56,91 | 66,31 |
| | | IV | 39,73 | 55,88 | 65,33 |
| | | III | 38,70 | 54,86 | 64,36 |
| | | II | 37,70 | 53,87 | 63,41 |
| | | I | 36,71 | 52,89 | 62,47 |
| | A | V | 35,50 | 51,46 | 60,95 |
| | | IV | 34,58 | 50,54 | 60,05 |
| | | III | 33,68 | 49,62 | 59,16 |
| | | II | 32,80 | 48,73 | 58,29 |

| | | | | |
|--|---|-------|-------|-------|
| | I | 31,95 | 47,85 | 57,43 |
|--|---|-------|-------|-------|

.....”(NR)

ANEXO XIV

(Anexo III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VALOR DOS PONTOS GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO – GDAPA

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE | | |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|-------------|
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 30,15 | 46,75 | 56,38 |
| | II | 29,41 | 45,20 | 54,32 |
| | I | 28,69 | 43,69 | 52,33 |
| C | IV | 27,59 | 40,69 | 48,14 |
| | III | 26,92 | 39,34 | 46,38 |
| | II | 26,26 | 38,03 | 44,68 |
| | I | 25,62 | 36,76 | 43,04 |
| B | IV | 24,63 | 34,24 | 39,60 |
| | III | 24,03 | 33,11 | 38,15 |
| | II | 23,44 | 32,01 | 36,75 |
| | I | 22,87 | 30,94 | 35,40 |
| A | V | 21,99 | 28,83 | 32,57 |
| | IV | 21,45 | 27,88 | 31,38 |
| | III | 20,93 | 26,96 | 30,23 |
| | II | 20,42 | 26,07 | 29,12 |
| | I | 20,14 | 25,28 | 28,05 |

ANEXO XV

(Anexo II à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNPM, CRIADAS PELO ART. 1º

a) Vencimento básico da Carreira de Especialista em Recursos Minerais

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO |
|--------|--------|-------------------|
|--------|--------|-------------------|

| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
|----------|-----|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 5.540,22 | 6.108,09 | 6.413,50 |
| | II | 5.327,13 | 5.873,16 | 6.166,82 |
| | I | 5.122,24 | 5.647,27 | 5.929,63 |
| B | V | 4.699,30 | 5.180,98 | 5.440,03 |
| | IV | 4.518,56 | 4.981,71 | 5.230,80 |
| | III | 4.344,77 | 4.790,11 | 5.029,61 |
| | II | 4.177,66 | 4.605,87 | 4.836,16 |
| | I | 4.016,98 | 4.428,72 | 4.650,16 |
| A | V | 3.685,30 | 4.063,04 | 4.266,20 |
| | IV | 3.543,56 | 3.906,77 | 4.102,11 |
| | III | 3.407,27 | 3.756,52 | 3.944,34 |
| | II | 3.276,22 | 3.612,03 | 3.792,63 |
| | I | 3.150,21 | 3.473,11 | 3.646,76 |

b) Vencimento básico da Carreira de Técnico em Atividades de Mineração

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 2.787,49 | 3.073,21 | 3.226,87 |
| | II | 2.706,30 | 2.983,70 | 3.132,88 |
| | I | 2.627,48 | 2.896,80 | 3.041,64 |
| B | V | 2.467,12 | 2.720,00 | 2.856,00 |
| | IV | 2.395,26 | 2.640,77 | 2.772,81 |
| | III | 2.325,50 | 2.563,86 | 2.692,06 |
| | II | 2.257,77 | 2.489,19 | 2.613,65 |
| | I | 2.192,01 | 2.416,69 | 2.537,53 |
| A | V | 2.048,61 | 2.258,59 | 2.371,52 |
| | IV | 1.914,59 | 2.110,84 | 2.216,38 |
| | III | 1.789,34 | 1.972,75 | 2.071,38 |
| | II | 1.672,28 | 1.843,69 | 1.935,87 |
| | I | 1.562,88 | 1.723,08 | 1.809,23 |

c) Vencimento básico da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO | |
|--------|--------|---------------------------------|--|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | |

| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
|----------|-----|-------------|-------------|-------------|
| ESPECIAL | III | 5.540,22 | 6.108,09 | 6.413,50 |
| | II | 5.327,13 | 5.873,16 | 6.166,82 |
| | I | 5.122,24 | 5.647,27 | 5.929,63 |
| B | V | 4.699,30 | 5.180,98 | 5.440,03 |
| | IV | 4.518,56 | 4.981,71 | 5.230,80 |
| | III | 4.344,77 | 4.790,11 | 5.029,61 |
| | II | 4.177,66 | 4.605,87 | 4.836,16 |
| | I | 4.016,98 | 4.428,72 | 4.650,16 |
| A | V | 3.685,30 | 4.063,04 | 4.266,20 |
| | IV | 3.543,56 | 3.906,77 | 4.102,11 |
| | III | 3.407,27 | 3.756,52 | 3.944,34 |
| | II | 3.276,22 | 3.612,03 | 3.792,63 |
| | I | 3.150,21 | 3.473,11 | 3.646,76 |

d) Vencimento básico da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 2.787,49 | 3.073,21 | 3.226,87 |
| | II | 2.706,30 | 2.983,70 | 3.132,88 |
| | I | 2.627,48 | 2.896,80 | 3.041,64 |
| B | V | 2.467,12 | 2.720,00 | 2.856,00 |
| | IV | 2.395,26 | 2.640,77 | 2.772,81 |
| | III | 2.325,50 | 2.563,86 | 2.692,06 |
| | II | 2.257,77 | 2.489,19 | 2.613,65 |
| | I | 2.192,01 | 2.416,69 | 2.537,53 |
| A | V | 2.048,61 | 2.258,59 | 2.371,52 |
| | IV | 1.914,59 | 2.110,84 | 2.216,38 |
| | III | 1.789,34 | 1.972,75 | 2.071,38 |
| | II | 1.672,28 | 1.843,69 | 1.935,87 |
| | I | 1.562,88 | 1.723,08 | 1.809,23 |

ANEXO XVI

(Anexo V à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 3.897,22 | 4.296,69 | 4.511,52 |
| | II | 3.802,17 | 4.191,89 | 4.401,49 |
| | I | 3.709,43 | 4.089,65 | 4.294,13 |
| C | VI | 3.573,63 | 3.939,93 | 4.136,92 |
| | V | 3.486,47 | 3.843,83 | 4.036,02 |
| | IV | 3.401,43 | 3.750,08 | 3.937,58 |
| | III | 3.318,47 | 3.658,61 | 3.841,54 |
| | II | 3.237,53 | 3.569,38 | 3.747,85 |
| | I | 3.158,57 | 3.482,32 | 3.656,44 |
| B | VI | 3.042,94 | 3.354,84 | 3.522,58 |
| | V | 2.968,72 | 3.273,01 | 3.436,66 |
| | IV | 2.896,31 | 3.193,18 | 3.352,84 |
| | III | 2.825,67 | 3.115,30 | 3.271,07 |
| | II | 2.756,75 | 3.039,32 | 3.191,28 |
| | I | 2.689,51 | 2.965,18 | 3.113,44 |
| A | V | 2.591,05 | 2.856,63 | 2.999,46 |
| | IV | 2.527,85 | 2.786,95 | 2.926,30 |
| | III | 2.466,20 | 2.718,99 | 2.854,93 |
| | II | 2.406,05 | 2.652,67 | 2.785,30 |
| | I | 2.347,37 | 2.587,98 | 2.717,37 |

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 2.439,23 | 2.689,25 | 2.823,71 |
| | II | 2.379,74 | 2.623,66 | 2.754,85 |
| | I | 2.321,70 | 2.559,67 | 2.687,66 |
| C | VI | 2.232,40 | 2.461,22 | 2.584,28 |
| | V | 2.177,95 | 2.401,19 | 2.521,25 |
| | IV | 2.124,83 | 2.342,63 | 2.459,76 |
| | III | 2.073,00 | 2.285,48 | 2.399,76 |
| | II | 2.022,44 | 2.229,74 | 2.341,23 |

| | | | | |
|---|-----|----------|----------|----------|
| | I | 1.973,11 | 2.175,35 | 2.284,12 |
| B | VI | 1.897,22 | 2.091,69 | 2.196,27 |
| | V | 1.850,95 | 2.040,67 | 2.142,71 |
| | IV | 1.805,80 | 1.990,89 | 2.090,44 |
| | III | 1.761,76 | 1.942,34 | 2.039,46 |
| | II | 1.718,79 | 1.894,97 | 1.989,71 |
| | I | 1.676,87 | 1.848,75 | 1.941,19 |
| | V | 1.612,38 | 1.777,65 | 1.866,53 |
| A | IV | 1.573,05 | 1.734,29 | 1.821,00 |
| | III | 1.534,68 | 1.691,98 | 1.776,58 |
| | II | 1.497,25 | 1.650,72 | 1.733,25 |
| | I | 1.460,73 | 1.610,45 | 1.690,98 |

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 1.341,02 | 1.478,47 | 1.552,40 |
| | II | 1.327,74 | 1.463,83 | 1.537,03 |
| | I | 1.314,59 | 1.449,34 | 1.521,80 |

ANEXO XVII

(Anexo VI-A à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE RECURSOS MINERAIS – GDARM

a) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Especialista em Recursos Minerais

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDARM | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 67,41 | 74,32 | 78,04 |
| | II | 66,58 | 73,40 | 77,07 |
| | I | 65,76 | 72,50 | 76,13 |
| B | V | 64,47 | 71,08 | 74,63 |

| | | | | |
|---|-----|-------|-------|-------|
| | IV | 63,67 | 70,20 | 73,71 |
| | III | 62,88 | 69,33 | 72,79 |
| | II | 62,10 | 68,47 | 71,89 |
| | I | 61,33 | 67,62 | 71,00 |
| A | V | 60,13 | 66,29 | 69,61 |
| | IV | 59,39 | 65,48 | 68,75 |
| | III | 58,66 | 64,67 | 67,91 |
| | II | 57,94 | 63,88 | 67,07 |
| | I | 57,22 | 63,09 | 66,24 |

b) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Técnico em Atividades de Mineração

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDARM | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 33,57 | 37,01 | 38,86 |
| | II | 32,81 | 36,17 | 37,98 |
| | I | 32,08 | 35,37 | 37,14 |
| B | V | 30,85 | 34,01 | 35,71 |
| | IV | 30,16 | 33,25 | 34,91 |
| | III | 29,48 | 32,50 | 34,13 |
| | II | 28,82 | 31,77 | 33,36 |
| | I | 28,17 | 31,06 | 32,61 |
| A | V | 27,09 | 29,87 | 31,36 |
| | IV | 26,48 | 29,19 | 30,65 |
| | III | 25,89 | 28,54 | 29,97 |
| | II | 25,31 | 27,90 | 29,30 |
| | I | 24,74 | 27,28 | 28,64 |

ANEXO XVIII

(Anexo V à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MINERAL – GDAPM

a) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPM | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 54,47 | 60,05 | 63,06 |
| | II | 53,17 | 58,62 | 61,55 |
| | I | 51,90 | 57,22 | 60,08 |
| C | VI | 49,76 | 54,86 | 57,60 |
| | V | 48,57 | 53,55 | 56,23 |
| | IV | 47,41 | 52,27 | 54,88 |
| | III | 46,28 | 51,02 | 53,57 |
| | II | 45,17 | 49,80 | 52,29 |
| | I | 44,09 | 48,61 | 51,04 |
| B | VI | 42,27 | 46,60 | 48,93 |
| | V | 41,26 | 45,49 | 47,76 |
| | IV | 40,27 | 44,40 | 46,62 |
| | III | 39,31 | 43,34 | 45,51 |
| | II | 38,37 | 42,30 | 44,42 |
| | I | 37,45 | 41,29 | 43,35 |
| A | V | 35,91 | 39,59 | 41,57 |
| | IV | 35,05 | 38,64 | 40,57 |
| | III | 34,21 | 37,72 | 39,60 |
| | II | 33,39 | 36,81 | 38,65 |
| | I | 32,59 | 35,93 | 37,73 |

b) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPM | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 26,98 | 29,75 | 31,23 |
| | II | 26,30 | 29,00 | 30,45 |
| | I | 25,63 | 28,26 | 29,67 |
| C | VI | 24,53 | 27,04 | 28,40 |
| | V | 23,91 | 26,36 | 27,68 |
| | IV | 23,30 | 25,69 | 26,97 |
| | III | 22,71 | 25,04 | 26,29 |
| | II | 22,13 | 24,40 | 25,62 |
| | I | 21,57 | 23,78 | 24,97 |
| B | VI | 20,64 | 22,76 | 23,89 |
| | V | 20,12 | 22,18 | 23,29 |

| | | | | |
|---|-----|-------|-------|-------|
| | IV | 19,61 | 21,62 | 22,70 |
| | III | 19,11 | 21,07 | 22,12 |
| | II | 18,63 | 20,54 | 21,57 |
| | I | 18,16 | 20,02 | 21,02 |
| A | V | 17,38 | 19,16 | 20,12 |
| | IV | 16,94 | 18,68 | 19,61 |
| | III | 16,51 | 18,20 | 19,11 |
| | II | 16,09 | 17,74 | 18,63 |
| | I | 15,68 | 17,29 | 18,15 |

ANEXO XIX

(Anexo VI-C à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO DNPM – GDADNPM

- a) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDADNPM | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 35,86 | 39,54 | 41,51 |
| | II | 35,33 | 38,95 | 40,90 |
| | I | 34,81 | 38,38 | 40,30 |
| B | V | 33,96 | 37,44 | 39,31 |
| | IV | 33,46 | 36,89 | 38,73 |
| | III | 32,97 | 36,35 | 38,17 |
| | II | 32,48 | 35,81 | 37,60 |
| | I | 32,00 | 35,28 | 37,04 |
| A | V | 31,22 | 34,42 | 36,14 |
| | IV | 30,76 | 33,91 | 35,61 |
| | III | 30,31 | 33,42 | 35,09 |
| | II | 29,86 | 32,92 | 34,57 |
| | I | 29,42 | 32,44 | 34,06 |

- b) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDADNPM | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 17,91 | 19,75 | 20,73 |
| | II | 17,38 | 19,16 | 20,12 |
| | I | 16,87 | 18,60 | 19,53 |
| B | V | 16,07 | 17,72 | 18,60 |
| | IV | 15,60 | 17,20 | 18,06 |
| | III | 15,15 | 16,70 | 17,54 |
| | II | 14,71 | 16,22 | 17,03 |
| | I | 14,28 | 15,74 | 16,53 |
| A | V | 13,60 | 14,99 | 15,74 |
| | IV | 13,20 | 14,55 | 15,28 |
| | III | 12,82 | 14,13 | 14,84 |
| | II | 12,45 | 13,73 | 14,41 |
| | I | 12,09 | 13,33 | 14,00 |

ANEXO XX

(Anexo VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM – GDAPDNPM

- a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 54,47 | 60,05 | 63,06 |
| | II | 53,17 | 58,62 | 61,55 |
| | I | 51,90 | 57,22 | 60,08 |
| C | VI | 49,76 | 54,86 | 57,60 |
| | V | 48,57 | 53,55 | 56,23 |
| | IV | 47,41 | 52,27 | 54,88 |
| | III | 46,28 | 51,02 | 53,57 |
| | II | 45,17 | 49,80 | 52,29 |
| | I | 44,09 | 48,61 | 51,04 |
| B | VI | 42,27 | 46,60 | 48,93 |

| | | | | |
|---|-----|-------|-------|-------|
| | V | 41,26 | 45,49 | 47,76 |
| | IV | 40,27 | 44,40 | 46,62 |
| | III | 39,31 | 43,34 | 45,51 |
| | II | 38,37 | 42,30 | 44,42 |
| | I | 37,45 | 41,29 | 43,35 |
| A | V | 35,91 | 39,59 | 41,57 |
| | IV | 35,05 | 38,64 | 40,57 |
| | III | 34,21 | 37,72 | 39,60 |
| | II | 33,39 | 36,81 | 38,65 |
| | I | 32,59 | 35,93 | 37,73 |

b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 26,98 | 29,75 | 31,23 |
| | II | 26,30 | 29,00 | 30,45 |
| | I | 25,63 | 28,26 | 29,67 |
| C | VI | 24,53 | 27,04 | 28,40 |
| | V | 23,91 | 26,36 | 27,68 |
| | IV | 23,30 | 25,69 | 26,97 |
| | III | 22,71 | 25,04 | 26,29 |
| | II | 22,13 | 24,40 | 25,62 |
| | I | 21,57 | 23,78 | 24,97 |
| B | VI | 20,64 | 22,76 | 23,89 |
| | V | 20,12 | 22,18 | 23,29 |
| | IV | 19,61 | 21,62 | 22,70 |
| | III | 19,11 | 21,07 | 22,12 |
| | II | 18,63 | 20,54 | 21,57 |
| | I | 18,16 | 20,02 | 21,02 |
| A | V | 17,38 | 19,16 | 20,12 |
| | IV | 16,94 | 18,68 | 19,61 |
| | III | 16,51 | 18,20 | 19,11 |
| | II | 16,09 | 17,74 | 18,63 |
| | I | 15,68 | 17,29 | 18,15 |

c) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 7,09 | 7,82 | 8,21 |
| | II | 6,63 | 7,31 | 7,68 |
| | I | 6,44 | 7,10 | 7,46 |

ANEXO XXI

(Anexo LXII à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

“TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES HOSPITALARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS – GDAHFA

.....

d) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário – cargos da área de saúde

Em R\$

| CARGO | CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE | | |
|---|----------|--------|--------------------------------------|--------------------|--------------------|
| | | | 1º de janeiro 2013 | 1º de janeiro 2014 | 1º de janeiro 2015 |
| Técnico em Atividades Médico-Hospitalares | ESPECIAL | V | 16,83 | 19,93 | 23,03 |
| | | IV | 16,58 | 19,68 | 22,78 |
| | | III | 16,34 | 19,44 | 22,54 |
| | | II | 16,10 | 19,35 | 22,30 |
| | | I | 15,86 | 19,34 | 22,06 |
| Auxiliar de Enfermagem | C | V | 15,55 | 19,33 | 21,75 |
| | | IV | 15,33 | 19,30 | 21,53 |
| | | III | 15,11 | 19,27 | 21,31 |
| | | II | 14,90 | 19,25 | 21,10 |
| | | I | 14,69 | 19,17 | 20,89 |
| Técnico de Laboratório | B | V | 14,42 | 19,16 | 20,62 |
| | | IV | 14,22 | 19,12 | 20,42 |
| | | III | 14,02 | 19,08 | 20,22 |
| | | II | 13,83 | 19,05 | 20,03 |
| | | I | 13,65 | 19,01 | 19,85 |

| | | | | | |
|--|---|-----|-------|-------|-------|
| | A | V | 13,40 | 18,94 | 19,60 |
| | | IV | 13,23 | 18,90 | 19,43 |
| | | III | 13,05 | 18,86 | 19,25 |
| | | II | 12,88 | 18,81 | 19,08 |
| | | I | 12,72 | 18,78 | 18,92 |

e) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário – cargos da área administrativa

Em R\$

| CARGO | CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE | | |
|---|----------|--------|--------------------------------------|-----------------------|-----------------------|
| | | | 1º de janeiro de 2013 | 1º de janeiro de 2014 | 1º de janeiro de 2015 |
| Agente Administrativo | ESPECIAL | V | 13,98 | 19,74 | 21,24 |
| Agente de Cinefotografia e Microfilmagem | | IV | 13,82 | 19,59 | 21,09 |
| Agente de Portaria | | III | 13,66 | 19,45 | 20,95 |
| Agente de Serviços Complementares | | II | 13,50 | 19,26 | 20,76 |
| Agente de Telecomunicação e Eletricidade | | I | 13,34 | 19,12 | 20,62 |
| Artífice de Artes Gráficas | C | V | 13,14 | 18,98 | 20,48 |
| Artífice de Carpintaria e Marcenaria | | IV | 12,99 | 18,85 | 20,35 |
| Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes | | III | 12,85 | 18,72 | 20,22 |
| Artífice de Eletricidade e Comunicações | | II | 12,70 | 18,59 | 20,09 |
| Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia | | I | 12,56 | 18,42 | 19,92 |
| Auxiliar Operacional de Serviços Diversos | B | V | 12,38 | 18,29 | 19,79 |
| | | IV | 12,24 | 18,17 | 19,67 |
| | | III | 12,11 | 18,05 | 19,55 |
| | | II | 11,98 | 17,93 | 19,43 |

| | | | | | |
|--------------------------|---|-----|-------|-------|-------|
| Datilógrafo | A | I | 11,86 | 17,81 | 19,31 |
| Desenhista | | V | 11,69 | 17,66 | 19,16 |
| Motorista Oficial | | IV | 11,57 | 17,55 | 19,05 |
| Operador de Computação | | III | 11,45 | 17,44 | 18,94 |
| Programador | | II | 11,33 | 17,33 | 18,83 |
| Técnico de Contabilidade | | I | 11,22 | 17,22 | 18,72 |
| Telefonista | | | | | |

f) Valor do ponto da GDAHFA: valor do ponto da GDAHFA – cargos de nível auxiliar

Em R\$

| CARGO | CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE | | |
|--|----------|--------|--------------------------------------|-----------------------|-----------------------|
| | | | 1º de janeiro de 2013 | 1º de janeiro de 2014 | 1º de janeiro de 2015 |
| Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD | ESPECIAL | III | 9,07 | 14,55 | 14,95 |
| | | II | 8,95 | 14,09 | 14,49 |
| | | I | 8,84 | 13,66 | 14,06 |

ANEXO XXII

(Anexo LXV à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

“.....”

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014

a) Vencimento Básico: nível intermediário – cargos da área de saúde

Em R\$

| CARGO | CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO |
|---|----------|--------|-------------------|
| Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Auxiliar de Enfermagem | ESPECIAL | V | 1.970,00 |
| | | IV | 1.927,59 |
| | | III | 1.886,10 |
| | | II | 1.857,36 |
| | | I | 1.838,97 |

| | | | |
|------------------------|---|-----|----------|
| Técnico de Laboratório | C | V | 1.820,76 |
| Técnico de Radiologia | | IV | 1.802,73 |
| | | III | 1.784,88 |
| | | II | 1.767,21 |
| | | I | 1.741,09 |
| | B | V | 1.723,85 |
| | | IV | 1.706,78 |
| | | III | 1.689,88 |
| | | II | 1.673,15 |
| | | I | 1.656,58 |
| | A | V | 1.632,10 |
| | | IV | 1.615,94 |
| | | III | 1.599,94 |
| | | II | 1.584,10 |
| | | I | 1.568,42 |

b) Vencimento básico: nível intermediário – cargos da área administrativa

Em R\$

| CARGO | CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO |
|--|----------|--------|-----------------------------------|
| | | | A partir de 1º de janeiro de 2014 |
| Agente Administrativo | ESPECIAL | V | 1.923,11 |
| Agente de Cinefotografia e Microfilmagem | | IV | 1.904,07 |
| Agente de Portaria | | III | 1.885,22 |
| Agente de Serviços Complementares | | II | 1.857,36 |
| | | I | 1.838,97 |
| Agente de Telecomunicação e Eletricidade | C | V | 1.820,76 |
| Artífice de Artes Gráficas | | IV | 1.802,73 |
| Artífice de Carpintaria e Marcenaria | | III | 1.784,88 |
| | | II | 1.767,21 |

| | | | |
|---|---|-----|----------|
| Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes | | I | 1.741,09 |
| Artífice de Eletricidade e Comunicações | B | V | 1.723,85 |
| Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia | | IV | 1.706,78 |
| Auxiliar Operacional de Serviços Diversos | | III | 1.689,88 |
| Datilógrafo | | II | 1.673,15 |
| Desenhista | | I | 1.656,58 |
| Motorista Oficial | A | V | 1.632,10 |
| Operador de Computação | | IV | 1.615,94 |
| Programador | | III | 1.599,94 |
| Técnico de Contabilidade | | II | 1.584,10 |
| Telefonista | | I | 1.568,42 |

ANEXO XXIII

(Anexo LXXXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE INDIGENISTA – GDAIN

“.....

c) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAIN | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JAN 2013 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 10,08 | 12,45 | 14,55 |
| | II | 10,11 | 12,44 | 14,54 |
| | I | 10,33 | 12,43 | 14,53 |

ANEXO XXIV

**CONTRATOS PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME DE QUE TRATA O ART. 21
DESTA LEI.**

| FUNDAMENTO | ATIVIDADES | QTDE. |
|---|--|--------------|
| Art. 2º, inciso VI, alíneas “i” e “j” da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 | Atividade Técnica de Suporte | 8 |
| | Atividade Técnica de Complexidade Intelectual | 30 |
| | Atividade Técnica de Complexidade Gerencial | 27 |
| | Atividade Técnica de Complexidade Gerencial – Tecnologia da Informação | 2 |
| | TOTAL GERAL | 67 |

ANEXO XXV

**CONTRATOS PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TURISMO DE
QUE TRATA O ART. 22 DESTA LEI.**

| FUNDAMENTO | ATIVIDADES | QTDE. |
|--|---|--------------|
| Art. 2º, inciso VI, alínea “i” da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 | Atividade Técnica de Suporte | 7 |
| | Atividade Técnica de Complexidade Intelectual | 20 |
| | Atividade Técnica de Complexidade Gerencial | 2 |
| | TOTAL GERAL | 29 |

ANEXO XXVI

**CONTRATOS PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DE QUE TRATA O ART. 23 DESTA
LEI.**

| FUNDAMENTO | ATIVIDADES | QTDE. |
|--|------------------------------|--------------|
| Art. 2º, inciso VI, alínea “i” da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 | Atividade Técnica de Suporte | 37 |
| | TOTAL GERAL | 37 |

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**ANEXO AO PARECER N° , DE 2014
EMENDAS APRESENTADAS À MPV N° 632, DE 2013**

| Nº | Art. | Autor | Conteúdo | Parecer |
|-----------|-------------|----------------------------|---|----------------|
| 1 | 18 | Sen. Inácio Arruda | Amplia as condições da licença para atividade sindical | AP |
| 2 | 18 | Dep. Manoel Junior | Amplia as condições da licença para atividade sindical | AP |
| 3 | Novo | Dep. Manoel Junior | Altera a jornada dos Peritos Médicos Previdenciários | R |
| 4 | Novo | Dep. Manoel Junior | Altera os critérios para progressão dos Peritos Médicos Previdenciários | R |
| 5 | 16 | Dep. Weverton Rocha | Suprime a tabela que corrige o valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista dos servidores do nível auxiliar | R |
| 6 | Novo | Dep. Eduardo Cunha | Disciplina a atividade do advogado | R |
| 7 | 18 | Dep. Onofre Santo Agostini | Amplia as condições da licença para atividade sindical | AP |
| 8 | 18 | Dep. Assis Melo | Amplia as condições da licença para atividade sindical | AP |
| 9 | 18 | Dep. Roberto Santiago | Amplia as condições da licença para atividade sindical | AP |
| 10 | 27 | Dep. Mendonça Filho | Suprime a possibilidade de prorrogação do auxílio moradia | R |
| 11 | Novo | Dep. Margarida Salomão | Disciplina a situação de quadros da Aeronáutica | R |
| 12 | 18 | Dep. João Dado | Amplia as condições da licença para atividade sindical | AP |
| 13 | 18 | Dep. João Dado | Disciplina o teto remuneratório dos servidores públicos | R |
| 14 | 18 | Dep. Eliene Lima | Amplia as condições da licença para atividade sindical | AP |
| 15 | 18 | Dep. Antonio Bulhões | Amplia as condições da licença para atividade sindical | AP |
| 16 | 18 | Dep. Luiza Erundina | Amplia as condições da licença para atividade sindical | AP |
| 17 | 18 | Dep. Paulo Foletto | Amplia as condições da licença para atividade sindical | AP |
| 18 | Novo | Dep. Gorete Pereira | Disciplina a situação de quadros da Aeronáutica | R |
| 19 | 18 | Dep. Otoniel Lima | Amplia as condições da licença para atividade sindical | AP |
| 20 | 18 | Dep. Walter Shindi Iihoshi | Amplia as condições da licença para atividade sindical | AP |

| Nº | Art. | Autor | Conteúdo | Parecer |
|----|------|-------------------------|---|---------|
| 21 | 18 | Dep. Vicentinho | Amplia as condições da licença para atividade sindical | AP |
| 22 | Novo | Sen. Eduardo Amorim | Dispõe sobre as operações de crédito rural, oriundas de ou contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) | R |
| 23 | Novo | Dep. Rubens Otoni | Disciplina a situação de quadros da Aeronáutica | R |
| 24 | 18 | Dep. Nelson Marquezelli | Amplia as condições da licença para atividade sindical | AP |
| 25 | 18 | Dep. Vilson Cavatti | Amplia as condições da licença para atividade sindical | AP |
| 26 | 18 | Dep. Ricardo Izar | Amplia as condições da licença para atividade sindical | AP |
| 27 | Novo | Dep. Andréia Zito | Dispõe sobre o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda | R |
| 28 | Novo | Dep. Andréia Zito | Dispõe sobre a remuneração dos servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda | R |
| 29 | Novo | Dep. Andréia Zito | Instituiu gratificação para servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda | R |
| 30 | 18 | Dep. Andréia Zito | Suprime as alterações propostas à Lei nº 8.112, de 1990 | R |
| 31 | 18 | Dep. Junji Abe | Amplia as condições da licença para atividade sindical | AP |
| 32 | Novo | Dep. Manoel Junior | Dispõe sobre a Carreira de Perito Médico Previdenciário | R |
| 33 | 18 | Dep. Chico Lopes | Amplia as condições da licença para atividade sindical | AP |
| 34 | Novo | Dep. Manoel Junior | Dispõe sobre a Carreira de Perito Médico Previdenciário | R |
| 35 | Novo | Dep. Luci Choinacki | Dispõe sobre a Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário | R |
| 36 | Novo | Dep. Pedro Uczai | Trata da distribuição de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) | R |
| 37 | Novo | Dep. Pedro Uczai | Trata da adesão das Instituições Comunitárias de Educação Superior ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies) | R |
| 38 | Novo | Dep. Pedro Uczai | Trata de normas gerais relativos ao Imposto sobre Serviços (ISS) | R |
| 39 | Novo | Dep. Pedro Uczai | Dispõe sobre a Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário | R |
| 40 | Novo | Dep. Pedro Uczai | Disciplina a situação de quadros da Aeronáutica | R |
| 41 | Novo | Dep. Erika Kokay | Trata da incorporação de gratificações a servidores aposentados do DNIT | R |

| Nº | Art. | Autor | Conteúdo | Parecer |
|----|--------|--------------------------|---|---------|
| 42 | Novo | Dep. Wellington Fagundes | Trata da incorporação de gratificações a servidores aposentados do DNIT | R |
| 43 | 8º | Sen. Rodrigo Rollemberg | Altera as atribuições dos cargos da área de infraestrutura | R |
| 44 | Novo | Dep. Milton Monti | Suprime a necessidade da aprovação do nome dos Diretores do DNIT pelo Senado Federal | A |
| 45 | Novo | Dep. Dalva Figueiredo | Estende vantagens aos militares dos ex-Territórios | R |
| 46 | Novo | Dep. Dalva Figueiredo | Estende vantagens aos militares dos ex-Territórios | R |
| 47 | Novo | Dep. Amauri Teixeira | Dispõe sobre a Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário | R |
| 48 | Ementa | Dep. Amauri Teixeira | Promove alteração de redação na ementa da proposição | R |
| 49 | 9º | Dep. Amauri Teixeira | Disciplina a lotação dos servidores da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais | R |
| 50 | Novo | Dep. Jorginho Alves | Disciplina a situação de quadros da Aeronáutica | R |
| 51 | Novo | Dep. Gonzaga Patriota | Disciplina a situação dos policiais ferroviários | R |
| 52 | 18 | Dep. Gonzaga Patriota | Amplia as condições da licença para atividade sindical | AP |
| 53 | Novo | Dep. Gonzaga Patriota | Disciplina a situação dos policiais ferroviários | R |
| 54 | Novo | Dep. Marcon | Dispõe sobre a Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário | R |
| 55 | 9º | Dep. Erika Kokay | Disciplina a lotação dos servidores da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais | R |
| 56 | 10 | Dep. Marinha Raupp | Disciplina o pagamento de gratificação aos militares do ex-Território de Rondônia | R |
| 57 | Novo | Dep. Marinha Raupp | Estende vantagens aos militares dos ex-Territórios | R |
| 58 | Novo | Dep. Fernando Ferro | Dispõe sobre a Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário | R |
| 59 | Novo | Dep. Marcos Montes | Trata da Cooperativa de Transporte de Cargas (CTC) | R |
| 60 | Novo | Dep. Pedro Uczai | Trata dos ônibus originários do Programa Caminho da Escola | R |
| 61 | Novo | Dep. Pedro Uczai | Trata da inclusão de trechos ferroviários no PAC | R |
| 62 | Novo | Dep. Pedro Uczai | Trata de empreendimentos de geração hidroelétrica | R |
| 63 | Novo | Dep. Arnaldo Jardim | Trata da Cooperativa de Transporte de Cargas (CTC) | R |

| Nº | Art. | Autor | Conteúdo | Parecer |
|----|------|-----------------------|---|---------|
| 64 | Novo | Dep. Valmir Assunção | Dispõe sobre a Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário | R |
| 65 | 21 | Sen. Gim | Amplia a autorização de prorrogação de contratos temporários do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome | R |
| 66 | Novo | Dep. Padre João | Dispõe sobre a Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário | R |
| 67 | Novo | Dep. Erika Kokay | Dispõe sobre a Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário | R |
| 68 | 21 | Dep. Erika Kokay | Amplia a autorização de prorrogação de contratos temporários do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome | R |
| 69 | Novo | Dep. Pedro Eugênio | Dispõe sobre a Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário | R |
| 70 | 8º | Dep. Izalci | Altera as atribuições dos cargos da área de infraestrutura | R |
| 71 | Novo | Dep. Policarpo | Dispõe sobre a Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário | R |
| 72 | Novo | Dep. Esperidião Amin | Disciplina a situação de quadros da Aeronáutica | R |
| 73 | Novo | Dep. Paulão | Dispõe sobre a Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário | R |
| 74 | 18 | Dep. Ivan Valente | Amplia as condições da licença para atividade sindical | AP |
| 75 | Novo | Dep. Padre Ton | Dispõe sobre a Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário | R |
| 76 | 18 | Dep. Beto Albuquerque | Exige licitação para a celebração de contratos com operadoras de saúde organizadas na modalidade de autogestão | R |
| 77 | 18 | Dep. Paulo Foleto | Exige licitação para a celebração de contratos com operadoras de saúde organizadas na modalidade de autogestão | R |
| 78 | 18 | Dep. Alexandre Roso | Exige licitação para a celebração de contratos com operadoras de saúde organizadas na modalidade de autogestão | R |
| 79 | Novo | Dep. José Guimarães | Cria cargos em comissão no Ministério da Cultura | A |



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

DECISÃO DA COMISSÃO

Em Reunião iniciada em 02 de abril de 2014 e encerrada em 06 de maio de 2014, a Comissão Mista destinada a emitir Parecer sobre a Medida Provisória nº 632, de 2013, que “*Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências*”, aprovou Relatório apresentado pelo Senador Antonio Carlos Rodrigues, que conclui pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 632, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, aprovadas, total ou parcialmente, as Emendas nºs 1, 2, 7, 8, 9, 12, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 31, 33, 44, 52, 74 e 79, restando rejeitadas as demais.

Colocado em votação a emenda nº 3, objeto de destaque do requerimento nº 4. O destaque é aprovado. Fica incluído o texto da emenda nº 3 no Projeto de Lei de Conversão. Colocado em votação a supressão do inciso VI do art. 34 do PLV apresentado, objeto de destaque do requerimento nº 10. O destaque é aprovado. Fica suprimido do texto do Projeto de Lei de Conversão o dispositivo citado.

Sala das Comissões, em 06 de maio de 2014.

Deputado JOSE PRIANTE
Presidente da Comissão





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 003/MPV-632/2013

Brasília, 6 de maio de 2014.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, por unanimidade, em reunião realizada nesta data, Relatório do Senador Antonio Carlos Rodrigues, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 632, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, aprovadas, total ou parcialmente, as Emendas nºs 1, 2, 7, 8, 9, 12, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 31, 33, 44, 52, 74 e 79, restando rejeitadas as demais. A Comissão aprovou, ainda, os destaques objetos dos requerimentos nºs 3 e 10.

Presentes à reunião os Senadores João Alberto Souza, Waldemir Moka, Benedito de Lira, José Pimentel, Humberto Costa, Eduardo Amorim, Antonio Carlos Rodrigues, Ângela Portela, Lídice da Mata, Ana Rita e Wilder Morais e os Deputados Odair Cunha, João Paulo Lima, José Priante, Leonardo Quintão, Onofre Santo Agostini, Vilson Covatti, Paulo Foletto, Arnaldo Faria de Sá, Amauri Teixeira, Weliton Prado, Manoel Junior, Lucio Vieira Lima, Guilherme Campos, Pauderney Avelino e Glauber Braga.

Respeitosamente,

Deputado José Priante
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 5 , de 2014

Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I
Das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras

Art. 1º A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 15-A.** A partir de 1º de janeiro de 2014, a estrutura remuneratória dos cargos a que se referem os incisos I a XVI, XIX e XX do *caput* do art. 1º constitui-se de:

I – vencimento básico; e

II – Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação – GDAR.” (NR)

“Art. 15-B. A partir de 1º de janeiro de 2014, a estrutura remuneratória dos cargos a que se referem os incisos XVII e XVIII do *caput* do art. 1º será composta de:

I – vencimento básico; e

II – Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação – GDATR.” (NR)

“Art. 15-C. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica extinta a Gratificação de Qualificação – GQ.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-B. A partir de 1º de janeiro de 2014, a estrutura remuneratória dos cargos a que se refere o art. 1º constitui-se de:

I – nos casos de que tratam os incisos I e II do *caput*:

a) vencimento básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos – GDRH; e

II – nos casos dos cargos de que trata o inciso III do *caput*:

a) vencimento básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação – GDATR, de que trata o art. 20-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica extinta a Gratificação de Qualificação – GQ.” (NR)

Art. 3º Os Anexos IV, V, VI e VII à Lei nº 10.871, de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei.

Art. 4º Os Anexos I e I-A à Lei nº 10.768, de 2003, passam a vigorar na forma dos Anexos V e VI a esta Lei.

Art. 5º Os Anexos XIV, XIV-C e XIV-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII e IX a esta Lei.

Art. 6º O Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo X a esta Lei.

Art. 7º Na hipótese de redução da remuneração decorrente da extinção de gratificação de qualificação por força desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, de natureza provisória.

Parágrafo único. A parcela de que trata o *caput* será devida pelo período necessário para que se complete o prazo de seis meses da publicação do ato que concedeu a Gratificação de Qualificação – GQ para o servidor.

Capítulo II **Das Carreiras e Planos Especiais de Cargos de Analistas e Especialistas em Infraestrutura**

Art. 8º A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e de concessão da GDAIE serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade no qual o servidor se encontra em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo Órgão Supervisor.” (NR)

“**Art. 8º**

.....

§ 2º As metas globais de desempenho institucional serão fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade e elaboradas, quando couber, em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

§ 3º As metas referidas no § 2º serão objetivamente mensuráveis, utilizarão como parâmetros indicadores que visem a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do órgão ou entidade, e considerarão, quando de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 4º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pelo órgão ou entidade, inclusive em seu sítio eletrônico, e permanecerão acessíveis a qualquer tempo.

§ 5º As metas poderão ser revistas a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o órgão ou entidade não tenha dado causa a tais fatores.” (NR)

“Art. 9º

.....
§ 4º O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no *caput* em situações específicas disciplinadas por ato do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 12.

I – os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS níveis 3, 2, 1 ou equivalentes perceberão a GDAIE calculada conforme o disposto no § 2º do art. 9º; e

II – os investidos em Cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS níveis 6, 5, 4 ou equivalente farão jus à GDAIE calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.” (NR)

“Art. 13.

I – quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAIE calculada com base no disposto no § 2º do art. 9º;

.....” (NR)

“Art. 13-B. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos art. 12 e art. 13 será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por maior tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, excepcionalmente, nos casos de impossibilidade de se aplicar os incisos I e II do *caput*.” (NR)

“Art. 16.

§ 1º

I –

.....

b) resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 5º do art. 5º no interstício considerado para a progressão; e

II –

.....

b) resultado médio superior a noventa por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 5º do art. 5º no interstício considerado para a promoção; e

.....” (NR)

Capítulo III
Da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais

Art. 9º A Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

I –

II – quando cedido para órgãos ou entidades do Governo federal distintos dos indicados no inciso I do *caput*, desde que investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAPS calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.

.....” (NR)

“Art. 23.

§ 1º A redistribuição de cargo ocupado só poderá ocorrer se o ocupante:

I – completou o período de estágio probatório com aprovação;

II – tiver, no mínimo, dois anos no órgão de lotação no órgão de origem; e

III – preencher os requisitos de especialidade existentes no órgão de destino.

.....” (NR)

Capítulo IV

Dos servidores civis, militares e empregados oriundos do ex-Território de Rondônia

Art. 10. A Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Fica a União, por meio do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizada a delegar competência, por meio de convênio, ao Governador do Estado de Rondônia, para a prática de atos referentes à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração e outros atos administrativos e disciplinares previstos nos regulamentos das corporações e nesta Lei, referentes aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis, aos servidores de que tratam os incisos III e IV do *caput* do art. 2º e aos empregados de que trata o art. 9º.

.....” (NR)

“Art. 15. A autoridade do ente cessionário que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidor oriundo do ex-Território Federal de Rondônia, de que trata esta Lei, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)

“Art. 16. Os servidores integrantes do PCC-RO e os referidos nos incisos II a IV do *caput* do art. 2º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990.” (NR)

Capítulo V

Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT

Art. 11. O Anexo VII à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XII a esta Lei.

Art. 12. A Tabela XII do Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XIII a esta Lei.

Capítulo VI **Da Carreira de Perito Federal Agrário**

Art. 13. O Anexo III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo XIV a esta Lei.

Capítulo VII **Do pessoal do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM**

Art. 14. Os Anexos II, V, VI-A, VI-B, VI-C e VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX a esta Lei.

Capítulo VIII **Do pessoal do Hospital das Forças Armadas**

Art. 15. Os Anexos LXII e LXV à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos XXI e XXII a esta Lei.”

Capítulo IX **Do pessoal da Fundação Nacional do Índio – FUNAI**

Art. 16. O Anexo LXXXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo XXIII a esta Lei.

Capítulo X **Do pessoal beneficiado pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994**

Art. 17. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 310.

.....
 § 6º As parcelas remuneratórias de que trata o *caput* ficam majoradas em:

I – 10,25% (dez inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014; e

II – 5% (cinco por cento), a partir 1º de janeiro de 2015.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica aos empregados de que trata o § 1º.” (NR)

Capítulo XI
Das alterações no Regime Jurídico dos Servidores Públicos

Art. 18. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53.

.....
 § 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36.” (NR)

“Art. 92.

I – para entidades com até 3.000 associados, um servidor;

II – para entidades com 3.001 a 5.000 associados, dois servidores;

III – para entidades com 5.001 a 15.000 associados, três servidores;

IV – para entidades com 15.001 a 30.000 associados, quatro servidores;

V – para entidades com 30.001 a 50.000 associados, cinco servidores;

VI – para entidades com mais de 50.000 associados, seis servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

.....,,” (NR)

“**Art. 97.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentarse do serviço:

.....
II – pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a dois dias; e

.....” (NR)

“**Art. 206-A.**

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão:

I – prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade a qual se encontra vinculado o servidor;

II – celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações;

III – celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou

IV – prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes.” (NR)

Capítulo XII Da contratação de pessoal por tempo determinado

Art. 19. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....
Parágrafo único.

I – no caso do inciso IV, das alíneas “b”, “d” e “f” do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a dois anos;

II – no caso dos incisos III e VI, alínea “e”, do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a três anos;

.....” (NR)

“Art. 7º

I – nos casos dos incisos IV, X e XI do *caput* do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II – nos casos dos incisos I a III, V, VI e VIII do *caput* do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho; e

.....” (NR)

Capítulo XIII

Do pessoal contratado por tempo determinado do Ministério da Justiça

Art. 20. Fica o Ministério da Justiça autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 31 de julho de 2014, os contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública, em curso quando da entrada em vigor desta Lei, firmados com fundamento no art. 2º, *caput*, inciso VI, alínea “i”, da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso IV, daquela Lei.

Parágrafo único. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XI a esta Lei.

Capítulo XIV

Do pessoal contratado por tempo determinado do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Art. 21. Fica o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 11 de agosto de 2014, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento nas alíneas “i” e “j” do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

§ 1º Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXIV a esta Lei.

§ 2º A prorrogação de que trata o *caput* é aplicável apenas aos contratos firmados até 1º de janeiro de 2012, vigentes quando da entrada em vigor desta Lei.

Capítulo XV Do pessoal contratado por tempo determinado do Ministério do Turismo

Art. 22. Fica o Ministério do Turismo autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 30 de setembro de 2014, os contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na alínea “i” do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXV a esta Lei.

Capítulo XVI Pessoal por Tempo Determinado do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Art. 23. Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, vigentes na data de entrada em vigor desta Lei, firmados com fundamento na alínea “i” do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXVI a esta Lei.

Capítulo XVII
Da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas
Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE

Art. 24. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 15.**

.....

§ 8º Os níveis de GSISTE poderão ter seus quantitativos alterados, mediante ato do Poder Executivo, desde que a alteração não acarrete aumento de despesa e que não seja ultrapassado o total de servidores beneficiários constante do Anexo VII.” (NR)

Capítulo XVIII
Da Comissão Nacional da Verdade

Art. 25. A Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11.** A Comissão Nacional da Verdade terá prazo até 16 de dezembro de 2014, para a conclusão dos trabalhos, e deverá apresentar, ao final, relatório circunstaciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

.....” (NR)

Capítulo XIX
Das licenças incentivadas em curso

Art. 26. As licenças incentivadas de que tratam o art. 8º, art. 9º, art. 10, art. 11, art. 18, art. 19 e art. 20 da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, que estiverem em curso quando da entrada em vigor desta Lei permanecem regidas pela legislação anterior, vedada a prorrogação.

Capítulo XX

Da criação de cargos em comissão no Ministério da Cultura

Art. 27. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, destinados ao Ministério da Cultura:

I – três DAS-4;

II – quatro DAS-3;

III – um DAS-2.

Parágrafo único. O provimento dos cargos previstos neste artigo fica condicionado a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

Capítulo XXI

Dos condutores de ambulâncias

Art. 28. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 145-A.** Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do CONTRAN.”

Art. 29. Assegura-se aos condutores de ambulâncias o direito de associação sindical na forma do § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Capítulo XXII

Da alteração da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003

Art. 30. O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência

social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.” (NR)

Capítulo XXIII

Do cálculo da gratificação de desempenho dos servidores aposentados e dos pensionistas do DNIT e do DNPM

Art. 31. No caso das aposentadorias e pensões abrangidas pelo art. 21, inciso II, alínea “a” da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, e no art. 21, inciso II, alínea “a” da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, a partir da vigência desta Lei, o valor da gratificação de desempenho recebido pelo aposentado ou pensionista em 31 de dezembro de 2013 será dividido pelo valor do ponto vigente nessa mesma data, correspondente à classe e padrão por ele ocupado, e o resultado será multiplicado pelo valor do ponto referente à mesma classe e padrão definido nas tabelas dos Anexos XII, XIII, XVII, XVIII, XIX, e XX desta Lei, conforme o caso.

§ 1º O cálculo do novo valor da gratificação de desempenho deverá utilizar as seguintes referências para o multiplicador:

I – para os efeitos financeiros a partir da vigência desta Lei, o valor do ponto em 1º de janeiro de 2014; e

II – para os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015, o valor do ponto a partir da mesma data;

§ 2º O disposto no *caput* se aplica às aposentadorias e pensões concedidas no exercício de 2014, observado, para fins de cálculo do novo valor da gratificação de desempenho, o critério estabelecido no inciso II do § 1º, tendo como referência a classe e o padrão do aposentado ou pensionista em 31 de dezembro de 2014.

Capítulo XXIV
Da diferença individual devida aos servidores das Carreiras do Seguro Social e da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Art. 32. As vantagens previstas no § 5º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e no § 5º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, ficam transformadas, a partir de 1º de janeiro de 2014, em Diferença Individual, a ser paga nos valores relativos à competência de dezembro de 2013, efetivamente percebidos pelo servidor, e não servirá de base de cálculo de nenhuma vantagem ou gratificação, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo federal.

Capítulo XXV
Da alteração da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009

Art. 33. Os arts. 14 e 15 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, passam vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 14.** O Conselho Nacional de Previdência Complementar contará com 8 (oito) integrantes, com direito a voto e mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, observado o disposto no parágrafo único, sendo:

.....

Parágrafo único. Os membros de que trata o inciso II do *caput* somente poderão ser reconduzidos para um único mandato subsequente.” (NR)

“**Art. 15.**

§ 1º A Câmara de Recursos da Previdência Complementar será composta por 7 (sete) integrantes, com direito a voto e mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, observado o disposto no § 3º, sendo:

.....

§ 3º Os membros de que trata o inciso II do § 1º somente poderão ser reconduzidos para um único mandato subsequente.” (NR)

Capítulo XXVI
Da jornada de trabalho das Carreiras de Supervisor Médico-Pericial e de Perito Médico Previdenciário

Art. 34. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35. É de 30 (trinta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico Pericial com remuneração constante dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º. A jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais deverá ser realizada em 6 (seis) horas diárias de forma ininterrupta.

§ 2º. Fica estabelecido o agendamento de até 12 (doze) periciais ambulatoriais diárias, ou o equivalente dessas e demais atividades descritas no § 1º do art. 1º desta Lei, para jornada de 6 (seis) horas.” (NR)

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

- a) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial:

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | |
| | | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 9.624,29 | 10.095,88 |
| | II | 8.981,64 | 9.421,74 |
| | I | 8.553,94 | 8.973,08 |
| D | III | 7.776,31 | 8.157,35 |
| | II | 7.549,81 | 7.919,75 |
| | I | 7.329,92 | 7.689,09 |
| C | III | 6.850,39 | 7.186,06 |
| | II | 6.650,87 | 6.976,76 |

| | | | |
|---|-----|----------|----------|
| | I | 6.457,15 | 6.773,55 |
| B | III | 6.034,71 | 6.330,42 |
| | II | 5.858,95 | 6.146,04 |
| | I | 5.688,30 | 5.967,03 |
| A | III | 5.316,17 | 5.576,66 |
| | II | 5.161,33 | 5.414,23 |
| | I | 5.011,00 | 5.256,54 |

ANEXO II

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA – GDAPMP

Em R\$

| VALOR DO PONTO DA GDAPMP | |
|---------------------------------|-------------|
| EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | |
| 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| 58,41 | 61,27 |

Capítulo XXVII Das revogações

Art. 35. Ficam revogados:

I – o Decreto-Lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984;

II – o art. 8º, art. 9º, art. 10, art. 11, art. 18, art. 19 e art. 20 da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001;

III – o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 11.539, de 2007;

IV – o § 1º do art. 15 e o art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

V – a alínea “c” do inciso I e a alínea “c” do inciso II do *caput* do art. 8º-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;

VI – os §§ 4º, 5º, 6º e 8º do art. 35, o art. 35-A, a alínea “c” do Anexo XV e a alínea “b” do Anexo XVI da Lei nº 11.907, de 2009;

VII – o parágrafo único do art. 88 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e

VIII – o art. 35-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Parágrafo único. As revogações dos incisos IV e V do *caput* somente produzirão efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014.

Capítulo XXVII Da vigência

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(Anexo IV à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Em R\$

| CARGO | CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO | | |
|---|----------|--------|---------------------|----------------|----------------|
| | | | EFEITOS FINANCEIROS | | |
| | | | A PARTIR DE | | |
| | | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Especialista em Regulação de Serviços Públicos de | ESPECIAL | III | 7.945,00 | 9.043,31 | 9.495,47 |

| | | | | | |
|---|---|-----|----------|----------|----------|
| Telecomunicações | | II | 7.666,25 | 8.726,02 | 9.162,32 |
| Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia | | I | 7.387,50 | 8.408,74 | 8.829,18 |
| Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária | | V | 7.108,75 | 8.091,45 | 8.496,03 |
| Especialista em Regulação de Saúde Suplementar | | IV | 6.830,00 | 7.774,17 | 8.162,88 |
| Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural | B | III | 6.551,25 | 7.456,89 | 7.829,73 |
| Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural | | II | 6.272,50 | 7.139,60 | 7.496,58 |
| Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres | | I | 5.993,75 | 6.822,32 | 7.163,43 |
| Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários | | V | 5.715,00 | 6.505,03 | 6.830,29 |
| Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual | A | IV | 5.436,25 | 6.187,75 | 6.497,14 |
| Especialista em Regulação de Aviação Civil | | III | 5.157,50 | 5.870,47 | 6.163,99 |
| Analista Administrativo | | II | 4.878,75 | 5.553,18 | 5.830,84 |
| | | I | 4.600,00 | 5.235,90 | 5.497,69 |

ANEXO II

(Anexo V à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Em R\$

| CARGO | CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO |
|-------|--------|--------|---------------------------------|
| | | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |

| | | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
|---|----------|-----|----------------|----------------|----------------|
| Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações | ESPECIAL | III | 3.967,76 | 4.516,26 | 4.742,07 |
| | | II | 3.852,20 | 4.384,72 | 4.603,96 |
| | | I | 3.740,00 | 4.257,01 | 4.469,86 |
| | | V | 3.510,09 | 3.995,32 | 4.195,09 |
| | | IV | 3.407,85 | 3.878,95 | 4.072,89 |
| | B | III | 3.308,59 | 3.765,97 | 3.954,26 |
| | | II | 3.212,22 | 3.656,27 | 3.839,09 |
| | | I | 3.118,66 | 3.549,78 | 3.727,27 |
| | A | V | 2.928,32 | 3.333,13 | 3.499,78 |
| | | IV | 2.843,03 | 3.236,05 | 3.397,85 |
| | | III | 2.760,22 | 3.141,79 | 3.298,88 |
| | | II | 2.679,83 | 3.050,29 | 3.202,80 |
| | | I | 2.601,78 | 2.961,45 | 3.109,52 |

ANEXO III

(Anexo VI à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REGULAÇÃO – GDAR

a) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

| CARGO | CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAR | | | |
|---|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|--|
| | | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | | |
| | | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 | |
| Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações | ESPECIAL | III | 79,45 | 90,43 | 94,95 | |
| | | II | 78,47 | 89,32 | 93,78 | |
| | | I | 77,50 | 88,21 | 92,62 | |
| | B | V | 76,52 | 87,10 | 91,45 | |
| | | IV | 75,55 | 85,99 | 90,29 | |
| | | III | 74,57 | 84,88 | 89,12 | |
| Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural | B | II | 73,60 | 83,77 | 87,96 | |
| | | I | 72,62 | 82,66 | 86,79 | |
| | | V | 71,65 | 81,55 | 85,63 | |
| | | IV | 70,67 | 80,44 | 84,46 | |
| | | III | 69,69 | 79,32 | 83,29 | |
| Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres | A | II | 68,72 | 78,22 | 82,13 | |
| | | I | 67,74 | 77,10 | 80,96 | |
| Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários | | V | 66,76 | 76,64 | 80,42 | |
| | | IV | 65,78 | 75,66 | 79,44 | |
| | | III | 64,80 | 74,68 | 78,46 | |
| | | II | 63,82 | 73,70 | 77,48 | |
| Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual | | V | 62,84 | 72,72 | 76,50 | |
| Especialista em Regulação de Aviação Civil | | IV | 61,86 | 71,74 | 75,52 | |
| Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres | | III | 60,88 | 70,76 | 74,54 | |
| Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários | | II | 59,90 | 69,80 | 73,58 | |
| Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual | | I | 58,92 | 68,82 | 72,60 | |

b) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

| CARGO | CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAR | | |
|---|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações | ESPECIAL | III | 39,68 | 45,17 | 47,42 |
| | | II | 38,86 | 44,23 | 46,44 |
| | | I | 38,06 | 43,32 | 45,49 |
| | B | V | 36,60 | 41,66 | 43,74 |
| | | IV | 35,85 | 40,81 | 42,85 |
| | | III | 35,11 | 39,96 | 41,96 |
| | | II | 34,39 | 39,14 | 41,10 |
| | | I | 33,68 | 38,34 | 40,25 |
| Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres | A | V | 32,68 | 37,20 | 39,06 |
| | | IV | 31,71 | 36,09 | 37,90 |
| | | III | 31,06 | 35,35 | 37,12 |
| | | II | 30,42 | 34,63 | 36,36 |
| | | I | 29,79 | 33,91 | 35,60 |

ANEXO IV

(Anexo VII à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REGULAÇÃO – GDATR

a) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

| CARGO | CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDATR | | |
|-------------------------|----------|--------|---------------------------------|----------------|----------------|
| | | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Analista Administrativo | ESPECIAL | III | 68,33 | 77,78 | 81,66 |
| | | II | 67,49 | 76,82 | 80,66 |
| | | I | 66,65 | 75,86 | 79,66 |
| | B | V | 65,82 | 74,92 | 78,66 |
| | | IV | 64,98 | 73,96 | 77,66 |
| | | III | 64,15 | 73,02 | 76,67 |
| | | II | 63,31 | 72,06 | 75,66 |
| | | I | 62,47 | 71,11 | 74,66 |
| | A | V | 61,64 | 70,16 | 73,67 |
| | | IV | 60,80 | 69,20 | 72,67 |
| | | III | 59,97 | 68,26 | 71,67 |
| | | II | 59,13 | 67,30 | 70,67 |
| | | I | 58,29 | 66,35 | 69,67 |

b) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

| CARGO | CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDATR | | |
|------------------------|----------|--------|---------------------------------|----------------|----------------|
| | | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Técnico Administrativo | ESPECIAL | III | 36,97 | 42,08 | 44,18 |
| | | II | 36,14 | 41,14 | 43,19 |
| | | I | 35,33 | 40,21 | 42,22 |
| | B | V | 33,81 | 38,48 | 40,41 |
| | | IV | 33,05 | 37,62 | 39,50 |
| | | III | 32,31 | 36,78 | 38,62 |
| | | II | 31,58 | 35,95 | 37,74 |
| | | I | 30,87 | 35,14 | 36,89 |
| | A | V | 29,54 | 33,62 | 35,30 |
| | | IV | 28,88 | 32,87 | 34,52 |
| | | III | 28,23 | 32,13 | 33,74 |
| | | II | 27,60 | 31,42 | 32,99 |
| | | I | 26,98 | 30,71 | 32,25 |

ANEXO V

(Anexo I à Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Em R\$

| CARGO | CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO | | |
|-----------------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Especialista em Geoprocessamento | Especial | III | 7.945,00 | 9.043,31 | 9.495,47 |
| | | II | 7.666,25 | 8.726,02 | 9.162,32 |
| | | I | 7.387,50 | 8.408,74 | 8.829,18 |
| | B | V | 7.108,75 | 8.091,45 | 8.496,03 |
| | | IV | 6.830,00 | 7.774,17 | 8.162,88 |
| | | III | 6.551,25 | 7.456,89 | 7.829,73 |
| | | II | 6.272,50 | 7.139,60 | 7.496,58 |
| | | I | 5.993,75 | 6.822,32 | 7.163,43 |
| Especialista em Recursos Hídricos | A | V | 5.715,00 | 6.505,03 | 6.830,29 |
| | | IV | 5.436,25 | 6.187,75 | 6.497,14 |
| | | III | 5.157,50 | 5.870,47 | 6.163,99 |
| | | II | 4.878,75 | 5.553,18 | 5.830,84 |
| | | I | 4.600,00 | 5.235,90 | 5.497,69 |

ANEXO VI

(Anexo I-A à Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE RECURSOS HÍDRICOS – GDRH

Em R\$

| CARGO | CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDRH | | |
|-----------------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Especialista em Geoprocessamento | Especial | III | 79,45 | 90,43 | 94,95 |
| | | II | 78,47 | 89,32 | 93,78 |
| | | I | 77,50 | 88,21 | 92,62 |
| Especialista em Recursos Hídricos | B | V | 76,52 | 87,10 | 91,45 |
| | | IV | 75,55 | 85,99 | 90,29 |
| | | III | 74,57 | 84,88 | 89,12 |
| | | II | 73,60 | 83,77 | 87,96 |

| | | | | |
|---|-----|-------|-------|-------|
| | I | 72,62 | 82,66 | 86,79 |
| | V | 71,65 | 81,55 | 85,63 |
| | IV | 70,67 | 80,44 | 84,46 |
| A | III | 69,69 | 79,32 | 83,29 |
| | II | 68,72 | 78,22 | 82,13 |
| | I | 67,74 | 77,10 | 80,96 |

ANEXO VII

(Anexo XIV à Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DOS PLANOS ESPECIAIS
DE CARGOS REFERIDOS NO ART. 30 DA LEI Nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO
DE 2006.**

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 6.065,50 | 6.903,99 | 7.249,19 |
| | II | 5.946,57 | 6.768,62 | 7.107,05 |
| | I | 5.829,97 | 6.635,90 | 6.967,69 |
| C | VI | 5.660,17 | 6.442,62 | 6.764,76 |
| | V | 5.549,19 | 6.316,30 | 6.632,12 |
| | IV | 5.440,38 | 6.192,45 | 6.502,07 |
| | III | 5.333,71 | 6.071,04 | 6.374,59 |
| | II | 5.229,13 | 5.952,00 | 6.249,60 |
| | I | 5.126,60 | 5.835,29 | 6.127,06 |
| B | VI | 4.977,28 | 5.665,33 | 5.948,60 |
| | V | 4.879,69 | 5.554,25 | 5.831,96 |
| | IV | 4.784,01 | 5.445,35 | 5.717,61 |
| | III | 4.690,21 | 5.338,58 | 5.605,51 |
| | II | 4.598,25 | 5.233,91 | 5.495,60 |
| | I | 4.508,09 | 5.131,28 | 5.387,85 |
| A | V | 4.376,79 | 4.981,83 | 5.230,92 |
| | IV | 4.290,97 | 4.884,15 | 5.128,36 |
| | III | 4.206,83 | 4.788,38 | 5.027,80 |
| | II | 4.124,34 | 4.694,48 | 4.929,21 |
| | I | 4.043,47 | 4.602,43 | 4.832,56 |

b) Vencimento básico dos cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 6.065,50 | 6.903,99 | 7.249,19 |
| | II | 5.946,57 | 6.768,62 | 7.107,05 |
| | I | 5.829,97 | 6.635,90 | 6.967,69 |
| C | VI | 5.660,17 | 6.442,62 | 6.764,76 |
| | V | 5.549,19 | 6.316,30 | 6.632,12 |
| | IV | 5.440,38 | 6.192,45 | 6.502,07 |
| | III | 5.333,71 | 6.071,04 | 6.374,59 |
| | II | 5.229,13 | 5.952,00 | 6.249,60 |
| | I | 5.126,60 | 5.835,29 | 6.127,06 |
| B | VI | 4.977,28 | 5.665,33 | 5.948,60 |
| | V | 4.879,69 | 5.554,25 | 5.831,96 |
| | IV | 4.784,01 | 5.445,35 | 5.717,61 |
| | III | 4.690,21 | 5.338,58 | 5.605,51 |
| | II | 4.598,25 | 5.233,91 | 5.495,60 |
| | I | 4.508,09 | 5.131,28 | 5.387,85 |
| A | V | 4.376,79 | 4.981,83 | 5.230,92 |
| | IV | 4.290,97 | 4.884,15 | 5.128,36 |
| | III | 4.206,83 | 4.788,38 | 5.027,80 |
| | II | 4.124,34 | 4.694,48 | 4.929,21 |
| | I | 4.043,47 | 4.602,43 | 4.832,56 |

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 3.032,75 | 3.451,99 | 3.624,59 |
| | II | 2.973,29 | 3.384,31 | 3.553,52 |
| | I | 2.914,99 | 3.317,95 | 3.483,85 |
| C | VI | 2.830,09 | 3.221,31 | 3.382,38 |
| | V | 2.774,60 | 3.158,15 | 3.316,06 |
| | IV | 2.720,19 | 3.096,23 | 3.251,04 |
| | III | 2.666,86 | 3.035,52 | 3.187,29 |
| | II | 2.614,57 | 2.976,00 | 3.124,80 |
| | I | 2.563,30 | 2.917,65 | 3.063,53 |
| B | VI | 2.488,64 | 2.832,67 | 2.974,30 |

| | | | | |
|---|-----|----------|----------|----------|
| | V | 2.439,85 | 2.777,13 | 2.915,98 |
| | IV | 2.392,01 | 2.722,67 | 2.858,81 |
| | III | 2.345,11 | 2.669,29 | 2.802,75 |
| | II | 2.299,13 | 2.616,95 | 2.747,80 |
| | I | 2.254,05 | 2.565,64 | 2.693,92 |
| A | V | 2.188,40 | 2.490,92 | 2.615,46 |
| | IV | 2.145,49 | 2.442,07 | 2.564,18 |
| | III | 2.103,42 | 2.394,19 | 2.513,90 |
| | II | 2.062,17 | 2.347,24 | 2.464,60 |
| | I | 2.021,74 | 2.301,22 | 2.416,28 |

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 3.485,26 | 3.967,06 | 4.165,41 |
| | II | 3.390,33 | 3.859,00 | 4.051,96 |
| | I | 3.297,99 | 3.753,90 | 3.941,59 |
| C | VI | 3.140,94 | 3.575,14 | 3.753,90 |
| | V | 3.055,39 | 3.477,76 | 3.651,65 |
| | IV | 2.972,17 | 3.383,04 | 3.552,19 |
| | III | 2.891,22 | 3.290,90 | 3.455,44 |
| | II | 2.812,47 | 3.201,26 | 3.361,33 |
| | I | 2.735,87 | 3.114,07 | 3.269,78 |
| B | VI | 2.605,59 | 2.965,78 | 3.114,07 |
| | V | 2.534,62 | 2.885,00 | 3.029,25 |
| | IV | 2.465,58 | 2.806,42 | 2.946,74 |
| | III | 2.398,42 | 2.729,97 | 2.866,47 |
| | II | 2.333,09 | 2.655,61 | 2.788,39 |
| | I | 2.269,54 | 2.583,28 | 2.712,44 |
| A | V | 2.161,47 | 2.460,27 | 2.583,28 |
| | IV | 2.102,60 | 2.393,26 | 2.512,92 |
| | III | 2.045,33 | 2.328,07 | 2.444,48 |
| | II | 1.989,62 | 2.264,66 | 2.377,90 |
| | I | 1.935,43 | 2.202,98 | 2.313,13 |

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO | |
|--------|--------|---------------------------------|--|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | |

| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
|----------|-----|-------------|-------------|-------------|
| ESPECIAL | III | 1.341,02 | 1.526,40 | 1.602,72 |
| | II | 1.308,31 | 1.489,17 | 1.563,63 |
| | I | 1.276,40 | 1.452,85 | 1.525,49 |

ANEXO VIII

(Anexo XIV-C à Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS – GDPCAR, DEVIDA AOS CARGOS REFERIDOS NO ART. 30

a) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDPCAR | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 60,66 | 69,05 | 72,50 |
| | II | 59,94 | 68,23 | 71,64 |
| | I | 59,23 | 67,42 | 70,79 |
| C | VI | 58,18 | 66,22 | 69,53 |
| | V | 57,49 | 65,44 | 68,71 |
| | IV | 56,81 | 64,66 | 67,90 |
| | III | 56,14 | 63,90 | 67,10 |
| | II | 55,47 | 63,14 | 66,30 |
| | I | 54,81 | 62,39 | 65,51 |
| B | VI | 53,84 | 61,28 | 64,35 |
| | V | 52,27 | 59,50 | 62,47 |
| | IV | 50,75 | 57,77 | 60,65 |
| | III | 49,27 | 56,08 | 58,89 |
| | II | 47,83 | 54,44 | 57,16 |
| | I | 46,44 | 52,86 | 55,50 |
| A | V | 45,62 | 51,93 | 54,52 |
| | IV | 44,29 | 50,41 | 52,93 |
| | III | 43,00 | 48,94 | 51,39 |
| | II | 41,75 | 47,52 | 49,90 |
| | I | 40,53 | 46,13 | 48,44 |

b) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDPCAR | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 60,66 | 69,05 | 72,50 |
| | II | 59,94 | 68,23 | 71,64 |
| | I | 59,23 | 67,42 | 70,79 |
| C | VI | 58,18 | 66,22 | 69,53 |
| | V | 57,49 | 65,44 | 68,71 |
| | IV | 56,81 | 64,66 | 67,90 |
| | III | 56,14 | 63,90 | 67,10 |
| | II | 55,47 | 63,14 | 66,30 |
| | I | 54,81 | 62,39 | 65,51 |
| B | VI | 53,84 | 61,28 | 64,35 |
| | V | 52,27 | 59,50 | 62,47 |
| | IV | 50,75 | 57,77 | 60,65 |
| | III | 49,27 | 56,08 | 58,89 |
| | II | 47,83 | 54,44 | 57,16 |
| | I | 46,44 | 52,86 | 55,50 |
| A | V | 45,62 | 51,93 | 54,52 |
| | IV | 44,29 | 50,41 | 52,93 |
| | III | 43,00 | 48,94 | 51,39 |
| | II | 41,75 | 47,52 | 49,90 |
| | I | 40,53 | 46,13 | 48,44 |

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDPCAR | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 30,33 | 34,53 | 36,25 |
| | II | 29,97 | 34,12 | 35,82 |
| | I | 29,62 | 33,71 | 35,40 |
| C | VI | 29,09 | 33,11 | 34,77 |
| | V | 28,75 | 32,72 | 34,36 |
| | IV | 28,41 | 32,33 | 33,95 |
| | III | 28,07 | 31,95 | 33,55 |
| | II | 27,74 | 31,57 | 33,15 |
| | I | 27,41 | 31,20 | 32,76 |
| B | VI | 26,92 | 30,64 | 32,18 |
| | V | 26,14 | 29,75 | 31,24 |
| | IV | 25,38 | 28,89 | 30,33 |

| | | | | |
|---|-----|-------|-------|-------|
| | III | 24,64 | 28,04 | 29,45 |
| | II | 23,92 | 27,22 | 28,58 |
| | I | 23,22 | 26,43 | 27,75 |
| A | V | 22,81 | 25,97 | 27,26 |
| | IV | 22,15 | 25,21 | 26,47 |
| | III | 21,50 | 24,47 | 25,70 |
| | II | 20,88 | 23,76 | 24,95 |
| | I | 20,27 | 23,07 | 24,22 |

c) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível intermediário

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDPCAR | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 34,85 | 39,67 | 41,65 |
| | II | 34,07 | 38,78 | 40,72 |
| | I | 33,30 | 37,90 | 39,80 |
| C | VI | 31,87 | 36,28 | 38,09 |
| | V | 31,15 | 35,46 | 37,23 |
| | IV | 30,45 | 34,66 | 36,39 |
| | III | 29,77 | 33,89 | 35,58 |
| | II | 29,10 | 33,12 | 34,78 |
| | I | 28,45 | 32,38 | 34,00 |
| B | VI | 27,22 | 30,98 | 32,53 |
| | V | 26,43 | 30,08 | 31,59 |
| | IV | 25,66 | 29,21 | 30,67 |
| | III | 24,91 | 28,35 | 29,77 |
| | II | 24,18 | 27,52 | 28,90 |
| | I | 23,48 | 26,73 | 28,06 |
| A | V | 22,47 | 25,58 | 26,86 |
| | IV | 21,82 | 24,84 | 26,08 |
| | III | 21,18 | 24,11 | 25,31 |
| | II | 20,56 | 23,40 | 24,57 |
| | I | 19,96 | 22,72 | 23,86 |

d) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível auxiliar

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDPCAR | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 11,63 | 13,24 | 13,90 |

| | | | | |
|--|----|-------|-------|-------|
| | II | 11,40 | 12,98 | 13,62 |
| | I | 11,18 | 12,73 | 13,36 |

ANEXO IX

(Anexo XIV-D à Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE EFETIVO DESEMPENHO EM
REGULAÇÃO – GEDR, DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO
ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA – ANVISA**

a) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GEDR | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 60,66 | 69,05 | 72,50 |
| | II | 59,94 | 68,23 | 71,64 |
| | I | 59,23 | 67,42 | 70,79 |
| C | VI | 58,18 | 66,22 | 69,53 |
| | V | 57,49 | 65,44 | 68,71 |
| | IV | 56,81 | 64,66 | 67,90 |
| | III | 56,14 | 63,90 | 67,10 |
| | II | 55,47 | 63,14 | 66,30 |
| | I | 54,81 | 62,39 | 65,51 |
| B | VI | 53,84 | 61,28 | 64,35 |
| | V | 52,27 | 59,50 | 62,47 |
| | IV | 50,75 | 57,77 | 60,65 |
| | III | 49,27 | 56,08 | 58,89 |
| | II | 47,83 | 54,44 | 57,16 |
| | I | 46,44 | 52,86 | 55,50 |
| A | V | 45,62 | 51,93 | 54,52 |
| | IV | 44,29 | 50,41 | 52,93 |
| | III | 43,00 | 48,94 | 51,39 |
| | II | 41,75 | 47,52 | 49,90 |
| | I | 40,53 | 46,13 | 48,44 |

b) Valor do ponto da GEDR para os Cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GEDR | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 60,66 | 69,05 | 72,50 |
| | II | 59,94 | 68,23 | 71,64 |
| | I | 59,23 | 67,42 | 70,79 |
| C | VI | 58,18 | 66,22 | 69,53 |
| | V | 57,49 | 65,44 | 68,71 |
| | IV | 56,81 | 64,66 | 67,90 |
| | III | 56,14 | 63,90 | 67,10 |
| | II | 55,47 | 63,14 | 66,30 |
| | I | 54,81 | 62,39 | 65,51 |
| B | VI | 53,84 | 61,28 | 64,35 |
| | V | 52,27 | 59,50 | 62,47 |
| | IV | 50,75 | 57,77 | 60,65 |
| | III | 49,27 | 56,08 | 58,89 |
| | II | 47,83 | 54,44 | 57,16 |
| | I | 46,44 | 52,86 | 55,50 |
| A | V | 45,62 | 51,93 | 54,52 |
| | IV | 44,29 | 50,41 | 52,93 |
| | III | 43,00 | 48,94 | 51,39 |
| | II | 41,75 | 47,52 | 49,90 |
| | I | 40,53 | 46,13 | 48,44 |

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GEDR | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 30,33 | 34,53 | 36,25 |
| | II | 29,97 | 34,12 | 35,82 |
| | I | 29,62 | 33,71 | 35,40 |
| C | VI | 29,09 | 33,11 | 34,77 |
| | V | 28,75 | 32,72 | 34,36 |
| | IV | 28,41 | 32,33 | 33,95 |
| | III | 28,07 | 31,95 | 33,55 |
| | II | 27,74 | 31,57 | 33,15 |
| | I | 27,41 | 31,20 | 32,76 |
| B | VI | 26,92 | 30,64 | 32,18 |
| | V | 26,14 | 29,75 | 31,24 |
| | IV | 25,38 | 28,89 | 30,33 |
| | III | 24,64 | 28,04 | 29,45 |
| | II | 23,92 | 27,22 | 28,58 |

| | | | | |
|---|-----|-------|-------|-------|
| | I | 23,22 | 26,43 | 27,75 |
| A | V | 22,81 | 25,97 | 27,26 |
| | IV | 22,15 | 25,21 | 26,47 |
| | III | 21,50 | 24,47 | 25,70 |
| | II | 20,88 | 23,76 | 24,95 |
| | I | 20,27 | 23,07 | 24,22 |

c) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível intermediário

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GEDR | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 34,85 | 39,67 | 41,65 |
| | II | 34,07 | 38,78 | 40,72 |
| | I | 33,30 | 37,90 | 39,80 |
| C | VI | 31,87 | 36,28 | 38,09 |
| | V | 31,15 | 35,46 | 37,23 |
| | IV | 30,45 | 34,66 | 36,39 |
| | III | 29,77 | 33,89 | 35,58 |
| | II | 29,10 | 33,12 | 34,78 |
| | I | 28,45 | 32,38 | 34,00 |
| B | VI | 27,22 | 30,98 | 32,53 |
| | V | 26,43 | 30,08 | 31,59 |
| | IV | 25,66 | 29,21 | 30,67 |
| | III | 24,91 | 28,35 | 29,77 |
| | II | 24,18 | 27,52 | 28,90 |
| | I | 23,48 | 26,73 | 28,06 |
| A | V | 22,47 | 25,58 | 26,86 |
| | IV | 21,82 | 24,84 | 26,08 |
| | III | 21,18 | 24,11 | 25,31 |
| | II | 20,56 | 23,40 | 24,57 |
| | I | 19,96 | 22,72 | 23,86 |

d) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível auxiliar

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GEDR | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 11,63 | 13,24 | 13,90 |
| | II | 11,40 | 12,98 | 13,62 |
| | I | 11,18 | 12,73 | 13,36 |

ANEXO X

(Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004)

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA ANVISA

- a) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico, do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 6.065,50 | 6.903,99 | 7.249,19 |
| | II | 5.946,57 | 6.768,62 | 7.107,05 |
| | I | 5.829,97 | 6.635,90 | 6.967,69 |
| C | VI | 5.660,17 | 6.442,62 | 6.764,76 |
| | V | 5.549,19 | 6.316,30 | 6.632,12 |
| | IV | 5.440,38 | 6.192,45 | 6.502,07 |
| | III | 5.333,71 | 6.071,04 | 6.374,59 |
| | II | 5.229,13 | 5.952,00 | 6.249,60 |
| | I | 5.126,60 | 5.835,29 | 6.127,06 |
| B | VI | 4.977,28 | 5.665,33 | 5.948,60 |
| | V | 4.879,69 | 5.554,25 | 5.831,96 |
| | IV | 4.784,01 | 5.445,35 | 5.717,61 |
| | III | 4.690,21 | 5.338,58 | 5.605,51 |
| | II | 4.598,25 | 5.233,91 | 5.495,60 |
| | I | 4.508,09 | 5.131,28 | 5.387,85 |
| A | V | 4.376,79 | 4.981,83 | 5.230,92 |
| | IV | 4.290,97 | 4.884,15 | 5.128,36 |
| | III | 4.206,83 | 4.788,38 | 5.027,80 |
| | II | 4.124,34 | 4.694,48 | 4.929,21 |
| | I | 4.043,47 | 4.602,43 | 4.832,56 |

- b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO |
|--------|--------|-------------------|
|--------|--------|-------------------|

| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
|----------|-----|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 6.065,50 | 6.903,99 | 7.249,19 |
| | II | 5.946,57 | 6.768,62 | 7.107,05 |
| | I | 5.829,97 | 6.635,90 | 6.967,69 |
| C | VI | 5.660,17 | 6.442,62 | 6.764,76 |
| | V | 5.549,19 | 6.316,30 | 6.632,12 |
| | IV | 5.440,38 | 6.192,45 | 6.502,07 |
| | III | 5.333,71 | 6.071,04 | 6.374,59 |
| | II | 5.229,13 | 5.952,00 | 6.249,60 |
| | I | 5.126,60 | 5.835,29 | 6.127,06 |
| B | VI | 4.977,28 | 5.665,33 | 5.948,60 |
| | V | 4.879,69 | 5.554,25 | 5.831,96 |
| | IV | 4.784,01 | 5.445,35 | 5.717,61 |
| | III | 4.690,21 | 5.338,58 | 5.605,51 |
| | II | 4.598,25 | 5.233,91 | 5.495,60 |
| | I | 4.508,09 | 5.131,28 | 5.387,85 |
| A | V | 4.376,79 | 4.981,83 | 5.230,92 |
| | IV | 4.290,97 | 4.884,15 | 5.128,36 |
| | III | 4.206,83 | 4.788,38 | 5.027,80 |
| | II | 4.124,34 | 4.694,48 | 4.929,21 |
| | I | 4.043,47 | 4.602,43 | 4.832,56 |

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 3.032,75 | 3.451,99 | 3.624,59 |
| | II | 2.973,29 | 3.384,31 | 3.553,52 |
| | I | 2.914,99 | 3.317,95 | 3.483,85 |
| C | VI | 2.830,09 | 3.221,31 | 3.382,38 |
| | V | 2.774,60 | 3.158,15 | 3.316,06 |
| | IV | 2.720,19 | 3.096,23 | 3.251,04 |
| | III | 2.666,86 | 3.035,52 | 3.187,29 |
| | II | 2.614,57 | 2.976,00 | 3.124,80 |
| | I | 2.563,30 | 2.917,65 | 3.063,53 |
| B | VI | 2.488,64 | 2.832,67 | 2.974,30 |

| | | | | |
|---|-----|----------|----------|----------|
| | V | 2.439,85 | 2.777,13 | 2.915,98 |
| | IV | 2.392,01 | 2.722,67 | 2.858,81 |
| | III | 2.345,11 | 2.669,29 | 2.802,75 |
| | II | 2.299,13 | 2.616,95 | 2.747,80 |
| | I | 2.254,05 | 2.565,64 | 2.693,92 |
| A | V | 2.188,40 | 2.490,92 | 2.615,46 |
| | IV | 2.145,49 | 2.442,07 | 2.564,18 |
| | III | 2.103,42 | 2.394,19 | 2.513,90 |
| | II | 2.062,17 | 2.347,24 | 2.464,60 |
| | I | 2.021,74 | 2.301,22 | 2.416,28 |

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 3.485,26 | 3.967,06 | 4.165,41 |
| | II | 3.390,33 | 3.859,00 | 4.051,96 |
| | I | 3.297,99 | 3.753,90 | 3.941,59 |
| C | VI | 3.140,94 | 3.575,14 | 3.753,90 |
| | V | 3.055,39 | 3.477,76 | 3.651,65 |
| | IV | 2.972,17 | 3.383,04 | 3.552,19 |
| | III | 2.891,22 | 3.290,90 | 3.455,44 |
| | II | 2.812,47 | 3.201,26 | 3.361,33 |
| | I | 2.735,87 | 3.114,07 | 3.269,78 |
| B | VI | 2.605,59 | 2.965,78 | 3.114,07 |
| | V | 2.534,62 | 2.885,00 | 3.029,25 |
| | IV | 2.465,58 | 2.806,42 | 2.946,74 |
| | III | 2.398,42 | 2.729,97 | 2.866,47 |
| | II | 2.333,09 | 2.655,61 | 2.788,39 |
| | I | 2.269,54 | 2.583,28 | 2.712,44 |
| A | V | 2.161,47 | 2.460,27 | 2.583,28 |
| | IV | 2.102,60 | 2.393,26 | 2.512,92 |
| | III | 2.045,33 | 2.328,07 | 2.444,48 |
| | II | 1.989,62 | 2.264,66 | 2.377,90 |
| | I | 1.935,43 | 2.202,98 | 2.313,13 |

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 1.341,02 | 1.526,40 | 1.602,72 |
| | II | 1.308,31 | 1.489,17 | 1.563,63 |
| | I | 1.276,40 | 1.452,85 | 1.525,49 |

ANEXO XI

CONTRATOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 20 DESTA LEI.

| FUNDAMENTO | ATIVIDADES | QTDE. |
|---|---|-------|
| Art. 2º, Inciso VI, alínea “i”, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 | Atividades Técnicas de Suporte – Nível Superior | 17 |
| | Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual | 16 |
| | Atividades Técnicas de Complexidade Gerencial | 3 |
| | TOTAL | 36 |

ANEXO XII

(Anexo VII à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

TABELA DO VALOR DO PONTO DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO A QUE SE REFEREM O ART. 15, ART. 15-A E ART. 15-B

a) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes – GDAIT

Tabela I: Valor do ponto da GDAIT para os cargos de Analista em Infraestrutura de Transportes da Carreira de Infraestrutura de Transportes

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAIT | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JAN 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 66,53 | 81,45 | 89,57 |
| | II | 65,21 | 80,12 | 88,25 |
| | I | 63,93 | 78,81 | 86,95 |

| | | | | |
|---|-----|-------|-------|-------|
| | V | 62,34 | 76,10 | 83,61 |
| B | IV | 61,16 | 74,88 | 82,37 |
| | III | 60,02 | 73,68 | 81,15 |
| | II | 58,92 | 72,51 | 79,95 |
| | I | 57,85 | 71,36 | 78,77 |
| | V | 56,57 | 68,96 | 75,74 |
| A | IV | 55,59 | 67,65 | 74,25 |
| | III | 54,64 | 66,38 | 72,79 |
| | II | 53,72 | 65,13 | 71,36 |
| | I | 52,82 | 63,91 | 69,96 |

Tabela II: Valor do ponto da GDAIT para os cargos de Cargos de Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes Carreira de Suporte à Infraestrutura de Transportes

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAIT | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JAN 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 40,98 | 46,70 | 49,76 |
| | II | 39,81 | 45,65 | 48,78 |
| | I | 38,69 | 44,63 | 47,82 |
| B | V | 36,43 | 42,63 | 45,98 |
| | IV | 35,39 | 41,67 | 45,08 |
| | III | 34,38 | 40,74 | 44,20 |
| | II | 33,41 | 39,83 | 43,33 |
| | I | 32,45 | 38,93 | 42,48 |
| A | V | 30,28 | 36,37 | 39,70 |
| | IV | 28,84 | 35,10 | 38,54 |
| | III | 27,32 | 33,82 | 37,42 |
| | II | 25,89 | 32,59 | 36,33 |
| | I | 24,55 | 31,41 | 35,27 |

b) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes – GDIT

Tabela I: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

Em R\$

| CARGOS | CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO DO PONTO DA GDAIT | | |
|-----------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | | 1º JAN 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Arquiteto | ESPECIAL | III | 66,53 | 81,45 | 89,57 |

| | | | | | |
|-------------------------|---|-----|-------|-------|-------|
| Economista | | II | 64,82 | 79,97 | 88,25 |
| | | I | 63,18 | 78,53 | 86,95 |
| Engenheiro | C | VI | 59,23 | 75,45 | 84,42 |
| Engenheiro Agrônomo | | V | 57,79 | 74,11 | 83,17 |
| Engenheiro de Operações | | IV | 56,40 | 72,81 | 81,94 |
| | | III | 55,06 | 71,54 | 80,73 |
| | | II | 53,77 | 70,29 | 79,54 |
| | | I | 50,32 | 68,21 | 78,36 |
| Estatístico | B | VI | 49,52 | 66,49 | 76,08 |
| Geólogo | | V | 48,44 | 65,37 | 74,96 |
| | | IV | 47,39 | 64,27 | 73,85 |
| | | III | 46,37 | 63,19 | 72,76 |
| | | II | 45,01 | 61,98 | 71,68 |
| | | I | 43,70 | 60,81 | 70,62 |
| | A | V | 42,43 | 59,03 | 68,56 |
| | | IV | 41,19 | 57,91 | 67,55 |
| | | III | 39,99 | 56,81 | 66,55 |
| | | II | 38,83 | 55,74 | 65,57 |
| | | I | 37,70 | 54,69 | 64,60 |

Tabela II: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Dnit referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

Em R\$

| CARGOS | CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDIT | | |
|----------------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | | 1º JAN 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Agente de Serviços de Engenharia | ESPECIAL | III | 36,88 | 45,17 | 49,76 |
| | | II | 35,71 | 44,24 | 48,98 |
| | | I | 34,58 | 43,32 | 48,21 |
| | C | VI | 32,32 | 41,58 | 46,81 |
| | | V | 31,29 | 40,71 | 46,07 |
| | | IV | 30,28 | 39,86 | 45,34 |
| | | III | 29,30 | 39,04 | 44,63 |
| | | II | 28,35 | 38,22 | 43,93 |
| Técnico de Estradas | B | I | 26,18 | 36,92 | 43,24 |
| | | VI | 24,73 | 35,55 | 41,98 |
| | | V | 23,22 | 34,52 | 41,32 |
| | | IV | 21,79 | 33,51 | 40,67 |
| | | III | 20,45 | 32,54 | 40,03 |
| | | II | 20,44 | 32,17 | 39,40 |
| Tecnologista | A | I | 19,95 | 31,59 | 38,78 |
| | | V | 19,03 | 30,52 | 37,65 |
| | B | IV | 18,58 | 29,97 | 37,06 |

| | | | | | |
|--|--|-----|-------|-------|-------|
| | | III | 18,13 | 29,43 | 36,48 |
| | | II | 17,70 | 28,90 | 35,91 |
| | | I | 17,27 | 28,37 | 35,34 |

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT – GDADNIT

Tabela I: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDADNIT | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JAN 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 35,58 | 52,62 | 62,32 |
| | II | 35,14 | 52,05 | 61,70 |
| | I | 34,69 | 51,49 | 61,09 |
| B | V | 33,79 | 50,36 | 59,89 |
| | IV | 33,35 | 49,81 | 59,30 |
| | III | 32,92 | 49,26 | 58,71 |
| | II | 32,49 | 48,72 | 58,13 |
| | I | 32,06 | 48,17 | 57,55 |
| A | V | 31,55 | 47,27 | 56,42 |
| | IV | 30,79 | 46,58 | 55,86 |
| | III | 30,37 | 46,06 | 55,31 |
| | II | 29,96 | 45,55 | 54,76 |
| | I | 29,55 | 45,04 | 54,22 |

Tabela II: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Técnico-Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDADNIT | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JAN 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 17,76 | 29,19 | 35,95 |
| | II | 17,60 | 28,79 | 35,42 |
| | I | 17,42 | 28,39 | 34,90 |
| B | V | 16,58 | 27,22 | 33,56 |
| | IV | 16,40 | 26,83 | 33,06 |
| | III | 16,21 | 26,45 | 32,57 |
| | II | 16,02 | 26,07 | 32,09 |
| | I | 15,81 | 25,69 | 31,62 |
| A | V | 14,57 | 24,43 | 30,40 |

| | | | | |
|--|-----|-------|-------|-------|
| | IV | 13,99 | 23,89 | 29,95 |
| | III | 13,13 | 23,24 | 29,51 |
| | II | 12,32 | 22,61 | 29,07 |
| | I | 11,57 | 22,01 | 28,64 |

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT – GDAPEC

Tabela I: Valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT

| CLASSE | PADRÃO | Em R\$ | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | VALOR DO PONTO DA GDAPEC | | |
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| ESPECIAL | III | 1° JAN 2010 | 1° JAN 2014 | 1° JAN 2015 |
| | II | 53,88 | 69,62 | 78,47 |
| | I | 52,48 | 68,35 | 77,31 |
| C | VI | 51,12 | 67,11 | 76,17 |
| | V | 49,42 | 65,29 | 74,31 |
| | IV | 48,13 | 64,10 | 73,21 |
| | III | 46,88 | 62,94 | 72,13 |
| | II | 45,66 | 61,79 | 71,06 |
| | I | 44,48 | 60,67 | 70,01 |
| B | VI | 43,32 | 59,57 | 68,98 |
| | V | 41,88 | 57,96 | 67,30 |
| | IV | 40,80 | 56,91 | 66,31 |
| | III | 39,73 | 55,88 | 65,33 |
| | II | 38,70 | 54,86 | 64,36 |
| | I | 37,70 | 53,87 | 63,41 |
| A | VI | 36,71 | 52,89 | 62,47 |
| | V | 35,50 | 51,46 | 60,95 |
| | IV | 34,58 | 50,54 | 60,05 |
| | III | 33,68 | 49,62 | 59,16 |
| | II | 32,80 | 48,73 | 58,29 |
| | I | 31,95 | 47,85 | 57,43 |

Tabela II: Valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT

| CLASSE | PADRÃO | Em R\$ | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | VALOR DO PONTO DA GDAPEC | | |
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| ESPECIAL | III | 1° JAN 2010 | 1° JAN 2014 | 1° JAN 2015 |
| | II | 26,01 | 34,16 | 38,72 |
| | I | 25,35 | 33,55 | 38,15 |
| | | 24,71 | 32,95 | 37,59 |

| | | | | |
|---|-----|-------|-------|-------|
| C | VI | 23,85 | 32,04 | 36,67 |
| | V | 23,25 | 31,47 | 36,13 |
| | IV | 22,66 | 30,91 | 35,60 |
| | III | 22,08 | 30,35 | 35,07 |
| | II | 21,52 | 29,81 | 34,55 |
| | I | 20,98 | 29,27 | 34,04 |
| B | VI | 20,26 | 28,47 | 33,21 |
| | V | 19,75 | 27,97 | 32,72 |
| | IV | 19,24 | 27,46 | 32,24 |
| | III | 18,75 | 26,97 | 31,76 |
| | II | 18,27 | 26,49 | 31,29 |
| | I | 17,82 | 26,02 | 30,83 |
| A | V | 17,20 | 25,30 | 30,08 |
| | IV | 16,77 | 24,86 | 29,64 |
| | III | 16,35 | 24,42 | 29,20 |
| | II | 15,93 | 23,98 | 28,77 |
| | I | 15,53 | 23,55 | 28,34 |

Tabela III: Valor do ponto da GDAPEC para os Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPEC | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JAN 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 8,80 | 11,05 | 12,27 |
| | II | 8,43 | 10,68 | 11,90 |
| | I | 8,34 | 10,59 | 11,81 |

ANEXO XIII

(Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

“.....

Tabela XII – Plano Especial de Cargos do DNIT

.....

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT – GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

| CARGOS | CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO | | |
|--------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
| | | | Até 31 de dezembro de 2013 | A partir de 1º de janeiro de 2014 | A partir de 1º de janeiro de 2015 |
| Médico | ESPECIAL | III | 53,88 | 69,62 | 78,47 |
| | | II | 52,48 | 68,35 | 77,31 |
| | | I | 51,12 | 67,11 | 76,17 |
| | C | VI | 49,42 | 65,29 | 74,31 |
| | | V | 48,13 | 64,10 | 73,21 |
| | | IV | 46,88 | 62,94 | 72,13 |
| | | III | 45,66 | 61,79 | 71,06 |
| | | II | 44,48 | 60,67 | 70,01 |
| | | I | 43,32 | 59,57 | 68,98 |
| | B | VI | 41,88 | 57,96 | 67,30 |
| | | V | 40,80 | 56,91 | 66,31 |
| | | IV | 39,73 | 55,88 | 65,33 |
| | | III | 38,70 | 54,86 | 64,36 |
| | | II | 37,70 | 53,87 | 63,41 |
| | | I | 36,71 | 52,89 | 62,47 |
| | A | V | 35,50 | 51,46 | 60,95 |
| | | IV | 34,58 | 50,54 | 60,05 |
| | | III | 33,68 | 49,62 | 59,16 |
| | | II | 32,80 | 48,73 | 58,29 |
| | | I | 31,95 | 47,85 | 57,43 |

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT – GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

| CARGOS | CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO | | |
|--------|----------|--------|----------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
| | | | Até 31 de dezembro de 2013 | A partir de 1º de janeiro de 2014 | A partir de 1º de janeiro de 2015 |
| Médico | ESPECIAL | III | 53,88 | 69,62 | 78,47 |
| | | II | 52,48 | 68,35 | 77,31 |
| | | I | 51,12 | 67,11 | 76,17 |
| | C | VI | 49,42 | 65,29 | 74,31 |
| | | V | 48,13 | 64,10 | 73,21 |
| | | IV | 46,88 | 62,94 | 72,13 |
| | | III | 45,66 | 61,79 | 71,06 |
| | | II | 44,48 | 60,67 | 70,01 |
| | | I | 43,32 | 59,57 | 68,98 |

| | | | | | |
|--|---|-----|-------|-------|-------|
| | B | VI | 41,88 | 57,96 | 67,30 |
| | | V | 40,80 | 56,91 | 66,31 |
| | | IV | 39,73 | 55,88 | 65,33 |
| | | III | 38,70 | 54,86 | 64,36 |
| | | II | 37,70 | 53,87 | 63,41 |
| | | I | 36,71 | 52,89 | 62,47 |
| | A | V | 35,50 | 51,46 | 60,95 |
| | | IV | 34,58 | 50,54 | 60,05 |
| | | III | 33,68 | 49,62 | 59,16 |
| | | II | 32,80 | 48,73 | 58,29 |
| | | I | 31,95 | 47,85 | 57,43 |

”(NR)

ANEXO XIV

(Anexo III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VALOR DOS PONTOS GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO – GDAPA

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE | | |
|----------|--------|----------------------------------|-------------|-------------|
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 30,15 | 46,75 | 56,38 |
| | II | 29,41 | 45,20 | 54,32 |
| | I | 28,69 | 43,69 | 52,33 |
| C | IV | 27,59 | 40,69 | 48,14 |
| | III | 26,92 | 39,34 | 46,38 |
| | II | 26,26 | 38,03 | 44,68 |
| | I | 25,62 | 36,76 | 43,04 |
| B | IV | 24,63 | 34,24 | 39,60 |
| | III | 24,03 | 33,11 | 38,15 |
| | II | 23,44 | 32,01 | 36,75 |
| | I | 22,87 | 30,94 | 35,40 |
| A | V | 21,99 | 28,83 | 32,57 |
| | IV | 21,45 | 27,88 | 31,38 |
| | III | 20,93 | 26,96 | 30,23 |
| | II | 20,42 | 26,07 | 29,12 |
| | I | 20,14 | 25,28 | 28,05 |

ANEXO XV

(Anexo II à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNPM, CRIADAS PELO ART. 1º

a) Vencimento básico da Carreira de Especialista em Recursos Minerais

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 5.540,22 | 6.108,09 | 6.413,50 |
| | II | 5.327,13 | 5.873,16 | 6.166,82 |
| | I | 5.122,24 | 5.647,27 | 5.929,63 |
| B | V | 4.699,30 | 5.180,98 | 5.440,03 |
| | IV | 4.518,56 | 4.981,71 | 5.230,80 |
| | III | 4.344,77 | 4.790,11 | 5.029,61 |
| | II | 4.177,66 | 4.605,87 | 4.836,16 |
| | I | 4.016,98 | 4.428,72 | 4.650,16 |
| A | V | 3.685,30 | 4.063,04 | 4.266,20 |
| | IV | 3.543,56 | 3.906,77 | 4.102,11 |
| | III | 3.407,27 | 3.756,52 | 3.944,34 |
| | II | 3.276,22 | 3.612,03 | 3.792,63 |
| | I | 3.150,21 | 3.473,11 | 3.646,76 |

b) Vencimento básico da Carreira de Técnico em Atividades de Mineração

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 2.787,49 | 3.073,21 | 3.226,87 |
| | II | 2.706,30 | 2.983,70 | 3.132,88 |
| | I | 2.627,48 | 2.896,80 | 3.041,64 |
| B | V | 2.467,12 | 2.720,00 | 2.856,00 |
| | IV | 2.395,26 | 2.640,77 | 2.772,81 |
| | III | 2.325,50 | 2.563,86 | 2.692,06 |
| | II | 2.257,77 | 2.489,19 | 2.613,65 |
| | I | 2.192,01 | 2.416,69 | 2.537,53 |
| A | V | 2.048,61 | 2.258,59 | 2.371,52 |
| | IV | 1.914,59 | 2.110,84 | 2.216,38 |
| | III | 1.789,34 | 1.972,75 | 2.071,38 |
| | II | 1.672,28 | 1.843,69 | 1.935,87 |
| | I | 1.562,88 | 1.723,08 | 1.809,23 |

c) Vencimento básico da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 5.540,22 | 6.108,09 | 6.413,50 |
| | II | 5.327,13 | 5.873,16 | 6.166,82 |
| | I | 5.122,24 | 5.647,27 | 5.929,63 |
| B | V | 4.699,30 | 5.180,98 | 5.440,03 |
| | IV | 4.518,56 | 4.981,71 | 5.230,80 |
| | III | 4.344,77 | 4.790,11 | 5.029,61 |
| | II | 4.177,66 | 4.605,87 | 4.836,16 |
| | I | 4.016,98 | 4.428,72 | 4.650,16 |
| A | V | 3.685,30 | 4.063,04 | 4.266,20 |
| | IV | 3.543,56 | 3.906,77 | 4.102,11 |
| | III | 3.407,27 | 3.756,52 | 3.944,34 |
| | II | 3.276,22 | 3.612,03 | 3.792,63 |
| | I | 3.150,21 | 3.473,11 | 3.646,76 |

d) Vencimento básico da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 2.787,49 | 3.073,21 | 3.226,87 |
| | II | 2.706,30 | 2.983,70 | 3.132,88 |
| | I | 2.627,48 | 2.896,80 | 3.041,64 |
| B | V | 2.467,12 | 2.720,00 | 2.856,00 |
| | IV | 2.395,26 | 2.640,77 | 2.772,81 |
| | III | 2.325,50 | 2.563,86 | 2.692,06 |
| | II | 2.257,77 | 2.489,19 | 2.613,65 |
| | I | 2.192,01 | 2.416,69 | 2.537,53 |
| A | V | 2.048,61 | 2.258,59 | 2.371,52 |
| | IV | 1.914,59 | 2.110,84 | 2.216,38 |
| | III | 1.789,34 | 1.972,75 | 2.071,38 |
| | II | 1.672,28 | 1.843,69 | 1.935,87 |
| | I | 1.562,88 | 1.723,08 | 1.809,23 |

ANEXO XVI

(Anexo V à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE
CARGOS DO DNPM**

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 3.897,22 | 4.296,69 | 4.511,52 |
| | II | 3.802,17 | 4.191,89 | 4.401,49 |
| | I | 3.709,43 | 4.089,65 | 4.294,13 |
| C | VI | 3.573,63 | 3.939,93 | 4.136,92 |
| | V | 3.486,47 | 3.843,83 | 4.036,02 |
| | IV | 3.401,43 | 3.750,08 | 3.937,58 |
| | III | 3.318,47 | 3.658,61 | 3.841,54 |
| | II | 3.237,53 | 3.569,38 | 3.747,85 |
| | I | 3.158,57 | 3.482,32 | 3.656,44 |
| B | VI | 3.042,94 | 3.354,84 | 3.522,58 |
| | V | 2.968,72 | 3.273,01 | 3.436,66 |
| | IV | 2.896,31 | 3.193,18 | 3.352,84 |
| | III | 2.825,67 | 3.115,30 | 3.271,07 |
| | II | 2.756,75 | 3.039,32 | 3.191,28 |
| | I | 2.689,51 | 2.965,18 | 3.113,44 |
| A | V | 2.591,05 | 2.856,63 | 2.999,46 |
| | IV | 2.527,85 | 2.786,95 | 2.926,30 |
| | III | 2.466,20 | 2.718,99 | 2.854,93 |
| | II | 2.406,05 | 2.652,67 | 2.785,30 |
| | I | 2.347,37 | 2.587,98 | 2.717,37 |

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 2.439,23 | 2.689,25 | 2.823,71 |
| | II | 2.379,74 | 2.623,66 | 2.754,85 |
| | I | 2.321,70 | 2.559,67 | 2.687,66 |
| C | VI | 2.232,40 | 2.461,22 | 2.584,28 |
| | V | 2.177,95 | 2.401,19 | 2.521,25 |
| | IV | 2.124,83 | 2.342,63 | 2.459,76 |
| | III | 2.073,00 | 2.285,48 | 2.399,76 |

| | | | | |
|---|-----|----------|----------|----------|
| | II | 2.022,44 | 2.229,74 | 2.341,23 |
| | I | 1.973,11 | 2.175,35 | 2.284,12 |
| B | VI | 1.897,22 | 2.091,69 | 2.196,27 |
| | V | 1.850,95 | 2.040,67 | 2.142,71 |
| | IV | 1.805,80 | 1.990,89 | 2.090,44 |
| | III | 1.761,76 | 1.942,34 | 2.039,46 |
| | II | 1.718,79 | 1.894,97 | 1.989,71 |
| | I | 1.676,87 | 1.848,75 | 1.941,19 |
| | V | 1.612,38 | 1.777,65 | 1.866,53 |
| | IV | 1.573,05 | 1.734,29 | 1.821,00 |
| A | III | 1.534,68 | 1.691,98 | 1.776,58 |
| | II | 1.497,25 | 1.650,72 | 1.733,25 |
| | I | 1.460,73 | 1.610,45 | 1.690,98 |

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 1.341,02 | 1.478,47 | 1.552,40 |
| | II | 1.327,74 | 1.463,83 | 1.537,03 |
| | I | 1.314,59 | 1.449,34 | 1.521,80 |

ANEXO XVII

(Anexo VI-A à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE RECURSOS MINERAIS – GDARM

a) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Especialista em Recursos Minerais

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDARM | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 67,41 | 74,32 | 78,04 |
| | II | 66,58 | 73,40 | 77,07 |
| | I | 65,76 | 72,50 | 76,13 |
| B | V | 64,47 | 71,08 | 74,63 |

| | | | | |
|---|-----|-------|-------|-------|
| | IV | 63,67 | 70,20 | 73,71 |
| | III | 62,88 | 69,33 | 72,79 |
| | II | 62,10 | 68,47 | 71,89 |
| | I | 61,33 | 67,62 | 71,00 |
| A | V | 60,13 | 66,29 | 69,61 |
| | IV | 59,39 | 65,48 | 68,75 |
| | III | 58,66 | 64,67 | 67,91 |
| | II | 57,94 | 63,88 | 67,07 |
| | I | 57,22 | 63,09 | 66,24 |

b) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Técnico em Atividades de Mineração

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDARM | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 33,57 | 37,01 | 38,86 |
| | II | 32,81 | 36,17 | 37,98 |
| | I | 32,08 | 35,37 | 37,14 |
| B | V | 30,85 | 34,01 | 35,71 |
| | IV | 30,16 | 33,25 | 34,91 |
| | III | 29,48 | 32,50 | 34,13 |
| | II | 28,82 | 31,77 | 33,36 |
| | I | 28,17 | 31,06 | 32,61 |
| A | V | 27,09 | 29,87 | 31,36 |
| | IV | 26,48 | 29,19 | 30,65 |
| | III | 25,89 | 28,54 | 29,97 |
| | II | 25,31 | 27,90 | 29,30 |
| | I | 24,74 | 27,28 | 28,64 |

ANEXO XVIII

(Anexo V à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MINERAL – GDAPM

a) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPM | |
|--------|--------|---------------------------------|--|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | |

| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
|----------|-----|-------------|-------------|-------------|
| ESPECIAL | III | 54,47 | 60,05 | 63,06 |
| | II | 53,17 | 58,62 | 61,55 |
| | I | 51,90 | 57,22 | 60,08 |
| C | VI | 49,76 | 54,86 | 57,60 |
| | V | 48,57 | 53,55 | 56,23 |
| | IV | 47,41 | 52,27 | 54,88 |
| | III | 46,28 | 51,02 | 53,57 |
| | II | 45,17 | 49,80 | 52,29 |
| | I | 44,09 | 48,61 | 51,04 |
| B | VI | 42,27 | 46,60 | 48,93 |
| | V | 41,26 | 45,49 | 47,76 |
| | IV | 40,27 | 44,40 | 46,62 |
| | III | 39,31 | 43,34 | 45,51 |
| | II | 38,37 | 42,30 | 44,42 |
| | I | 37,45 | 41,29 | 43,35 |
| A | V | 35,91 | 39,59 | 41,57 |
| | IV | 35,05 | 38,64 | 40,57 |
| | III | 34,21 | 37,72 | 39,60 |
| | II | 33,39 | 36,81 | 38,65 |
| | I | 32,59 | 35,93 | 37,73 |

b) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPM | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 26,98 | 29,75 | 31,23 |
| | II | 26,30 | 29,00 | 30,45 |
| | I | 25,63 | 28,26 | 29,67 |
| C | VI | 24,53 | 27,04 | 28,40 |
| | V | 23,91 | 26,36 | 27,68 |
| | IV | 23,30 | 25,69 | 26,97 |
| | III | 22,71 | 25,04 | 26,29 |
| | II | 22,13 | 24,40 | 25,62 |
| | I | 21,57 | 23,78 | 24,97 |
| B | VI | 20,64 | 22,76 | 23,89 |
| | V | 20,12 | 22,18 | 23,29 |
| | IV | 19,61 | 21,62 | 22,70 |
| | III | 19,11 | 21,07 | 22,12 |
| | II | 18,63 | 20,54 | 21,57 |
| | I | 18,16 | 20,02 | 21,02 |

| | | | | |
|---|-----|-------|-------|-------|
| A | V | 17,38 | 19,16 | 20,12 |
| | IV | 16,94 | 18,68 | 19,61 |
| | III | 16,51 | 18,20 | 19,11 |
| | II | 16,09 | 17,74 | 18,63 |
| | I | 15,68 | 17,29 | 18,15 |

ANEXO XIX

(Anexo VI-C à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO DNPM – GDADNPM

- a) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDADNPM | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 35,86 | 39,54 | 41,51 |
| | II | 35,33 | 38,95 | 40,90 |
| | I | 34,81 | 38,38 | 40,30 |
| B | V | 33,96 | 37,44 | 39,31 |
| | IV | 33,46 | 36,89 | 38,73 |
| | III | 32,97 | 36,35 | 38,17 |
| | II | 32,48 | 35,81 | 37,60 |
| | I | 32,00 | 35,28 | 37,04 |
| A | V | 31,22 | 34,42 | 36,14 |
| | IV | 30,76 | 33,91 | 35,61 |
| | III | 30,31 | 33,42 | 35,09 |
| | II | 29,86 | 32,92 | 34,57 |
| | I | 29,42 | 32,44 | 34,06 |

- b) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDADNPM | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 17,91 | 19,75 | 20,73 |
| | II | 17,38 | 19,16 | 20,12 |

| | | | | |
|---|-----|-------|-------|-------|
| | I | 16,87 | 18,60 | 19,53 |
| B | V | 16,07 | 17,72 | 18,60 |
| | IV | 15,60 | 17,20 | 18,06 |
| | III | 15,15 | 16,70 | 17,54 |
| | II | 14,71 | 16,22 | 17,03 |
| | I | 14,28 | 15,74 | 16,53 |
| | V | 13,60 | 14,99 | 15,74 |
| A | IV | 13,20 | 14,55 | 15,28 |
| | III | 12,82 | 14,13 | 14,84 |
| | II | 12,45 | 13,73 | 14,41 |
| | I | 12,09 | 13,33 | 14,00 |

ANEXO XX

(Anexo VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM – GDAPDNPM

- a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 54,47 | 60,05 | 63,06 |
| | II | 53,17 | 58,62 | 61,55 |
| | I | 51,90 | 57,22 | 60,08 |
| C | VI | 49,76 | 54,86 | 57,60 |
| | V | 48,57 | 53,55 | 56,23 |
| | IV | 47,41 | 52,27 | 54,88 |
| | III | 46,28 | 51,02 | 53,57 |
| | II | 45,17 | 49,80 | 52,29 |
| | I | 44,09 | 48,61 | 51,04 |
| B | VI | 42,27 | 46,60 | 48,93 |
| | V | 41,26 | 45,49 | 47,76 |
| | IV | 40,27 | 44,40 | 46,62 |
| | III | 39,31 | 43,34 | 45,51 |
| | II | 38,37 | 42,30 | 44,42 |
| | I | 37,45 | 41,29 | 43,35 |
| A | V | 35,91 | 39,59 | 41,57 |
| | IV | 35,05 | 38,64 | 40,57 |

| | | | | |
|--|-----|-------|-------|-------|
| | III | 34,21 | 37,72 | 39,60 |
| | II | 33,39 | 36,81 | 38,65 |
| | I | 32,59 | 35,93 | 37,73 |

b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 26,98 | 29,75 | 31,23 |
| | II | 26,30 | 29,00 | 30,45 |
| | I | 25,63 | 28,26 | 29,67 |
| C | VI | 24,53 | 27,04 | 28,40 |
| | V | 23,91 | 26,36 | 27,68 |
| | IV | 23,30 | 25,69 | 26,97 |
| | III | 22,71 | 25,04 | 26,29 |
| | II | 22,13 | 24,40 | 25,62 |
| | I | 21,57 | 23,78 | 24,97 |
| B | VI | 20,64 | 22,76 | 23,89 |
| | V | 20,12 | 22,18 | 23,29 |
| | IV | 19,61 | 21,62 | 22,70 |
| | III | 19,11 | 21,07 | 22,12 |
| | II | 18,63 | 20,54 | 21,57 |
| | I | 18,16 | 20,02 | 21,02 |
| A | V | 17,38 | 19,16 | 20,12 |
| | IV | 16,94 | 18,68 | 19,61 |
| | III | 16,51 | 18,20 | 19,11 |
| | II | 16,09 | 17,74 | 18,63 |
| | I | 15,68 | 17,29 | 18,15 |

c) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JUL 2010 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 7,09 | 7,82 | 8,21 |
| | II | 6,63 | 7,31 | 7,68 |
| | I | 6,44 | 7,10 | 7,46 |

ANEXO XXI

(Anexo LXII à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

**“TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DE ATIVIDADES HOSPITALARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS
– GDAHFA”**

.....

d) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário – cargos da área de saúde

Em R\$

| CARGO | CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE | | |
|---|----------|--------|---|--------------------------|--------------------------|
| | | | 1º de janeiro 2013 | 1º de janeiro 2014 | 1º de janeiro 2015 |
| Técnico em Atividades Médico-Hospitalares | ESPECIAL | V | 16,83 | 19,93 | 23,03 |
| | | IV | 16,58 | 19,68 | 22,78 |
| | | III | 16,34 | 19,44 | 22,54 |
| | | II | 16,10 | 19,35 | 22,30 |
| | | I | 15,86 | 19,34 | 22,06 |
| | C | V | 15,55 | 19,33 | 21,75 |
| | | IV | 15,33 | 19,30 | 21,53 |
| | | III | 15,11 | 19,27 | 21,31 |
| | | II | 14,90 | 19,25 | 21,10 |
| | | I | 14,69 | 19,17 | 20,89 |
| Auxiliar de Enfermagem | B | V | 14,42 | 19,16 | 20,62 |
| | | IV | 14,22 | 19,12 | 20,42 |
| | | III | 14,02 | 19,08 | 20,22 |
| | | II | 13,83 | 19,05 | 20,03 |
| | | I | 13,65 | 19,01 | 19,85 |
| Técnico de Laboratório | A | V | 13,40 | 18,94 | 19,60 |
| | | IV | 13,23 | 18,90 | 19,43 |
| | | III | 13,05 | 18,86 | 19,25 |
| | | II | 12,88 | 18,81 | 19,08 |
| | | I | 12,72 | 18,78 | 18,92 |

e) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário – cargos da área administrativa

Em R\$

| CARGO | CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE | | |
|--|----------|--------|---|--------------------------|--------------------------|
| | | | 1º de janeiro de 2013 | 1º de janeiro de 2014 | 1º de janeiro de 2015 |
| Agente Administrativo | ESPECIAL | V | 13,98 | 19,74 | 21,24 |
| Agente de Cinefotografia e Microfilmagem | | IV | 13,82 | 19,59 | 21,09 |
| Agente de Portaria | | III | 13,66 | 19,45 | 20,95 |
| Agente de Serviços Complementares | | II | 13,50 | 19,26 | 20,76 |
| Agente de Telecomunicação e Eletricidade | | I | 13,34 | 19,12 | 20,62 |
| Artífce de Artes Gráficas | | V | 13,14 | 18,98 | 20,48 |
| Artífce de Carpintaria e Marcenaria | | IV | 12,99 | 18,85 | 20,35 |
| Artífce de Confecção de Roupas e Uniformes | | III | 12,85 | 18,72 | 20,22 |
| Artífce de Eletricidade e Comunicações | | II | 12,70 | 18,59 | 20,09 |
| Artífce de Estrutura de Obras e Metalurgia | | I | 12,56 | 18,42 | 19,92 |
| Auxiliar Operacional de Serviços Diversos | B | V | 12,38 | 18,29 | 19,79 |
| Datilógrafo | | IV | 12,24 | 18,17 | 19,67 |
| Desenhista | | III | 12,11 | 18,05 | 19,55 |
| Motorista Oficial | | II | 11,98 | 17,93 | 19,43 |
| Operador de Computação | | I | 11,86 | 17,81 | 19,31 |
| Programador | A | V | 11,69 | 17,66 | 19,16 |
| | | IV | 11,57 | 17,55 | 19,05 |
| | | III | 11,45 | 17,44 | 18,94 |
| | | II | 11,33 | 17,33 | 18,83 |

| | | | | | |
|--------------------------|--|---|-------|-------|-------|
| Técnico de Contabilidade | | I | 11,22 | 17,22 | 18,72 |
| Telefonista | | | | | |

f) Valor do ponto da GDAHFA: valor do ponto da GDAHFA – cargos de nível auxiliar

Em R\$

| CARGO | CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE | | |
|--|----------|--------|---|--------------------------|--------------------------|
| | | | 1º de janeiro de 2013 | 1º de janeiro de 2014 | 1º de janeiro de 2015 |
| Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD | ESPECIAL | III | 9,07 | 14,55 | 14,95 |
| | | II | 8,95 | 14,09 | 14,49 |
| | | I | 8,84 | 13,66 | 14,06 |

ANEXO XXII

(Anexo LXV à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

“.....”

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014

a) Vencimento Básico: nível intermediário – cargos da área de saúde

Em R\$

| CARGO | CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO |
|--|----------|--------|-------------------|
| Técnico em Atividades Médico-Hospitalares | ESPECIAL | V | 1.970,00 |
| | | IV | 1.927,59 |
| | | III | 1.886,10 |
| | | II | 1.857,36 |
| | | I | 1.838,97 |
| | C | V | 1.820,76 |
| | | IV | 1.802,73 |
| | | III | 1.784,88 |
| | | II | 1.767,21 |
| | | I | 1.741,09 |
| Auxiliar de Enfermagem | B | V | 1.723,85 |
| | | IV | 1.706,78 |
| | | III | 1.689,88 |
| | | II | 1.673,15 |
| | | I | 1.656,58 |
| Técnico de Laboratório | A | V | 1.632,10 |
| | | V | 1.632,10 |
| Técnico de Radiologia | A | V | 1.632,10 |
| | | V | 1.632,10 |

| | | |
|--|-----|----------|
| | IV | 1.615,94 |
| | III | 1.599,94 |
| | II | 1.584,10 |
| | I | 1.568,42 |

b) Vencimento básico: nível intermediário – cargos da área administrativa

Em R\$

| CARGO | CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO |
|---|----------|--------|--------------------------------------|
| | | | A partir de 1º de janeiro de 2014 |
| Agente Administrativo | ESPECIAL | V | 1.923,11 |
| Agente de Cinefotografia e Microfilmagem | | IV | 1.904,07 |
| Agente de Portaria | | III | 1.885,22 |
| Agente de Serviços Complementares | | II | 1.857,36 |
| Agente de Telecomunicação e Eletricidade | | I | 1.838,97 |
| Artífice de Artes Gráficas | | V | 1.820,76 |
| Artífice de Carpintaria e Marcenaria | | IV | 1.802,73 |
| Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes | | III | 1.784,88 |
| Artífice de Eletricidade e Comunicações | | II | 1.767,21 |
| Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia | | I | 1.741,09 |
| Auxiliar Operacional de Serviços Diversos | B | V | 1.723,85 |
| Datilógrafo | | IV | 1.706,78 |
| Desenhista | | III | 1.689,88 |
| | | II | 1.673,15 |
| | | I | 1.656,58 |

| | | | |
|--------------------------|--|-----|----------|
| Motorista Oficial | | IV | 1.615,94 |
| Operador de Computação | | III | 1.599,94 |
| Programador | | II | 1.584,10 |
| Técnico de Contabilidade | | I | 1.568,42 |
| Telefonista | | | |

ANEXO XXIII

(Anexo LXXXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE
INDIGENISTA – GDAIN**

“.....”

c) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAIN | | |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
| | | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE | | |
| | | 1º JAN 2013 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III | 10,08 | 12,45 | 14,55 |
| | II | 10,11 | 12,44 | 14,54 |
| | I | 10,33 | 12,43 | 14,53 |

ANEXO XXIV**CONTRATOS PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME DE QUE TRATA O ART.
21 DESTA LEI.**

| FUNDAMENTO | ATIVIDADES | QTDE. |
|---|--|-----------|
| Art. 2º, inciso VI, alíneas “i” e “j” da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 | Atividade Técnica de Suporte | 8 |
| | Atividade Técnica de Complexidade Intelectual | 30 |
| | Atividade Técnica de Complexidade Gerencial | 27 |
| | Atividade Técnica de Complexidade Gerencial – Tecnologia da Informação | 2 |
| | TOTAL GERAL | 67 |

ANEXO XXV

**CONTRATOS PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TURISMO
DE QUE TRATA O ART. 22 DESTA LEI.**

| FUNDAMENTO | ATIVIDADES | QTDE. |
|--|---|--------------|
| Art. 2º, inciso VI, alínea “i” da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 | Atividade Técnica de Suporte | 7 |
| | Atividade Técnica de Complexidade Intelectual | 20 |
| | Atividade Técnica de Complexidade Gerencial | 2 |
| | TOTAL GERAL | 29 |

ANEXO XXVI

CONTRATOS PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DE QUE TRATA O ART. 23 DESTA LEI.

| FUNDAMENTO | ATIVIDADES | QTDE. |
|--|------------------------------|--------------|
| Art. 2º, inciso VI, alínea “i” da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 | Atividade Técnica de Suporte | 37 |
| | TOTAL GERAL | 37 |

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2014

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitue o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural .

.....

.....

DECRETO-LEI N° 2.179, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1984.

Dispõe sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que instituiu o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra.

Art. 2º Os servidores da Administração Direta da União e das autarquias federais, dos Estados, Municípios, Governo do Distrito Federal e dos Territórios Federais, submetidos aos cursos de formação profissional, poderão optar pela retribuição do cargo ou emprego efetivo de que sejam titulares.

Art. 3º Sobre o vencimento a que se refere o artigo 1º deste Decreto-lei incidirá o desconto para a Previdência Social, na mesma base do efetuado aos funcionários civis da União.

**Congresso Nacional
Secretaria de Gestão
Legislativa do Congresso Nacional
MPV 632/2013**

Fl. nº

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

Parágrafo único. Os servidores que optarem pela retribuição do cargo ou emprego efetivo continuarão contribuindo para a instituição previdenciária a que estiverem na data do início do curso de formação profissional.

Art. 4º Será considerado de efetivo exercício o período em que o servidor da Administração Direta da União e das autarquias federais freqüentarem o curso de formação profissional.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução do disposto neste Decreto-lei correrão à conta das dotações constantes do orçamento da União.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.....
.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro

**Congresso Nacional
Secretaria de Gestão
Legislativa do Congresso Nacional
MPV 632/2013**

Fl. nº

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou

**Congresso Nacional
Secretaria de Gestão
Legislativa do Congresso Nacional
MPV 632/2013**

Fl. nº

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....
 Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

.....
 Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

.....
 Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

I - para entidades com até 5.000 associados, um servidor; (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, dois servidores; (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores. (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez

.....
Das Concessões

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

**Congresso Nacional
Secretaria de Gestão
Legislativa do Congresso Nacional
MPV 632/2013**

Fl. nº

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

.....

Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) (Regulamento).

.....

.....

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades:

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

b) de identificação e demarcação territorial;

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC;

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM.

Congresso Nacional
Secretaria de Gestão
Legislativa do Congresso Nacional
MPV 632/2013

Fl. nº

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

- h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;
 - i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
 - j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;
 - l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e
 - m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e
-

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:(Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008

.....

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

.....

.....

Lei Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.

.....

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

.....

.....

**Congresso Nacional
Secretaria de Gestão
Legislativa do Congresso Nacional
MPV 632/2013**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

LEI No 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

Art. 88. Os Diretores deverão ser brasileiros, ter idoneidade moral e reputação ilibada, formação universitária, experiência profissional compatível com os objetivos, atribuições e competências do DNIT e elevado conceito no campo de suas especialidades, e serão indicados pelo Ministro de Estado dos Transportes e nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. As nomeações dos Diretores do DNIT serão precedidas, individualmente, de aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

**Congresso Nacional
Secretaria de Gestão
Legislativa do Congresso Nacional
MPV 632/2013**

Fl. nº

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

LEI Nº 10.550, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Federal Agrário, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA e da Gratificação Especial de Perito Federal Agrário - GEPRA, e dá outras providências.

Art. 1º Fica estruturada a Carreira de Perito Federal Agrário, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, composta dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 1º de abril de 2002, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

LEI No 10.666, DE 8 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências.

Art. 1º As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, até o mês de maio de 2013, os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988. (Redação dada pela Lei nº 12.348, de 2010)

Congresso Nacional
Secretaria de Gestão
Legislativa do Congresso Nacional
MPV 632/2013

Fl. nº

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

LEI Nº 10.768, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, e dá outras providências.

.....
Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, os seguintes cargos efetivos e respectivos quantitativos: Regulamento

- I - duzentos e trinta e nove cargos de Especialista em Recursos Hídricos;
 - II - vinte e sete cargos de Especialista em Geoprocessamento; e
 - III - oitenta e quatro cargos de Analista Administrativo.
-

Art. 8o-A. Os vencimentos dos servidores titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei constituem-se de: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

I - no caso dos servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 1º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

- a) Vencimento Básico; (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
- c) Gratificação de Qualificação, de que trata o art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) (Revogado pela Medida Provisória nº 632, de 2013) (Produção de efeito financeiro)

II - no caso dos servidores titulares dos cargos de que trata o inciso III do caput do art. 1º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

- a) Vencimento Básico; (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação – GDATR de que trata o art. 20-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
- c) Gratificação de Qualificação, de que trata o art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) (Revogado pela Medida Provisória nº 632, de 2013) (Produção de efeito financeiro)

Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput deste artigo não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

.....
.....

**Congresso Nacional
Secretaria de Gestão
Legislativa do Congresso Nacional
MPV 632/2013**

Fl. nº

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

LEI No 10.855, DE 1º DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e dá outras providências.

Art. 3º Os servidores referidos no caput do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória no 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)

§ 3º A renúncia de que trata o § 2º deste artigo fica limitada ao percentual resultante da variação do vencimento básico vigente no mês de novembro de 2003 e o vencimento básico proposto para dezembro de 2005, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de novembro de 2003, sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de Vencimento Básico, de que trata o art. 17 desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 5º Concluída a implantação das tabelas em dezembro de 2005, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 6º A opção pela Carreira do Seguro Social não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor.

§ 7º Para fins de apuração do valor excedente referido nos §§ 4º e 5º deste artigo, a parcela que vinha sendo paga em cada período de implantação das Tabelas constantes do Anexo IV desta Lei, sujeita à redução proporcional, não será considerada no demonstrativo da remuneração recebida no mês anterior ao da aplicação.

**Congresso Nacional
Secretaria de Gestão
Legislativa do Congresso Nacional
MPV 632/2013**

Fl. nº

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

§ 8º A opção de que trata o § 1º deste artigo sujeita as ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implantação das Tabelas de que trata o Anexo IV desta Lei, aos critérios estabelecidos nesta Lei, por ocasião da execução.

§ 9º No enquadramento, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 10º O prazo para exercer a opção referida no § 1º deste artigo, nos casos de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será contado a partir do término do afastamento.

LEI Nº 10.871, DE 20 DE MAIO DE 2004.

Dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam criados, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, referidas no Anexo I desta Lei, e observados os respectivos quantitativos, os cargos que compõem as carreiras de:

Art. 15. Os vencimentos dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei constituem-se de:

I - vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR para os cargos a que se referem os incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei; II - Vencimento Básico e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR para os cargos de que tratam os incisos XVII e XVIII do caput do art. 1º desta Lei.

§ 1º A Gratificação de Qualificação - GQ de que trata o art. 22 desta Lei integra os vencimentos dos cargos referidos nos incisos I a IX, XVII e XIX do art. 1º desta Lei.

§ 2º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei são os constantes dos Anexos IV e V desta Lei, aplicando-se os valores estabelecidos no Anexo IV desta Lei aos cargos de que trata o art. 1º da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003.

§ 3º Os servidores integrantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 20-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR, devida aos ocupantes dos cargos de Analista Administrativo e Técnico Administrativo de que tratam as Leis nos 10.768, de 19 de novembro de 2003, e 10.871, de 20 de maio de 2004, quando em exercício de atividades

**Congresso Nacional
Secretaria de Gestão
Legislativa do Congresso Nacional
MPV 632/2013**

Fl. nº

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

inerentes às atribuições do respectivo cargo nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei no 10.871, de 20 de maio de 2004. (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005) (Incluído pela Lei nº 11.292, de 2006)

.....

Art. 22. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ - devida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a IX, XVII e XIX do art. 1º desta Lei, bem como aos ocupantes dos cargos de Especialista em Geoprocessamento, Especialista em Recursos Hídricos e Analistas Administrativos da ANA, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006)

.....

.....

LEI N° 10.882, DE 9 DE JUNHO DE 2004.

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Fica criado o Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, redistribuídos para aquela Agência mediante autorização legal específica e integrantes do Quadro de Pessoal Específico da ANVISA, de que trata o art. 28 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

.....

.....

LEI N° 11.046, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre a criação de Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e dá outras providências.

.....

Art. 1º Ficam criadas, para exercício no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, as carreiras de:

**Congresso Nacional
Secretaria de Gestão
Legislativa do Congresso Nacional
MPV 632/2013**

Fl. nº

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

Art. 21. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos nos arts. 15 e 15-A desta Lei, a GDARM, GDAPM, a GDADNPM e a GDAPDNPM: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações de que trata o caput deste artigo serão: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondentes a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondentes a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

a) quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

b) quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, aos servidores de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

LEI Nº 11.171, DE 2 DE SETEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e dá outras providências.

Art. 1º Ficam criadas, para exercício no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, as carreiras de:

**Congresso Nacional
Secretaria de Gestão
Legislativa do Congresso Nacional
MPV 632/2013**

Fl. nº

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

Art. 21. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos nos arts. 15, 15-A e 15-B desta Lei, a GDAIT, a GDIT, a GDADNIT e a GDAPEC: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações de que trata o caput deste artigo serão: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondentes a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondentes a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

a) quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

b) quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, aos servidores de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

LEI Nº 11.355, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998; a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar; a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar – GDATM; e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCISS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão; e dá outras providências.

Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 1º desta Lei serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV desta Lei. (Vide Lei nº 11.538, de 2007).

§ 2º A opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º A renúncia de que trata o § 2º deste artigo fica limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para dezembro de 2011, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.

**Congresso Nacional
Secretaria de Gestão
Legislativa do Congresso Nacional
MPV 632/2013**

Fl. nº

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

§ 4º Os valores incorporados à remuneração objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

§ 5º Concluída a implementação das tabelas, em dezembro de 2011, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º O enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor.

§ 7º Para fins de apuração do valor excedente referido nos §§ 4º e 5º deste artigo, a parcela que vinha sendo paga em cada período de implementação das tabelas constantes do Anexo IV desta Lei, sujeita à redução proporcional, não será considerada no demonstrativo da remuneração recebida no mês anterior ao da aplicação.

§ 8º A opção de que trata o § 1º deste artigo sujeita os efeitos financeiros de ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário referido no § 2º deste artigo, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implementação das tabelas de que trata o Anexo IV desta Lei, aos critérios estabelecidos neste artigo.

§ 9º O prazo para exercer a opção referida no § 1º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

§ 10. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º deste artigo ou da data do retorno, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007)

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

LEI Nº 11.356, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei no 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA

Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem nessa condição: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

LEI Nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; e dá outras providências.

LEI Nº 11.539, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a Carreira de Analista de Infra-Estrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior.

Art. 1º Ficam criados, no âmbito da administração pública federal direta, a seguinte Carreira e cargos isolados de provimento efetivo:

Art. 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da GDAIE serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Congresso Nacional
Secretaria de Gestão
Legislativa do Congresso Nacional
MPV 632/2013**

Fl. nº

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

Art. 8º A avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho do órgão ou entidade no qual o servidor se encontre em exercício.

Art. 9º As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

Art. 12. O titular de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infraestrutura ou do cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior, em efetivo exercício, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAIE da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

Art. 13. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infraestrutura ou do cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior que não se encontre desenvolvendo atividades relacionadas nos incisos I e II do caput do art. 1º somente fará jus à GDAIE:

Parágrafo único. A avaliação de desempenho institucional do servidor referido no inciso II do caput será a do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

Art. 16. O desenvolvimento do servidor no cargo de Analista de Infra-Estrutura ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

LEI Nº 11.784, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei no 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei no 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei no 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de

**Congresso Nacional
Secretaria de Gestão
Legislativa do Congresso Nacional
MPV 632/2013**

Fl. nº

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

2001, e a Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nos 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei no 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei no 10.484, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, a Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006, a Lei no 11.507, de 20 de julho de 2007; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos da Lei no 8.445, de 20 de julho de 1992, a Lei no 9.678, de 3 de julho de 1998, dispositivo da Lei no 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a Lei no 11.359, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS E DOS CARGOS
Seção I**

Do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE

**Congresso Nacional
Secretaria de Gestão
Legislativa do Congresso Nacional
MPV 632/2013**

Fl. nº

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

LEI Nº 11.890, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei no 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei no 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei no 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da Susep, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei no 9.625, de 7 de abril de 1998, e dos integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei no 11.358, de 19 de outubro de 2006, sobre a criação de cargos de Defensor Público da União e a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC; altera as Leis nos 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.358, de 19 de outubro de 2006, e 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.457, de 16 de março de 2007, revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Leis nos 9.650, de 27 de maio de 1998, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.344, de 8 de setembro de 2006, e 11.356, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS E DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL
Seção I
Das Carreiras de Auditoria Federal

**Congresso Nacional
Secretaria de Gestão
Legislativa do Congresso Nacional
MPV 632/2013**

Fl. nº

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

LEI Nº 11.907, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009.

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei no 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei no 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei no 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei no 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei no 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, de que trata a Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei no 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei no 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, dos Juízes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei no 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade

**Congresso Nacional
Secretaria de Gestão
Legislativa do Congresso Nacional
MPV 632/2013**

Fl. nº

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

Industrial - INMETRO, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei no 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de que trata a Lei no 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei no 10.480, de 2 de julho de 2002, da Tabela de Vencimentos e da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários, de que trata a Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei no 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei no 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei no 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nos 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; dispõe sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional por Plantão Hospitalar; dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei no 8.878, de 11 de maio de 1994; dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda; reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei no 10.693, de 25 de junho de 2003; cria as Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária; altera as Leis nos 9.657, de 3 de junho de 1998, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 8.691,

**Congresso Nacional
Secretaria de Gestão
Legislativa do Congresso Nacional
MPV 632/2013**

Fl. nº

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

de 28 de julho de 1993, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 11.457, de 16 de março de 2007, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 10.855, de 10 de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 10.480, de 2 julho de 2002, 10.883, de 16 de junho de 2004, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivos das Leis nos 8.829, de 22 de dezembro de 1993, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.479, de 28 de junho de 2002, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.882, de 9 de junho de 2004, 10.907, de 15 de julho de 2004, 10.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

.....

Art. 35. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 desta Lei a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de trinta ou quarenta horas semanais, observadas as condições estabelecidas no § 6º deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

§ 3º Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 desta Lei a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, observadas as condições estabelecidas no § 6º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 4º É assegurado o regime de 40 (quarenta) horas para aqueles que, em 29 de agosto de 2008, se encontravam no exercício de jornada de 40 (quarenta) horas, aplicando-se-lhes as demais disposições deste artigo.

§ 5º Os ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, optar pela jornada semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 6º A jornada semanal de 30 horas deverá ser realizada em 6 (seis) horas diárias de forma ininterrupta. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

**Congresso Nacional
Secretaria de Gestão
Legislativa do Congresso Nacional
MPV 632/2013**

Fl. nº

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

§ 7º A remuneração relativa à jornada de trabalho de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas observará o disposto nos Anexos IX e X nas respectivas datas de efeitos financeiros. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 8º Após formalizada a opção a que se refere o § 5º deste artigo o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Art. 35-A. Os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico-Pericial poderão, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, exercer suas atividades em jornada de trinta horas semanais de trabalho, com remuneração proporcional. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Após formalizada a opção a que se refere o caput deste artigo, o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Art. 310. Caberá ao empregado que retornar ao serviço na administração pública federal direta, autárquica e fundacional apresentar comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que fazia jus no prazo decadencial de 15 (quinze) dias do retorno, as quais serão atualizadas pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

LEI Nº 12.094, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a criação da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, sobre a criação de cargos de Analista Técnico e de Agente Executivo da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sobre a transformação de cargos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, altera o Anexo I da Lei no 10.871, de 20 de maio de 2004, para adaptar os quantitativos de cargos da ANVISA, a Lei no 11.539, de 8 de novembro de 2007, que dispõe sobre a Carreira de Analista de Infra-Estrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, e altera a Lei no 11.526, de 4 de outubro de 2007, para prever a fórmula de pagamento de cargo em comissão ocupado por militar, e a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003.

.....

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Poder Executivo, a Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, composta pelos cargos de Analista Técnico de Políticas Sociais, de nível superior.

.....

Art. 14. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais que não se encontre desenvolvendo atividades no órgão ou entidade de lotação somente fará jus à GDAPS:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando requisitado pela Justiça Eleitoral, situações nas quais perceberá a GDAPS calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de origem; e

.....

Art. 23. Os cargos de Analista Técnico de Políticas Sociais poderão ser redistribuídos entre os órgãos de lotação, para fins de ajustamento de lotação e da força de trabalho.

.....

LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e dispõe sobre o seu pessoal; inclui a Câmara de Recursos da Previdência Complementar na estrutura básica do Ministério da Previdência Social; altera disposições referentes a auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil; altera as Leis nos 11.457, de 16 de março de 2007, e 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.

**Congresso Nacional
Secretaria de Gestão
Legislativa do Congresso Nacional
MPV 632/2013**

Fl. nº

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

Art. 1º Fica criada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.

Parágrafo único. A Previc atuará como entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

.....

Art. 14. O Conselho Nacional de Previdência Complementar contará com 8 (oito) integrantes, com direito a voto e mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:

- I - 5 (cinco) representantes do poder público; e
- II - 3 (três) indicados, respectivamente:
 - a) pelas entidades fechadas de previdência complementar;
 - b) pelos patrocinadores e instituidores; e
 - c) pelos participantes e assistidos.

Art. 15. Fica criada, no âmbito do Ministério da Previdência Social, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, instância recursal e de julgamento das decisões de que tratam os incisos III e IV do art. 7º, cujo pronunciamento encerra a instância administrativa, devendo ser tal decisão e votos publicados no Diário Oficial da União, com segredo da identidade dos autuados ou investigados, quando necessário.

§ 1º A Câmara de Recursos da Previdência Complementar será composta por 7 (sete) integrantes, com direito a voto e mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:

I - 4 (quatro) escolhidos entre servidores federais ocupantes de cargo efetivo, em exercício no Ministério da Previdência Social ou entidades a ele vinculadas; e

II - 3 (três) indicados, respectivamente:

- a) pelas entidades fechadas de previdência complementar;
- b) pelos patrocinadores e instituidores; e
- c) pelos participantes e assistidos.

§ 2º Os membros da Câmara de Recursos da Previdência Complementar e respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social.

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

LEI Nº 12.528, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

.....

Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

.....

Art. 11. A Comissão Nacional da Verdade terá prazo de 2 (dois) anos, contado da data de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

.....

LEI Nº 12.702, DE 7 DE AGOSTO DE 2012.

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das Carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona; altera as Leis nos 11.776, de 17 de setembro de 2008, 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.344, de 8 de setembro de 2006,

**Congresso Nacional
Secretaria de Gestão
Legislativa do Congresso Nacional
MPV 632/2013**

Fl. nº

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 12.154, de 23 de dezembro de 2009, 12.277, de 30 de junho de 2010, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 9.657, de 3 de junho de 1998, 12.094, de 19 de novembro de 2009, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 8.270, de 17 de dezembro de 1991, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.539, de 8 de novembro de 2007, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 8.829, de 22 de dezembro de 1993, 11.350, de 5 de outubro de 2006, 11.421, de 21 de dezembro de 2006, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.404, de 9 de janeiro de 2002, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.855, de 1º de abril de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, 10.971, de 25 de novembro de 2004, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 10.682, de 28 de maio de 2003, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga a Lei no 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, o art. 21 da Lei no 9.625, de 7 de abril de 1998, e o § 2º do art. 52 da Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011; e dá outras providências.

CAPÍTULO I

**DAS CARREIRAS, CARGOS E PLANOS DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO
FEDERAL**

Seção I

Dos Servidores do Instituto Nacional de Meteorologia - INMET

**Congresso Nacional
Secretaria de Gestão
Legislativa do Congresso Nacional
MPV 632/2013**

Fl. nº

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

LEI N° 12.800, DE 23 DE ABRIL DE 2013.

Dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos do ex-Território Federal de Rondônia integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a remuneração dos servidores, os soldos dos militares e os salários dos empregados do ex-Território Federal de Rondônia e Municípios abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, e integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 14. Fica a União, por meio dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, autorizada a delegar competência, por meio de convênio, ao Governador do Estado de Rondônia, para a prática de atos relativos à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração, e outros atos administrativos e disciplinares previstos nos respectivos regulamentos das corporações e nesta Lei, relativos aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis, aos servidores de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 2º e aos empregados de que trata o art. 9º.

Art. 15. A autoridade do ente cessionário que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidor ou militar oriundo do ex-Território Federal de Rondônia, de que trata esta Lei, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 16. Os servidores integrantes do PCC-RO e os referidos no art. 2º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.174-28, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e

**Congresso Nacional
Secretaria de Gestão
Legislativa do Congresso Nacional
MPV 632/2013**

Fl. nº

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

fundacional.

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional, e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

TÍTULO III

DA LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO

Art. 8º Fica instituída licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, correspondente a seis vezes a remuneração a que faz jus, na data em que for concedida, ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

§ 1º A licença de que trata o caput deste artigo terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção, a pedido ou no interesse da administração.

§ 2º A critério da administração, a licença poderá ser concedida em ato do dirigente do órgão setorial ou seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, que deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, o período da licença, mediante publicação em boletim interno.

§ 3º O servidor que requerer a licença incentivada sem remuneração deverá permanecer em exercício até a data do início da licença.

Art. 9º É vedada a concessão da licença incentivada sem remuneração ao servidor:

I - acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar até o seu julgamento final e cumprimento da penalidade, se for o caso; ou

II - que esteja efetuando reposições e indenizações ao erário, salvo na hipótese em que comprove a quitação total do débito.

Parágrafo único. Não será concedida a licença de que trata o art. 8º aos servidores que se encontrem regularmente licenciados ou afastados, ou àqueles que retornarem antes de decorrido o restante do prazo estabelecido no ato de concessão da licença para tratar de interesses particulares, com fundamento no art. 91 da Lei no 8.112, de 1990.

Art. 10. O servidor licenciado com fundamento no art. 8º não poderá, no âmbito da administração pública direta, autárquica ou fundacional dos Poderes da União:

**Congresso Nacional
Secretaria de Gestão
Legislativa do Congresso Nacional
MPV 632/2013**

Fl. nº

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

- I - exercer cargo ou função de confiança; ou
- II - ser contratado temporariamente, a qualquer título.

Art. 11. As férias acumuladas do servidor que teve concedida a licença incentivada sem remuneração serão indenizadas e, na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorrer o início da licença, na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, acrescida do respectivo adicional de férias.

.....

Seção III

Incentivos à Licença sem Remuneração

Art. 18. O incentivo em pecúnia será pago integralmente ao servidor licenciado sem remuneração, até o último dia útil do mês de competência subsequente ao que for publicado o ato de concessão inicial, e no mês subsequente ao que for publicado o ato de prorrogação da licença por mais três anos, quando for o caso.

Art. 19. Ao servidor que manifestar opção, até 3 de setembro de 1999, pela licença incentivada sem remuneração será assegurado o disposto nos incisos II do caput do art. 13 e I do parágrafo único do mesmo artigo, e a concessão de linha de crédito, até 31 de julho de 2000, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme regulamento.

Art. 20. Aplica-se o disposto no art. 17 ao servidor que estiver afastado em virtude de licença incentivada sem remuneração, exceto a exigência de compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

.....

.....

FONTES

<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>